



E-BOOK

RESUMO ESTRATÉGICO DE

# DIREITO CIVIL

Com Cadu Carrilho

## APRESENTAÇÃO



Aprovado em 1º Lugar no Concurso de Auditor Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

Sou professor de Direito Empresarial e de Direito Civil para concursos públicos há mais de 15 anos, uma jornada gratificante com intuito de colaborar com a aprovação dos que trilham essa jornada. Fui aprovado também nos concursos de Auditor Fiscal das Prefeituras do Rio de Janeiro e de São Paulo e como Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Sou formado em Direito, com pós-graduação lato sensu e Mestrado. Além disso, fiz a Escola Naval.

Meu lema como professor é o seguinte: eu te ensino a marcar o “X” no lugar certo.

Com orgulho e dedicação, sigo minha jornada como professor nas áreas de Direito Civil e Empresarial, preparando você para concursos públicos. Estudar até ser nomeado é o caminho, e estou aqui para te ajudar a aprender. Cada aula é uma oportunidade de compartilhar conhecimento e inspirar futuros servidores públicos a explorarem o mundo dos concursos. A persistência é a chave para a aprovação, e estou honrado em fazer parte desse processo!

# SUMÁRIO

|                                      |          |
|--------------------------------------|----------|
| <b>DIREITO CIVIL</b>                 | <b>8</b> |
| CONCEITOS INICIAIS                   | 8        |
| FONTES                               | 8        |
| O CÓDIGO CIVIL                       | 8        |
| <b>LINDB</b>                         | <b>9</b> |
| LEI                                  | 10       |
| INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI            | 10       |
| VIGÊNCIA NO TEMPO                    | 11       |
| ANTINOMIA                            | 12       |
| REPRISTINAÇÃO                        | 13       |
| OBRIGATORIEDADE DAS LEIS             | 13       |
| INTERPRETAÇÃO DA NORMA               | 14       |
| INTEGRAÇÃO DA NORMA                  | 14       |
| LEIS NO TEMPO E NO ESPAÇO            | 15       |
| DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO        | 15       |
| ESTATUTO DA PESSOA                   | 15       |
| CASAMENTO                            | 16       |
| COISAS (OU BENS)                     | 17       |
| OBRIGAÇÕES                           | 18       |
| SUCESSÃO                             | 19       |
| PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO | 20       |
| COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA | 20       |

|                                                   |           |
|---------------------------------------------------|-----------|
| ATOS E SENTENÇAS                                  | 21        |
| DIREITO PÚBLICO                                   | 22        |
| DECISÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA                 | 23        |
| INTERPRETAÇÕES E SANÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | 24        |
| REVISÃO DE VALIDADE                               | 26        |
| POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO        | 27        |
| COMPENSAÇÕES NAS DECISÕES                         | 28        |
| RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO                | 28        |
| POSSIBILIDADE DE CONSULTA PÚBLICA PRÉVIA          | 29        |
| OBJETIVOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA              | 30        |
| <b>DAS PESSOAS NATURAIS</b>                       | <b>30</b> |
| CAPACIDADE E PERSONALIDADE                        | 30        |
| PERSONALIDADE                                     | 30        |
| CAPACIDADE                                        | 31        |
| MAIORIDADE E EMANCIPAÇÃO                          | 32        |
| MORTE                                             | 33        |
| REGISTRO                                          | 35        |
| DIREITOS DA PERSONALIDADE                         | 36        |
| AUSÊNCIA DAS PESSOAS NATURAIS                     | 42        |
| DA CURADORIA DOS BENS DO AUSENTE                  | 42        |
| DA SUCESSÃO PROVISÓRIA                            | 43        |
| DA SUCESSÃO DEFINITIVA                            | 45        |
| <b>PESSOAS JURÍDICAS</b>                          | <b>46</b> |
| DISPOSIÇÕES GERAIS                                | 46        |
| LIQUIDAÇÃO                                        | 52        |

|                                                  |           |
|--------------------------------------------------|-----------|
| ASSOCIAÇÕES                                      | 53        |
| FUNDAÇÕES                                        | 56        |
| <b>DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> | <b>59</b> |
| TEORIA MAIOR                                     | 60        |
| TEORIA MENOR                                     | 63        |
| DESCONSIDERAÇÃO INVERSA                          | 64        |
| <b>DOMICÍLIO</b>                                 | <b>65</b> |
| DOMICÍLIO DA PESSOA NATURAL                      | 65        |
| DOMICÍLIO VOLUNTÁRIO                             | 65        |
| DOMICÍLIO PROFISSIONAL                           | 65        |
| MUDANÇA DE DOMICÍLIO                             | 66        |
| DOMICÍLIO NECESSÁRIO OU LEGAL                    | 66        |
| DOMICÍLIO DAS PESSOAS JURÍDICAS                  | 67        |
| PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS DA PJ                  | 68        |
| DOMICÍLIO DE ELEIÇÃO, CONTRATUAL OU CONVENCIONAL | 68        |
| <b>BENS</b>                                      | <b>69</b> |
| BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS                   | 69        |
| BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS.                          | 69        |
| BENS FUNGÍVEIS E INFUNGÍVEIS                     | 72        |
| BENS CONSUMÍVEIS E INCONSUMÍVEIS.                | 73        |
| BENS DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS                   | 73        |
| BENS SINGULARES E COLETIVOS                      | 73        |
| BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS                 | 74        |
| PERTENÇAS                                        | 74        |

|                                            |           |
|--------------------------------------------|-----------|
| PARTES INTEGRANTES.                        | 75        |
| FRUTOS                                     | 75        |
| PRODUTO                                    | 75        |
| BENFEITORIAS                               | 75        |
| BENS PÚBLICOS                              | 76        |
| <b>FATOS JURÍDICOS</b>                     | <b>78</b> |
| FATOS JURÍDICOS EM SENTIDO AMPLO           | 78        |
| FATO JURÍDICO <i>STRICTO SENSU</i>         | 79        |
| ATO-FATO JURÍDICO                          | 79        |
| ATO JURÍDICO EM SENTIDO AMPLO              | 79        |
| ATO JURÍDICO EM SENTIDO ESTRITO            | 80        |
| NEGÓCIO JURÍDICO                           | 80        |
| NEGÓCIO JURÍDICO - DISPOSIÇÕES GERAIS      | 81        |
| REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO | 81        |
| AGENTE CAPAZ                               | 82        |
| OBJETO                                     | 82        |
| INTERPRETAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS       | 84        |
| ATOS JURÍDICOS LÍCITOS E ILÍCITOS          | 87        |
| ATOS LÍCITOS                               | 87        |
| ATOS ILÍCITOS                              | 87        |
| EXCLUDENTES DE ILICITUDE                   | 88        |
| REPRESENTAÇÃO                              | 89        |
| NEGÓCIO CONSIGO MESMO                      | 90        |
| EXCESSO DE PODER                           | 90        |

|                                              |            |
|----------------------------------------------|------------|
| CONFLITO DE INTERESSE                        | 90         |
| DA CONDIÇÃO, DO TERMO E DO ENCARGO           | 91         |
| CONDIÇÃO                                     | 91         |
| TERMO                                        | 93         |
| ENCARGO OU MODO                              | 94         |
| <b>DEFEITOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS</b>       | <b>95</b>  |
| DO ERRO OU IGNORÂNCIA                        | 96         |
| DO DOLO                                      | 98         |
| DA COAÇÃO                                    | 100        |
| DO ESTADO DE PERIGO                          | 102        |
| DA LESÃO                                     | 103        |
| DA FRAUDE CONTRA CREDORES                    | 105        |
| SIMULAÇÃO                                    | 107        |
| <b>DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO</b>     | <b>109</b> |
| NULIDADE                                     | 109        |
| ANULABILIDADE                                | 111        |
| <b>PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA</b>               | <b>115</b> |
| PRESCRIÇÃO                                   | 115        |
| CAUSAS QUE IMPEDEM OU SUSPENDEM A PRESCRIÇÃO | 117        |
| CAUSAS QUE INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO          | 120        |
| PRAZOS DA PRESCRIÇÃO                         | 123        |
| DECADÊNCIA                                   | 128        |



## DIREITO CIVIL

### Conceitos Iniciais

**Direito** é o conjunto de normas que tem como objetivo regular a vida em sociedade e as relações jurídicas decorrentes desse convívio.

**Direito Público** consiste basicamente na abrangência das relações jurídicas em que o ente governamental, também chamado de **Estado**, é parte.

Já o **Direito Privado** consiste no conjunto de regras que regem as relações entre os particulares. Isso quer dizer que suas normas regulam as relações jurídicas entre indivíduos nos seus interesses privados.

O **Direito Civil** é um ramo do **Direito Privado**, aplicação das regras ou normas que vão estabelecer o funcionamento legal das relações entre particulares e seus desdobramentos na vida dos cidadãos.

### Fontes

Texto constitucional, a jurisprudência dos tribunais, os posicionamentos doutrinários e a lei. Legislações esparsas. Direito Civil é a lei conhecida como Código Civil.

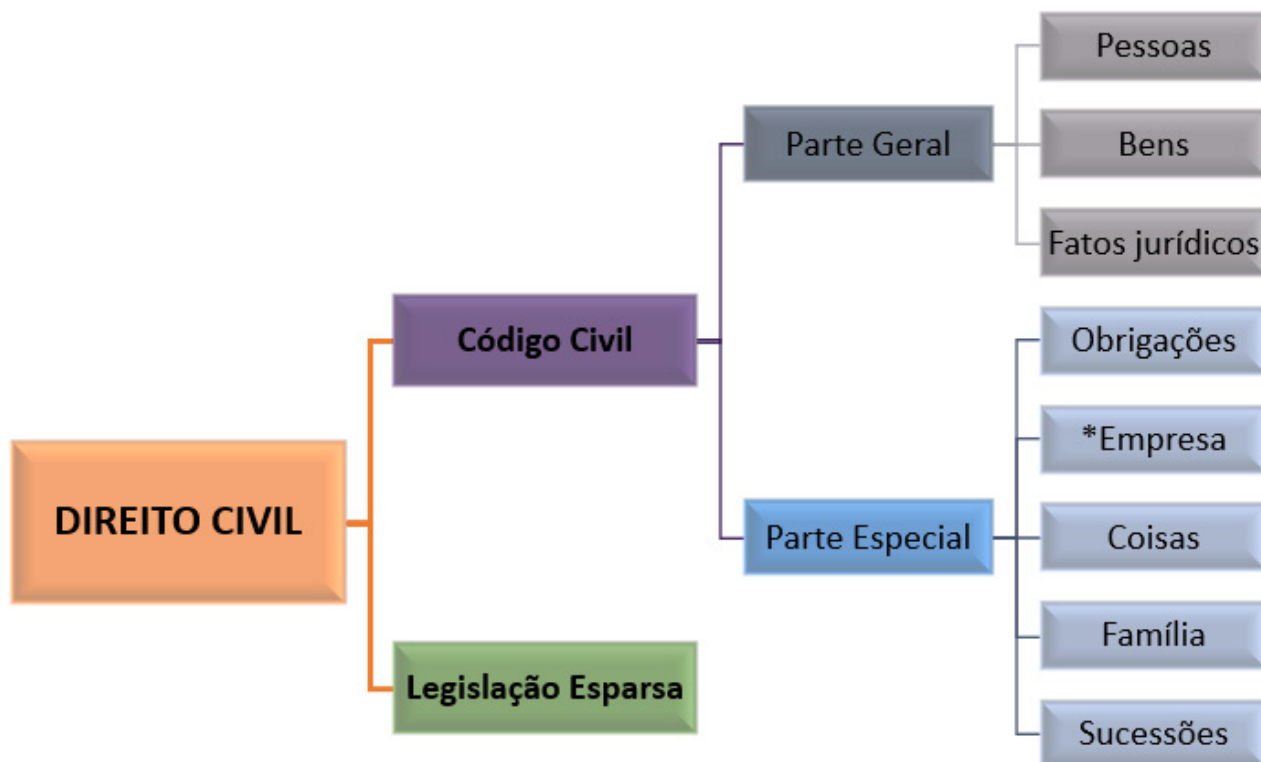
### O Código Civil

A **socialidade** é o princípio que nos permite entender o **sentido social** abordado pelos artigos do Código Civil, pois os valores sociais relacionados à coletividade prevalecem sobre os do indivíduo. A **eticidade** pauta-se pela valorização do que seria considerado ético, justo, correto nas relações humanas. O princípio da **operabilidade** decorre da característica encontrada nas normas do código com senso de efetividade e concretude da aplicação das normas.

| Socialidade                                                                                                                                             | Eticidade                                                                                                                                     | Operabilidade                                                                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"><li>• Prevalência dos valores sociais sobre os individuais, sem deixar de lado a dignidade da pessoa humana</li></ul> | <ul style="list-style-type: none"><li>• Valorização do ético/correto nas relações humanas.</li><li>• Boa-fé, equidade, justa causa.</li></ul> | <ul style="list-style-type: none"><li>• Busca da efetividade e concretude na aplicação das normas nele contidas.</li></ul> |

Código Civil (**Lei nº 10.406/2002**) é dividido em duas partes: **parte geral** e **parte especial**.





## LINDB

Decreto-Lei 4.657 fez surgir a chamada **Lei de Introdução ao Código Civil**. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, Lei nº 12.376 de 2010.

A LINDB não é parte do Código Civil.

Status de lei ordinária - **norma geral, cujo objetivo é regulamentar as demais normas.**

A LINDB trata dos temas sobre vigência e aplicação das leis tanto no tempo como no espaço; trata de questões de interpretação e integração; versa sobre questões de Direito Internacional; por fim, situações relativas ao Direito Público, seus gestores e agentes.

## Lei

Entende-se como características inerentes a quaisquer leis, em regra: generalidade; imperatividade; permanência ou continuidade; competência.

## Início da Vigência da Lei

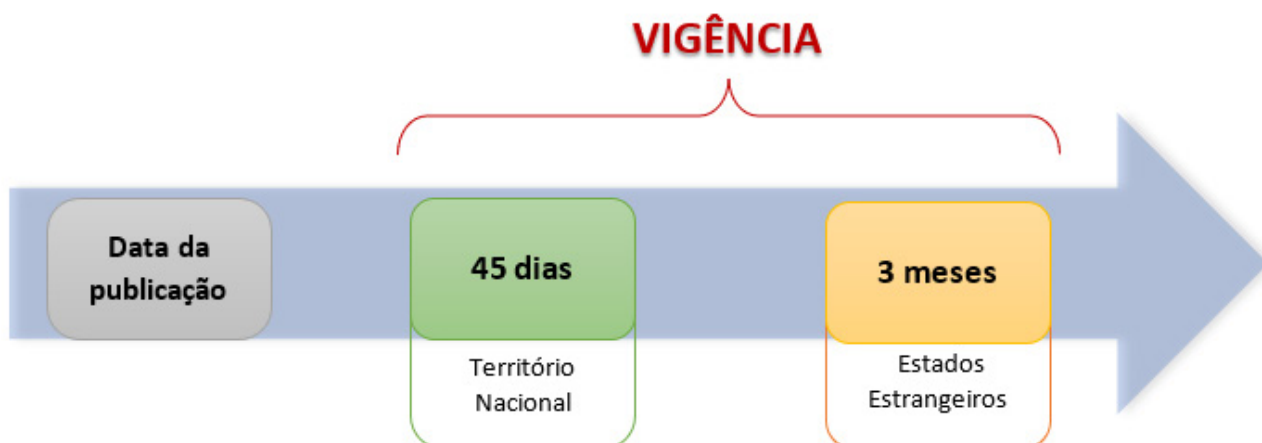
**Produção de efeitos.** A regra geral é de que a **própria lei preveja** o início de sua vigência, se isso não acontecer, vale a regra de que a **lei começa a vigorar em todo o país 45 dias após a publicação**.

**Art. 1º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Já nos casos de lei brasileira que seja **aplicável em outro país, 3 meses da sua publicação**.

**§ 1º** Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

Muito importante sabermos que o lapso temporal entre a publicação e a data que efetivamente inicia a sua vigência é chamado de ***vacatio legis***.



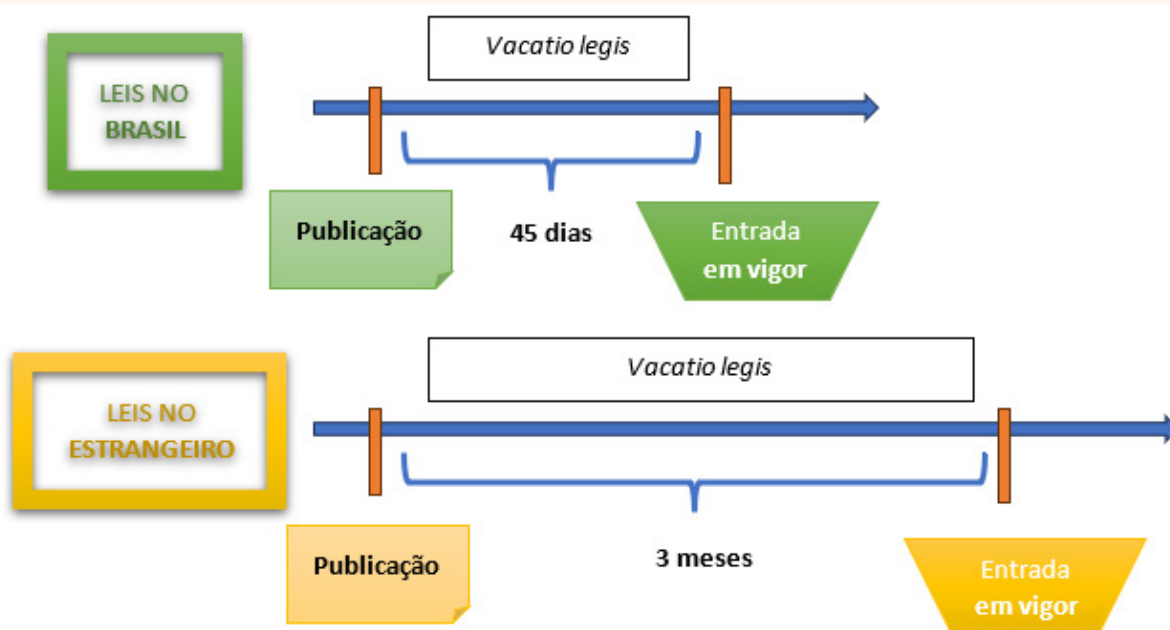
**Uma nova publicação de seu texto**, com vistas a **corrigir algum erro** da publicação anterior.

**§ 3º** Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

Lei já em vigor, uma **correção de texto** será considerada uma **nova lei**.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

### Vigência das Leis - Linha do tempo



### Vigência no Tempo

“permanência ou continuidade”.

Quando for uma **lei temporária**, com prazo específico de duração e esse prazo terminar.

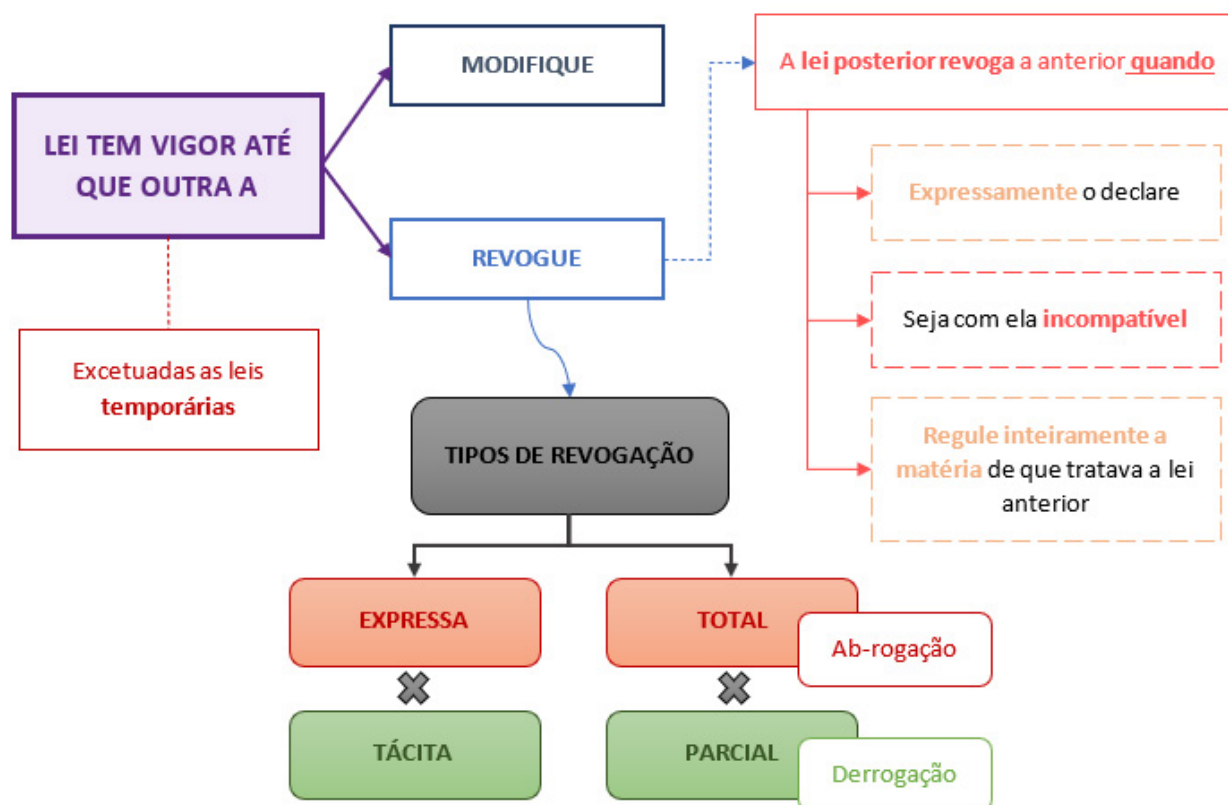
Quando **outra lei vier e revogar** a lei em vigor.

Lei estará **em vigor** até que surja uma outra lei e a **mude** ou a **revogue**.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Pode ser **total (ab-rogação)** ou **parcial (derrogação)**. A revogação também pode ser classificada em **expressa** ou **tácita**.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



## Antinomia

Leis **consideradas conflitantes entre si**. Maneiras de solucionar o conflito, de acordo com os critérios previstos.

Há basicamente três critérios: hierárquico, cronológico e o da especialidade.

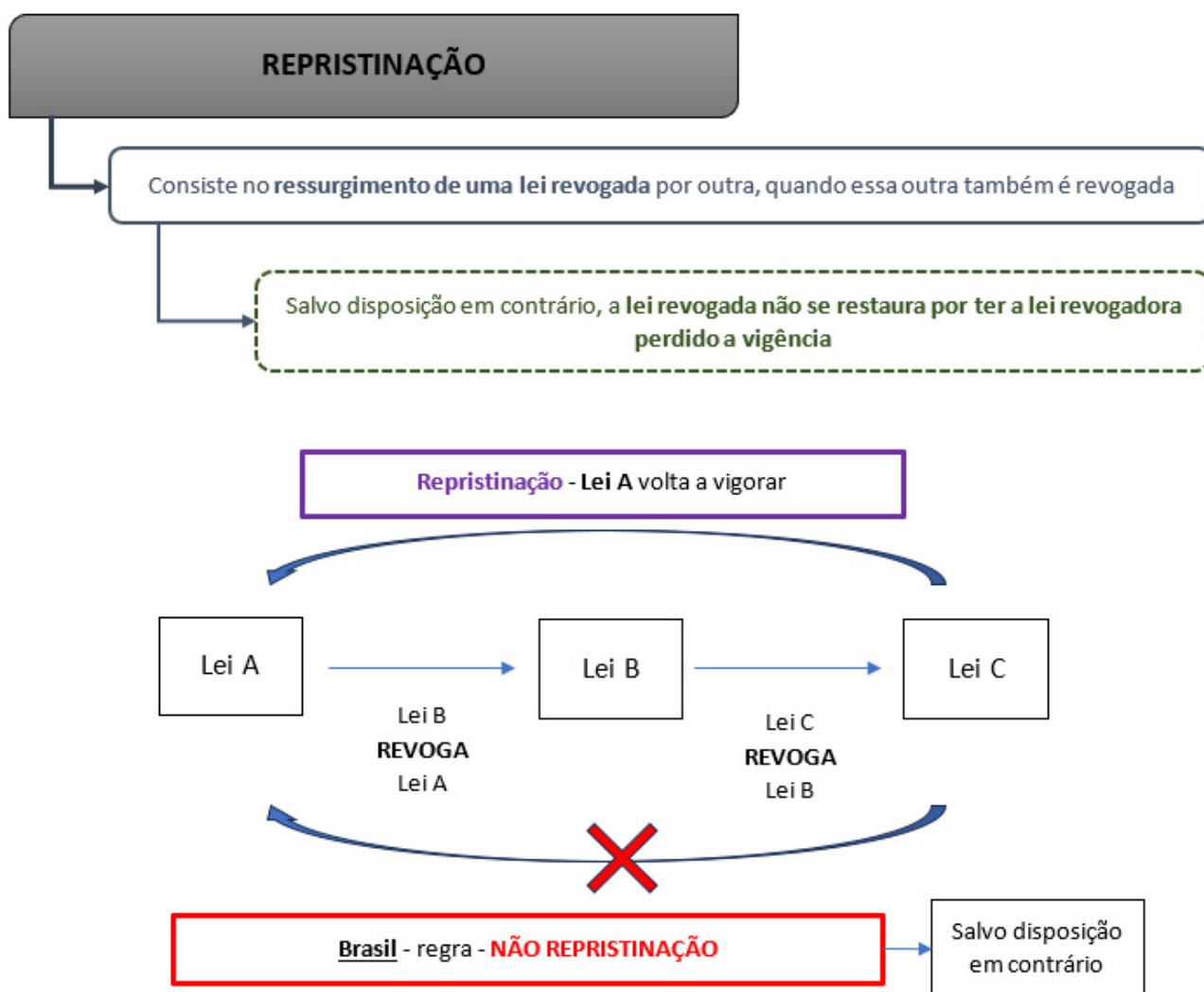
**Hierárquico** é aquele em que uma norma de hierarquia **superior** prevalece sobre uma norma inferior. **Cronológico**, uma norma que veio em momento **posterior** prevalece sobre uma norma que veio antes. Já o da **especialidade**, uma norma com conteúdo **especial** deve sobrepujar uma norma geral para sua aplicação.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

## Repristinação

O instituto da **repristinação** não é aplicável automaticamente no Brasil. A **repristinação** consiste em fazer **ressurgir, renascer ou ressuscitar** uma **lei revogada por outra**, quando essa **outra** também é revogada.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.



## Obrigatoriedade das Leis

**Ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece.** Escusar-se é o mesmo que **querer ser dispensado** ou, ainda, **isentar-se de algo**. É a previsão normativa da **característica da imperatividade**.

**Art. 3º** Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

## Interpretação da Norma

**Métodos de interpretação** das normas.

As normas podem ser interpretadas quanto à **fonte** ou à **origem**, quanto aos **meios** e quanto aos **resultados**.

Quanto à **fonte** ou à **origem** pode ser do tipo **autêntica** ou **legislativa**; **jurisprudencial** ou **judicial**; e **doutrinária**. Quanto aos **meios**. Essa interpretação pode ser **gramatical** (ou **literal**); **lógica** (**racional**); **sistemática**; **histórica**; e **sociológica** (**teleológica** ou **finalística**).

**Art. 5º** Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Quanto aos **resultados** pode ser **declarativa**, **extensiva** e **restritiva**.

## Integração da Norma

Juiz depara-se com uma **lacuna legislativa**, integração é **utilizar-se de outros meios jurídicos para completar aquilo que não está previsto na legislação**. Analogia, costumes e princípios gerais do direito.

**Art. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.



## Leis no Tempo e no Espaço

**Efeitos de uma lei** em vigor devem ser considerados **imediatos e gerais**. **Irretroatividade**. Deve respeitar o **ato jurídico perfeito**, o **direito adquirido** e a **coisa julgada**.

**Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

**Ato jurídico perfeito** é aquele que já **cumpriu todas as etapas e esgotou** todos os seus efeitos

**§ 1º** Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

**Direito adquirido** que também deve ser respeitado quando por ocasião de uma lei nova é aquele que o seu titular já tem incorporado ao seu **patrimônio** como condição inalterável.

**§ 2º** Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Coisa julgada é a **decisão judicial que não cabe mais nenhum recurso**.

**§ 3º** Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

## Direito Internacional Privado

Brasil adotou o **princípio da territorialidade mitigada** ou **moderada**. A **extraterritorialidade** consiste na possibilidade de **aplicação da legislação de um determinado Estado em outro**.

**São os seguintes elementos de conexão:** estatuto da pessoa, casamento, coisas (ou bens), obrigações e sucessão.

## Estatuto da Pessoa

**Começo e fim da personalidade, nome, capacidade e direito de família** - lei do país em que a pessoa é domiciliada.



**Art. 7º** A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.



## Casamento

O **casamento realizado no Brasil** rege-se pelas **regras aqui existentes** em relação aos aspectos referentes a **impedimentos e formalidades** da celebração.

**§ 1º** Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

Dois **estrangeiros que sejam da mesma nacionalidade** podem casar aqui no Brasil diante de uma **autoridade diplomática e consular** do país desses noivos.

**§ 2º** O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

### CASAMENTO DE ESTRANGEIROS

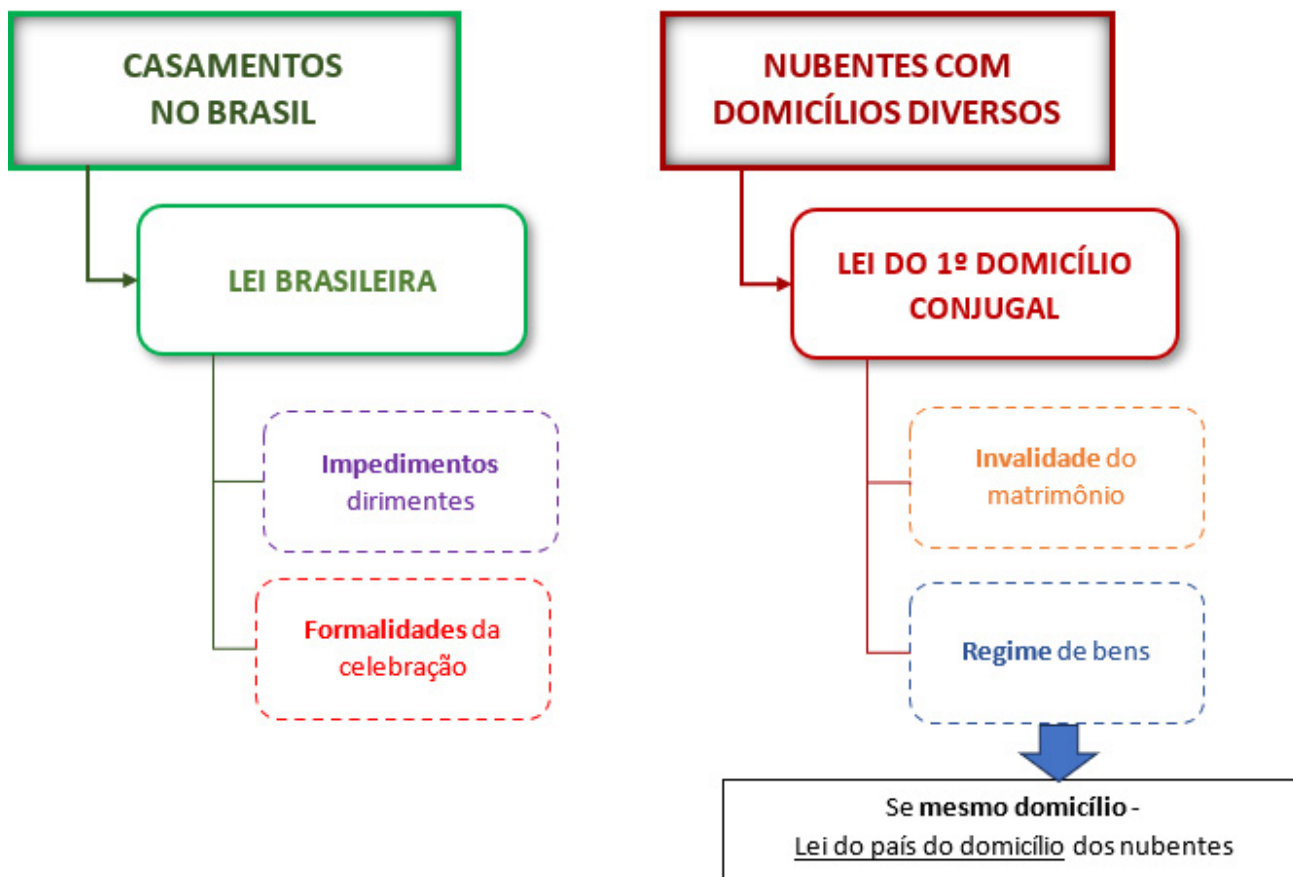
**Poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes**

**Noivos - domicílio em locais diferentes**, sobre a **invalidade do casamento, primeiro domicílio conjugal**.

**§ 3º** Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

Já para o **regime de bens do casamento**, deve-se levar em conta o local do **domicílio dos noivos**. Sendo **domiciliados em países diferentes**, o primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.



## Coisas (ou Bens)

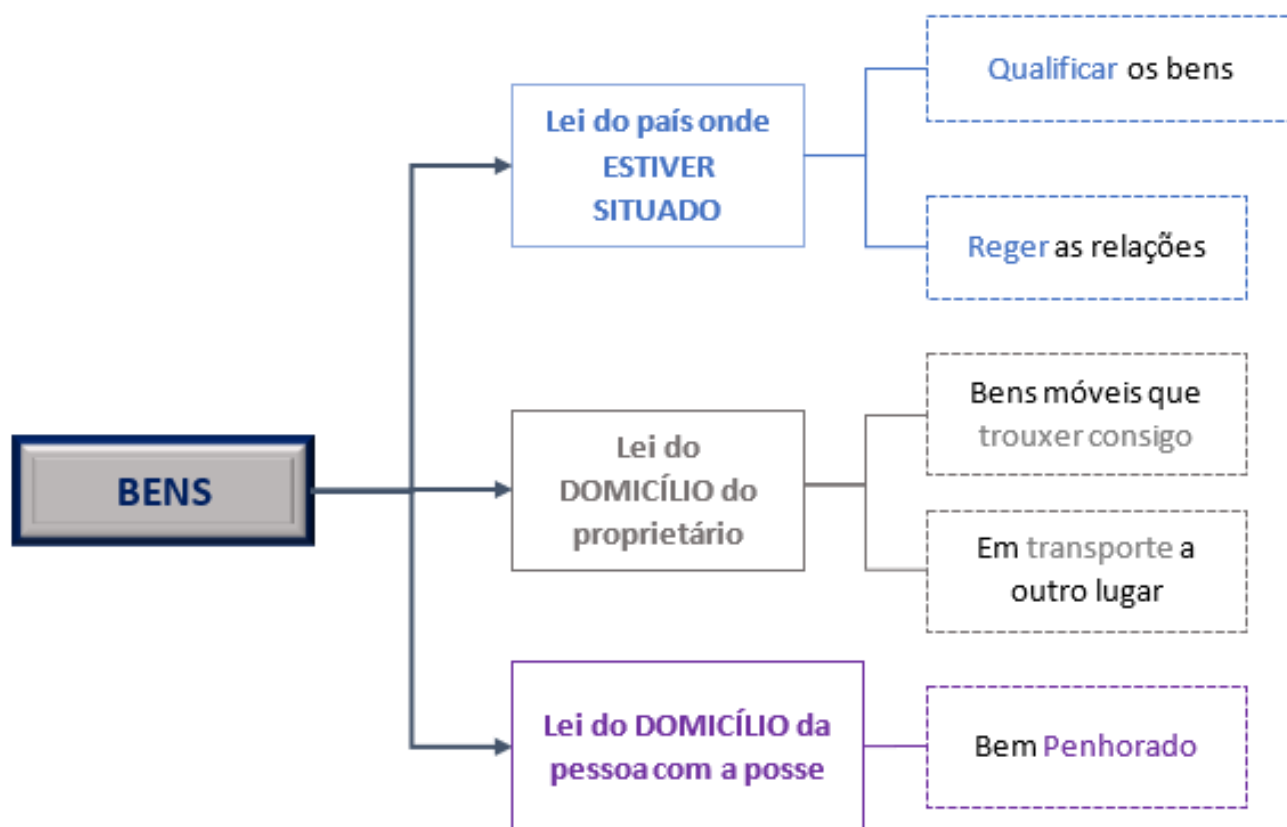
**Bens** define-se pelo **local onde os bens estiverem**. Caso de **bens móveis que estejam em trânsito**, lei do país onde esse proprietário é domiciliado.

**Art. 8º** Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

Será aplicada a regra sobre penhor do domicílio da pessoa que tem a **posse** do bem penhorado.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.



## Obrigações

Regras do país onde a **obrigação for constituída** - **qualificação** do tipo de obrigação quanto para **regência**.

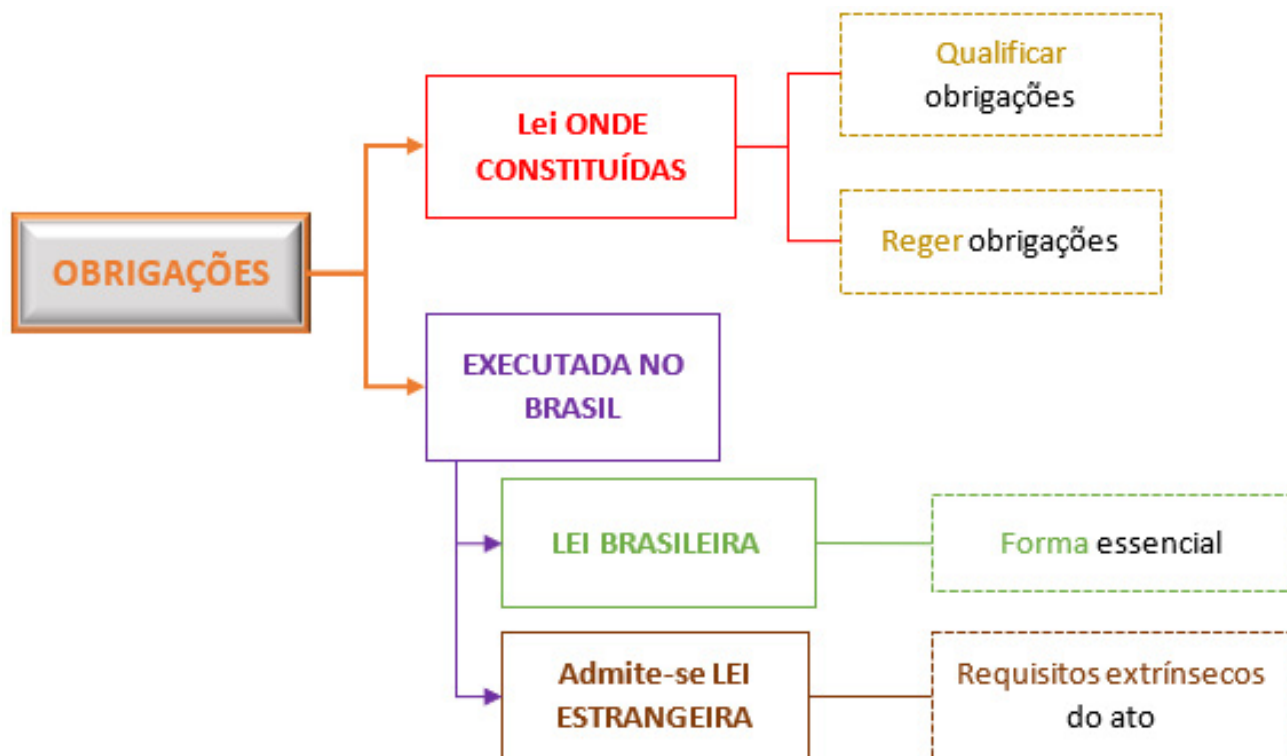
**Art. 9º** Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

**Obrigação a ser cumprida aqui no Brasil** - lei exige uma **forma essencial**, deve-se respeitar a **regra brasileira quanto à adoção dessa forma essencial**.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

Obrigação do contrato **constituída no lugar onde residir a pessoa** que fez a proposta - **proponente**.

**§ 2º** A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.



## Sucessão

Sucessão seguirá a **lei do país onde o defunto ou desaparecido era domiciliado** - **domicílio do de cujus**.

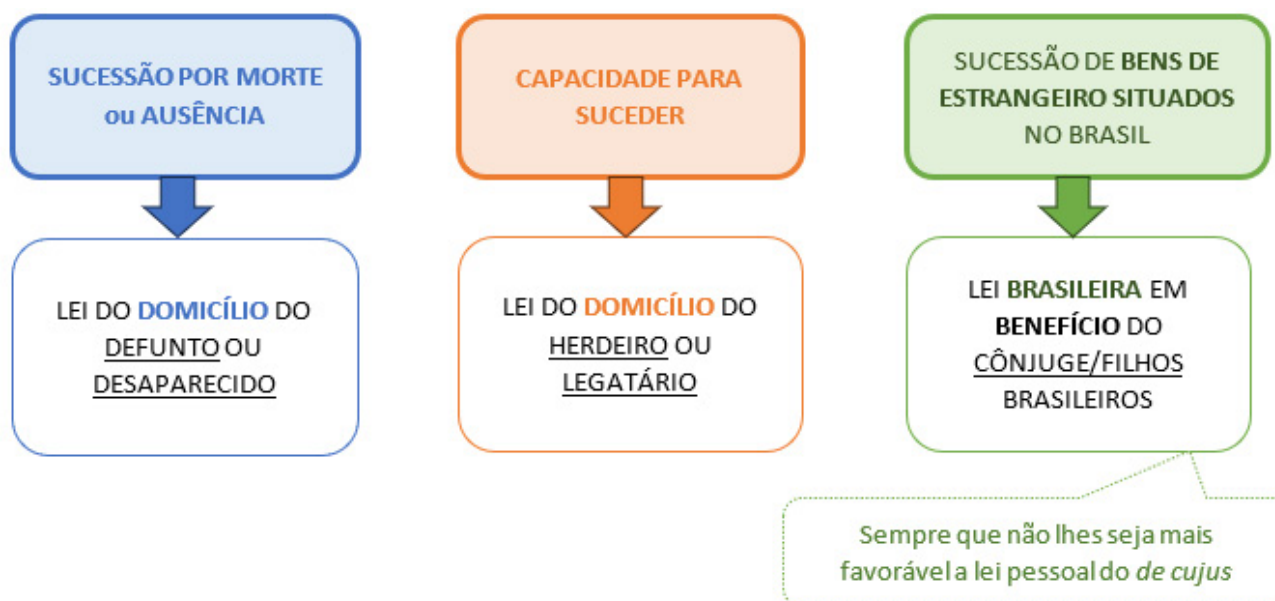
**Art. 10.** A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

Um **estrangeiro** cujos bens estejam localizados no Brasil, será aplicada a **lei brasileira se essa for mais benéfica aos cônjuges e filhos brasileiros**.

**§ 1º** A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

A lei do **domicílio** do herdeiro ou legatário, sobre a capacidade para suceder.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.



## Pessoas Jurídicas de Direito Privado

**Sociedades e fundações** - respeitar a legislação do **Estado** em que forem criadas ou constituídas.

**Art. 11.** As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

## Competência da Autoridade Judiciária

A **competência da autoridade judiciária brasileira** - domicílio do réu for no Brasil ou quando a obrigação tiver que ser cumprida aqui no país e para **ações que envolvem imóveis** localizados no Brasil.

**Art. 12.** É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

## Prova dos Fatos

Não se admite - **produção ou ônus de prova** de algum caso que a lei **brasileira desconheça**.

**Art. 13.** A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

**o juiz pode exigir da parte** - lei estrangeira que **seja provado pelo texto e pela vigência dessa mesma lei**.

**Art. 14.** Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

## Atos e Sentenças

Lei, atos ou sentenças, ou mesmo qualquer **declaração de vontade** - **não terá eficácia aqui no Brasil**, ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

**Art. 17.** As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

**Atos notariais feitos pelos registros civis e tabeliães**, bem como **celebração de casamento**, quando for de pessoa brasileira, podem ser feitos pelas **autoridades consulares brasileiras**.

**Art. 18.** Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado



## Direito Público

Os artigos **do 20 ao 30** - **situações jurídicas voltadas ao Direito Público.**

É preciso deixar claro que as disposições contidas nessa parte da norma serão aplicadas nos três aspectos que envolvem a administração pública: o **administrativo**, o da **controladoria** e também nos casos **judiciais**.

## Decisões da Administração Pública

Decisões - **administrativa, controladora** ou **judicial** não podem ser feitas com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas que vão surgir em função da decisão que foi exarada.

**Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Motivação esteja bem apresentada, de modo a **demonstrar a necessidade e a adequação** e para **invalidade de ato, de contrato, de ajuste, de processo e mesmo de norma administrativa**.

**Parágrafo único.** A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

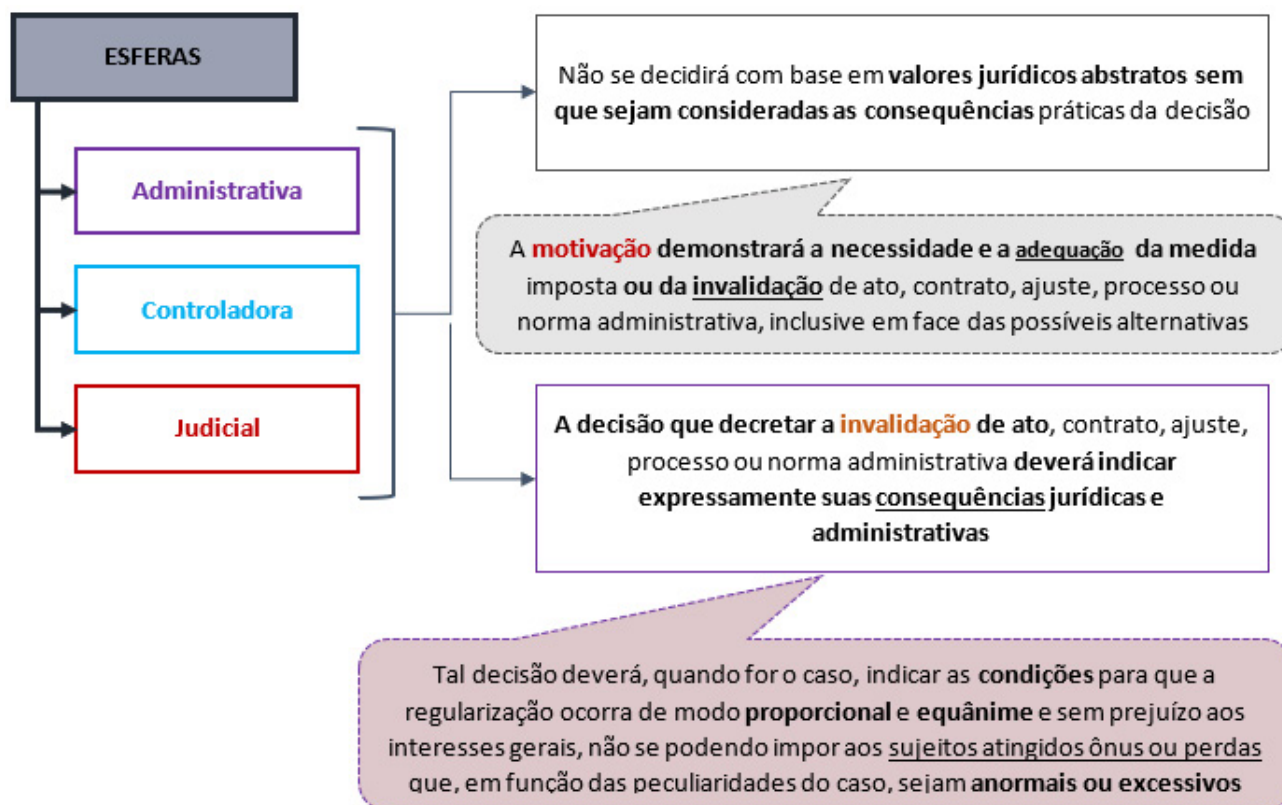
**Decisão que invalida algum dos atos da administração pública;** e essa decisão deve **indicar de modo expreso as consequências jurídicas e administrativas** dessa invalidação.

**Art. 21.** A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

**Regularização do que foi invalidado** de modo **proporcional e equânime**, não pode haver prejuízo aos **interesses gerais**. Não se pode impor a ninguém ônus ou perdas **anormais ou excessivas**.

**Parágrafo único.** A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.





## Interpretações e Sanções da Administração Pública

Na interpretação - levar em **conta os obstáculos e as dificuldades reais do gestor**, bem como **questões envolvendo as exigências de política pública** a cargo desse gestor. Não pode **prejudicar os administrados**.

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

**Validade;** mais uma vez, **não se pode tomar decisões que vão afetar a realidade sem considerar as circunstâncias práticas** das imposições, limitações ou condicionamentos sobre a ação do agente.

**§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Considerando-se fatores importantes como **a natureza e a gravidade da infração** cometida. **Dosimetria das sanções** de **mesma natureza e relativa ao mesmo fato** em relação às sanções.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Uma **decisão** – conforme **orientação ou interpretação nova** sobre uma norma com **conteúdo indeterminado** e que ocasiona um **novo dever ou uma nova condição de direito**. **Regime de transição, adequação aos administrados** - cumprido de modo **proporcional, equânime, eficiente** e sem prejuízo aos interesses gerais.

**Art. 23.** A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.



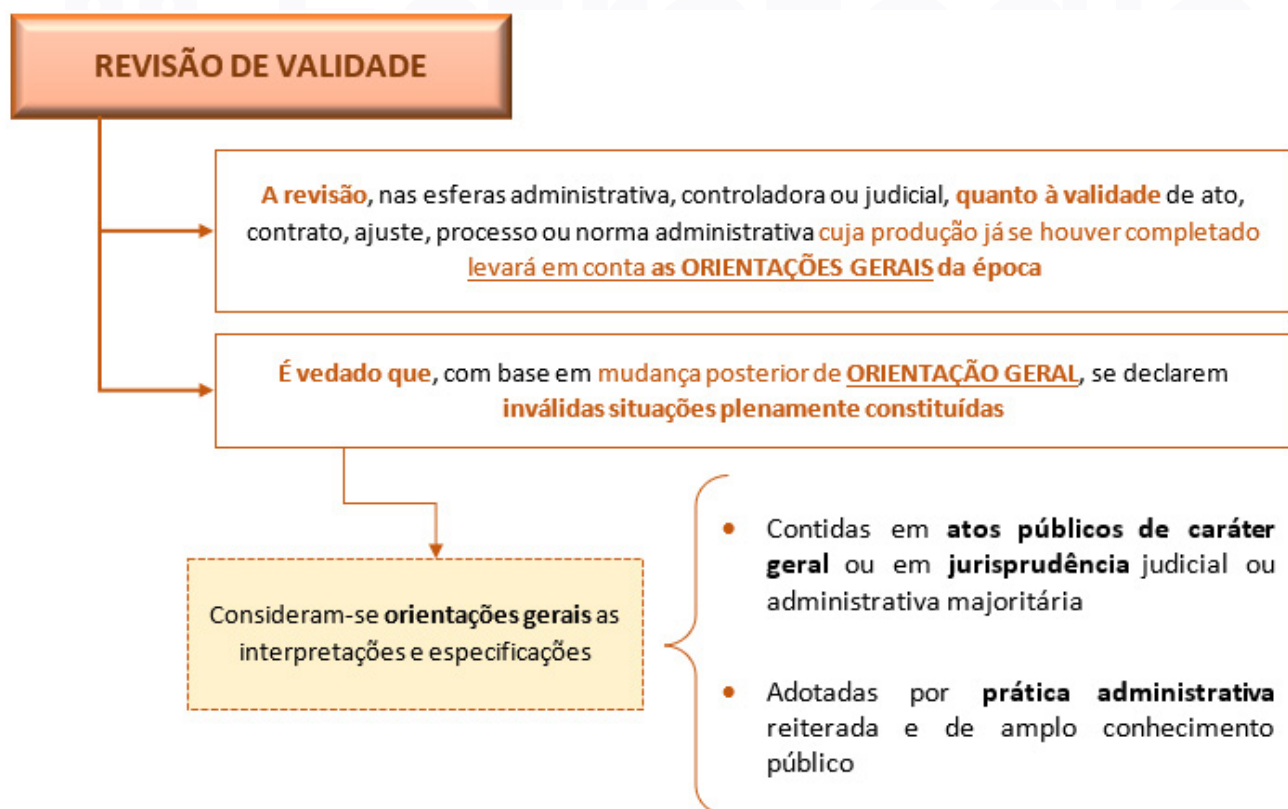
## Revisão de Validade

**Revisão dos atos** - deve levar em conta as orientações gerais da época em que ocorreu inicialmente.

**Art. 24.** A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

“orientações gerais”.

**Parágrafo único.** Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.



## Possibilidade de Celebração de Compromisso

A administração pública pode celebrar compromisso com os interessados.

Os **objetivos e condições**, compromissos, **eliminar irregularidade**, **incerteza jurídica** ou **situação contenciosa**.

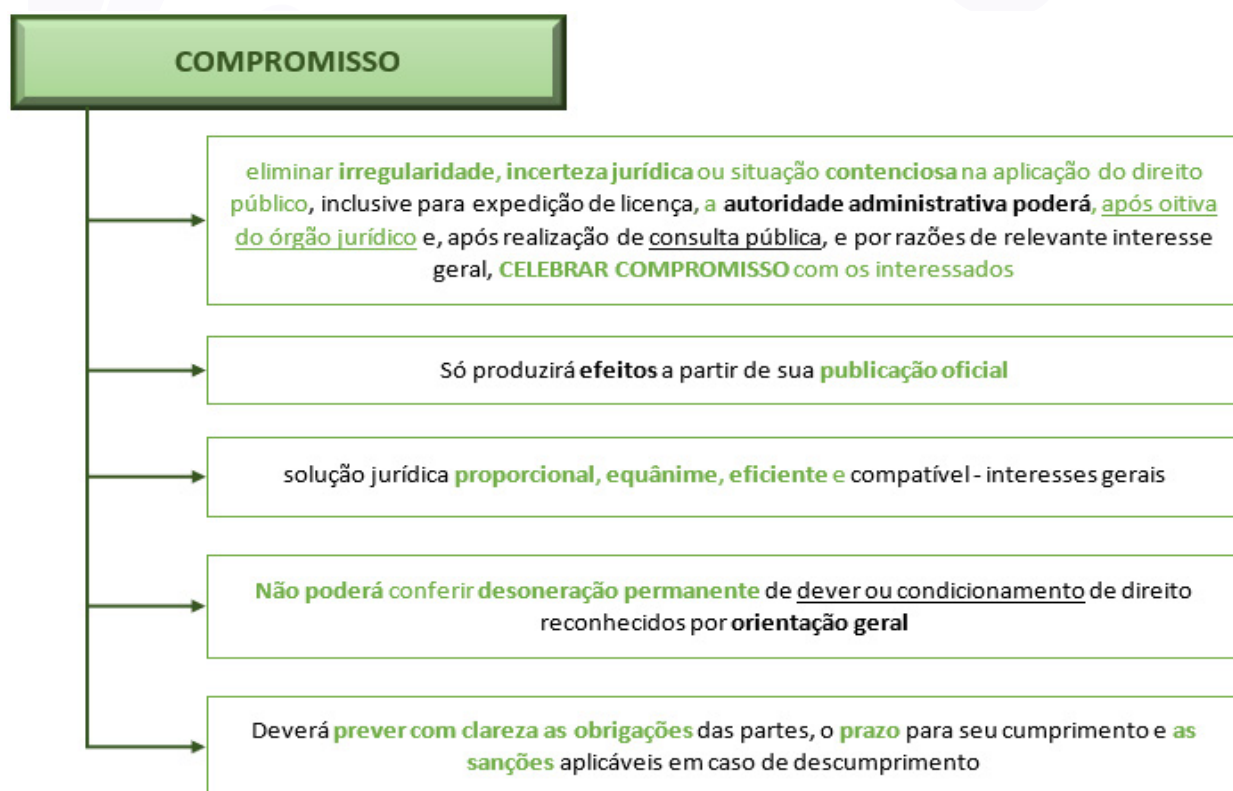
**Art. 26.** Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

**§ 1º** O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.



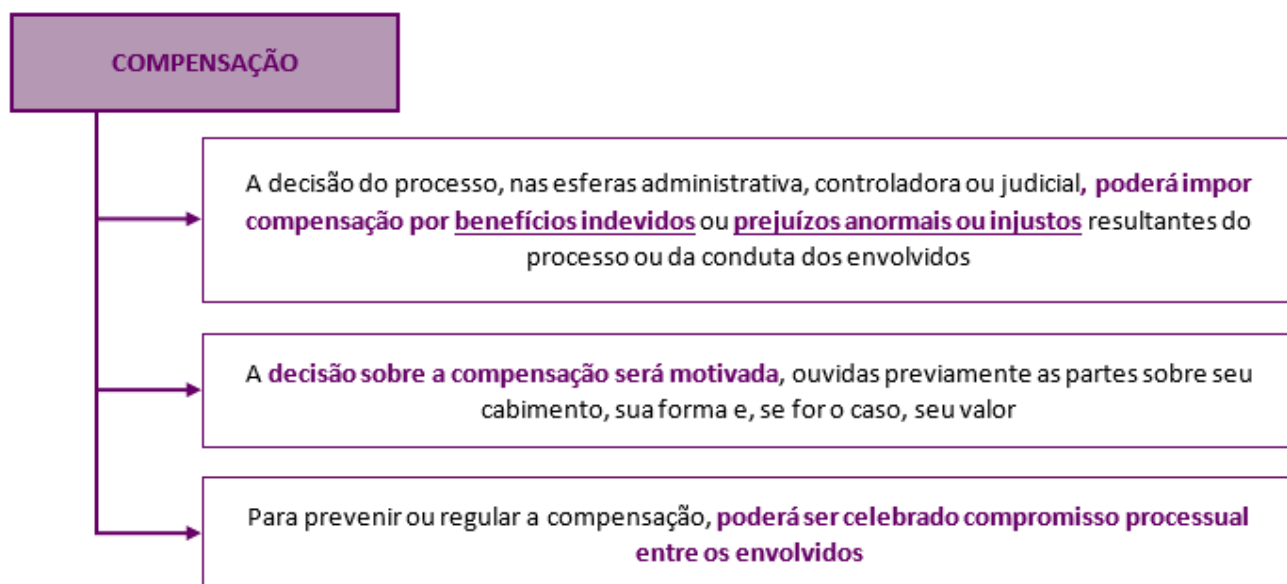
## Compensações nas Decisões

**decisão de processo da administração pública** - benefícios indevidos sejam devidamente compensados.

**Art. 27.** A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

**§ 1º** A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

**§ 2º** Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.



## Responsabilidade do Agente Público

Casos de dolo ou erro grosseiro nas decisões ou opiniões, o agente público responderá pessoalmente.

**Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

**RESPONSABILIDADE**

O agente público responderá pessoalmente por suas **decisões** ou **opiniões técnicas** em caso de dolo ou erro grosseiro

**Possibilidade de Consulta Pública Prévia**

**Edição de atos normativos da administração pública** possa ser **precedida de consulta pública**.

**Art. 29.** Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

**§ 1º** A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

**CONSULTA PÚBLICA PRÉVIA**

Em qualquer órgão ou Poder, a **edição de atos normativos** por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, **poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados**, preferencialmente por meio eletrônico, a qual **será considerada na decisão**

A **convocação** conterá a **minuta do ato normativo** e **fixará o prazo e demais condições da consulta pública**, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver

## Objetivos para Administração Pública

**Aumentar a segurança jurídica** na **aplicação das normas**. **Regulamentos, súmulas** administrativas e até **respostas a consultas** com caráter vinculante ao próprio órgão ou entidade até que seja revisto.

**Art. 30.** As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

**Parágrafo único.** Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

## DAS PESSOAS NATURAIS

**Personalidade**, que é a aptidão ou característica que permite a pessoa adquirir direitos e contrair obrigações. Toda pessoa possui **personalidade** e as pessoas possuem **capacidade**.

**Art. 1º** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

### Capacidade e Personalidade

#### Personalidade

A pessoa natural passa a existir e começa sua **personalidade civil no nascimento com vida**. **Natimorto** é aquele que sai da barriga da mãe **já sem vida, aquele que nunca respirou**. **Nascituro** é aquele que **já foi concebido**, mas **ainda não nasceu**.

**Art. 2º** A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

**Teorias sobre o tema.** A teoria **natalista**, a teoria **concepcionista** e teoria da **personalidade condicionada**. O STJ tem exarado julgados em que adota a teoria **concepcionista**.





## Capacidade

Capacidade é a **aptidão para exercer direitos e contrair obrigações**. **Medida da personalidade** - capacidade jurídica. **Capacidade de direito** - a aptidão para adquirir direitos na vida civil. **Capacidade de fato ou de exercício** é a aptidão para **exercer diretamente e por si mesmo os direitos e praticar os atos da vida civil**. **Absolutamente incapazes** os **menores de 16 anos**. **Relativamente incapazes** os com **mais de 16 anos e menos de 18 anos**; os **ébrios** habituais; os **viciados** em tóxicos; os **pródigos**; e os que estiverem em uma situação ou condição que **não possam expressar sua vontade**, seja essa causa transitória ou permanente.

Os **plenamente incapazes** serão **representados nos atos da vida civil**, enquanto os **relativamente incapazes** são **assistidos** nas práticas de atos civis.

**Art. 3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

**Art. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.





Sobre os indígenas.

**Parágrafo único.** A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

## Maioridade e Emancipação

**Ao completar 18 anos, finaliza-se a menoridade.** O fim da menoridade significa dizer o início da maioridade.

**Art. 5º** A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Já a **emancipação** é uma previsão legal que consiste na **antecipação da capacidade plena**. Torna-se capaz para os atos da vida civil - não pode ser revogada e, além disso, é irretratável e definitiva.

A doutrina classifica em três tipos de emancipação: **voluntária**, **judicial** e **legal**. Tanto a emancipação voluntária como a judicial exigem que o menor **já tenha completado pelo menos 16 anos**.

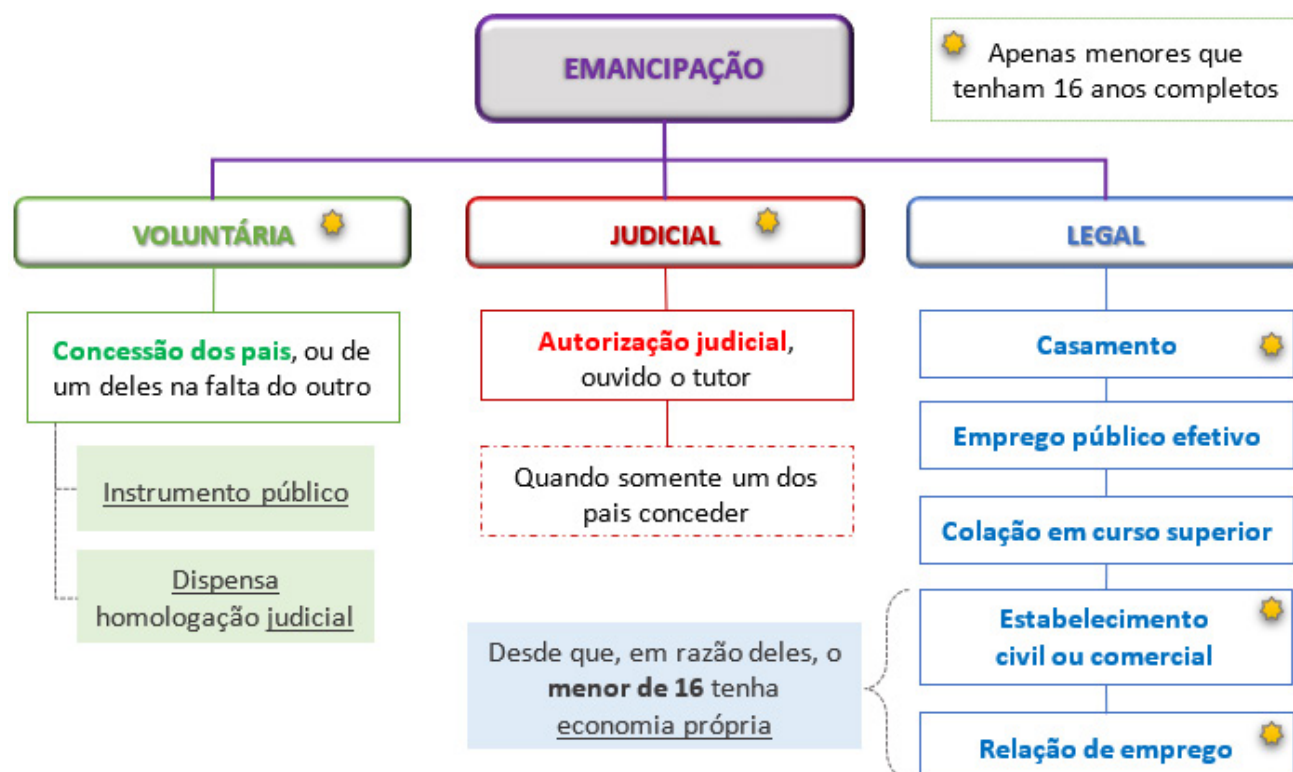
**Parágrafo único.** Cessará, para os menores, a incapacidade:

- I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.



## Morte

A **morte real** é aquela em que há corpo. A **morte presumida** é aquela em que não se tem certeza absoluta se a pessoa realmente morreu. A **morte presumida com declaração de ausência** e **morte presumida sem declaração de ausência**.

**Art. 6º** A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

**Morte presumida sem a necessidade de declaração de ausência** - prevê situações **muito prováveis** de que a pessoa tenha morrido. A morte presumida sem declaração de ausência ocorre quando é muito provável a

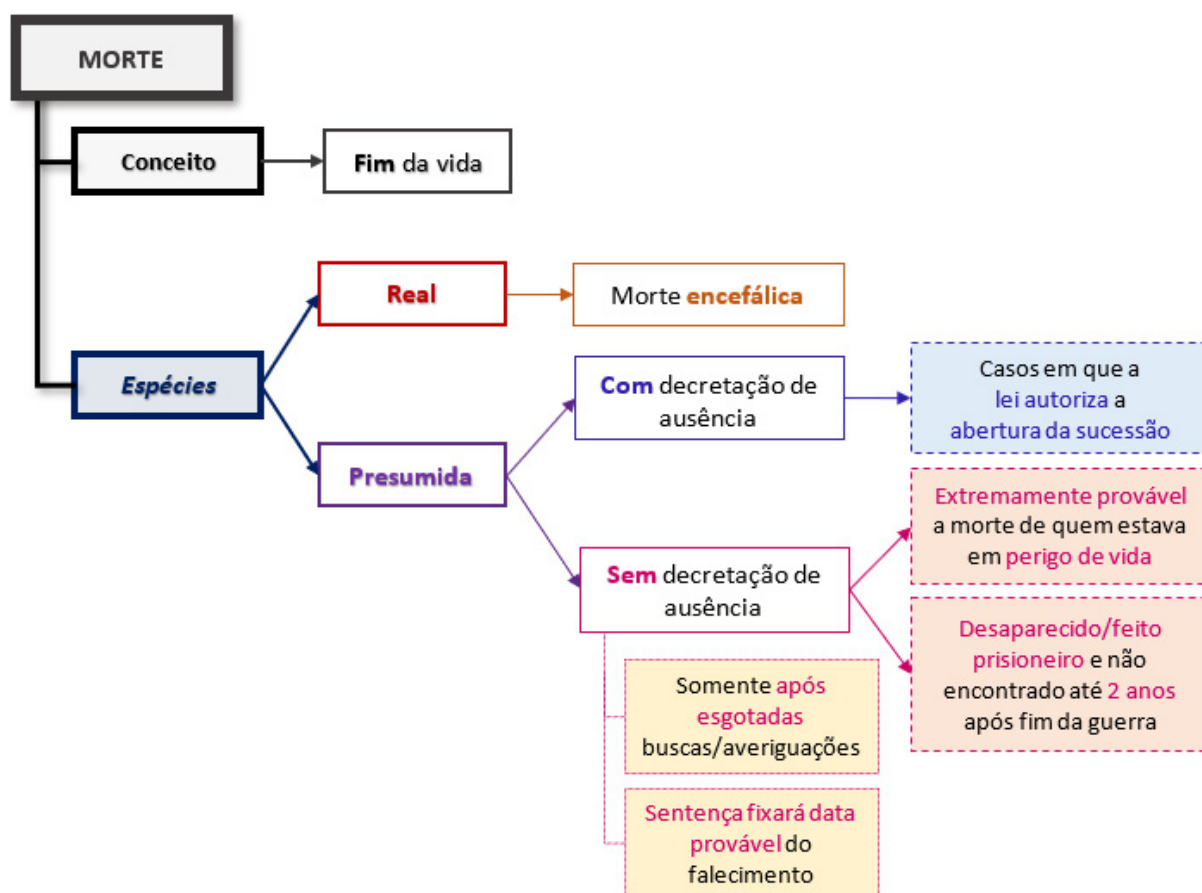
morte de **pessoa que estava em perigo de vida** ou nos casos de **desaparecidos ou presos em guerra**.

**Art. 7º** Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

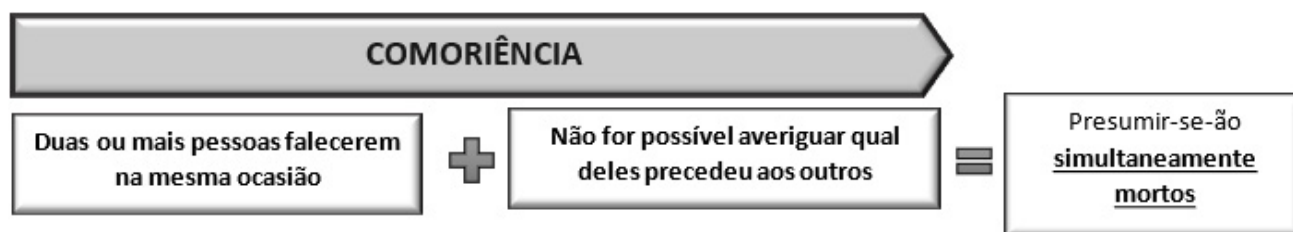
II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.



**Comoriência** - duas ou mais pessoas morrem na mesma ocasião - considera-se mortas ao mesmo tempo.

**Art. 8º** Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.



## Registro

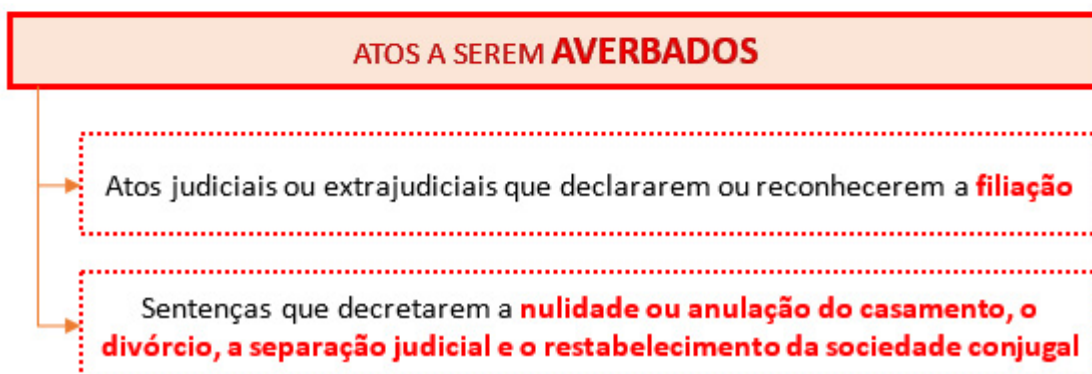
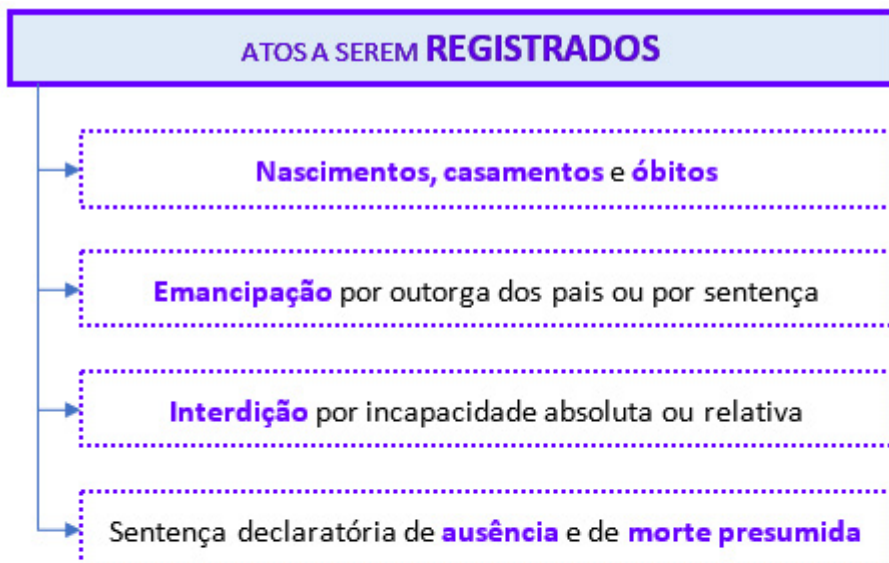
O artigo 9º, fatos jurídicos que devem ser levados a registro e o artigo 10, da averbação no registro público.

**Art. 9º** Serão registrados em registro público:

- I - os nascimentos, casamentos e óbitos;
- II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;
- III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;
- IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

**Art. 10.** Far-se-á averbação em registro público:

- I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;



## Direitos da Personalidade

Inerentes aos seres humanos, que estão atrelados ao conceito de dignidade humana. Extrapatrimoniais.



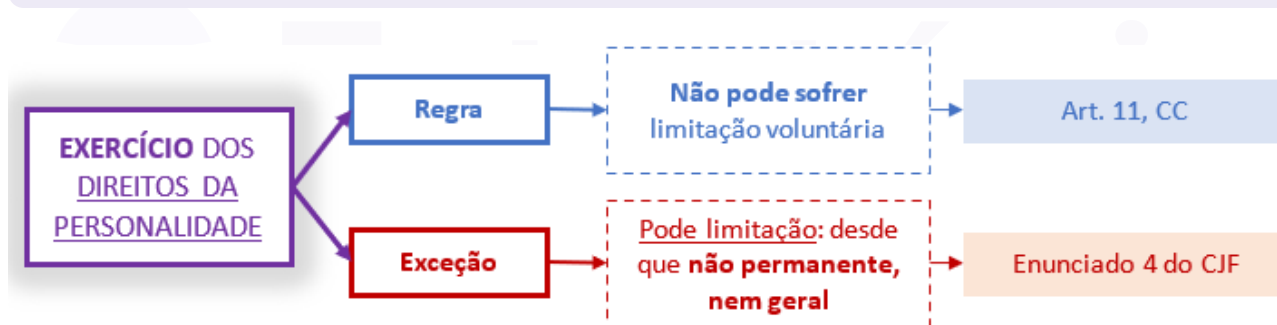
Intransmissíveis e **irrenunciáveis** - **não podem sofrer limitação voluntária**. A indisponibilidade é relativa.

**Art. 11.** Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, **não podendo** o seu exercício sofrer limitação voluntária.

**O exercício dos direitos da personalidade não pode sofrer limitação voluntária.** As exceções - **pode haver limitação voluntária** desde que não **seja uma limitação permanente e nem geral**.

**I Jornada de Direito Civil - Enunciado 4** - O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

**III Jornada de Direito Civil - Enunciado 139** - Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.



Direitos da personalidade são **imprescritíveis**

**Jurisprudência em Tese nº 137 do STJ:** A pretensão de reconhecimento de ofensa a direito da personalidade é imprescritível.

A lei assegura ao **titular** do direito da personalidade que possa exercer esses direitos nas ocasiões em que possam ser violados, de maneira a **requerer a indenização por perdas e danos**.

**Art. 12.** Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

No caso de morte, a **legitimação**:

**Parágrafo único.** Em se tratando de morto, terá legitimção para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

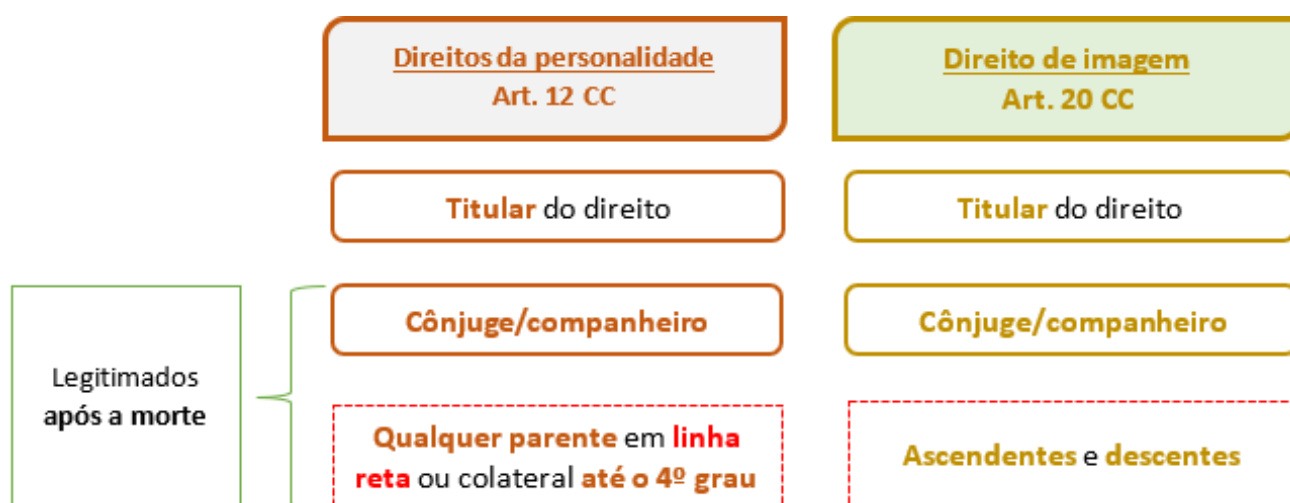
**Outros direitos da personalidade** - **exposição ou a utilização de imagem** da pessoa **sem autorização devida** e de modo a **ferir sua honra, sua boa fama, sua respeitabilidade** ou mesmo se forem usadas com **cunho comercial**. **Cabe indenização ao titular do direito da personalidade afetado**, Legitimados após a morte - **cônjuge**, os **ascendentes e os descendentes**.

**Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

**Parágrafo único.** Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

**Observação:** **companheiro**

**V Jornada de Direito Civil - Enunciado 400:** Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada post mortem.



O direito à integridade física e ao próprio corpo - **proíbe-se a disposição do próprio** corpo quando implicar **diminuição permanente da integridade física** ou quando for feita para **contrariar os bons costumes**.

**Art. 13.** Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

**Parágrafo único.** O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

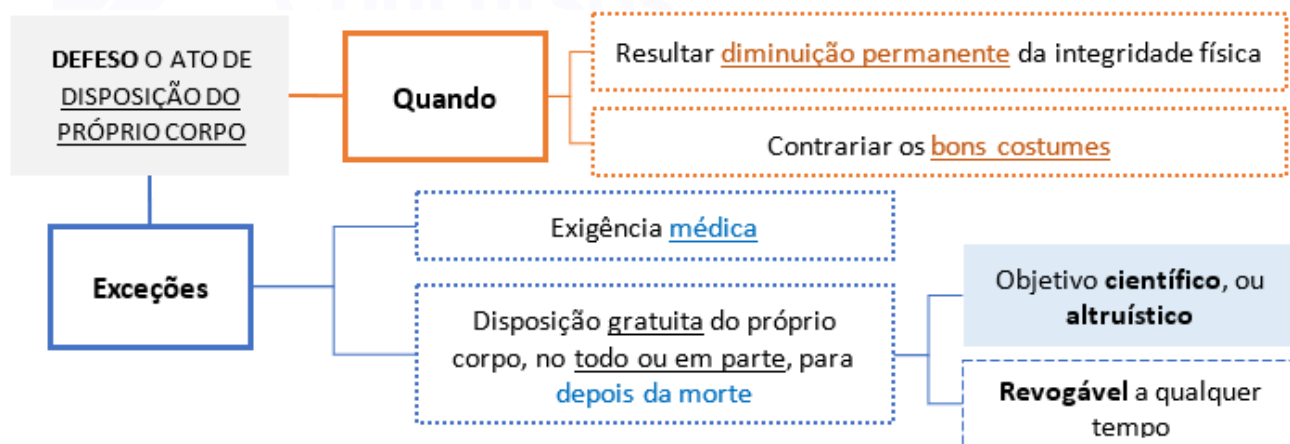
**Disposição o seu corpo depois que morrer** - todo corpo ou apenas de parte - objetivo científico ou altruístico.

**Art. 14.** É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

**Parágrafo único.** O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Tratamento ou intervenção cirúrgica for ocorrer **com risco de vida, não será obrigada a se submeter**.

**Art. 15.** Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.



**Direito ao nome** - **prenome**, ao **sobrenome** e ao **pseudônimo**.

**Art. 16.** Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

**Art. 19.** O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.



**Não pode** uma pessoa empregar **nome de outra pessoa em publicações** ou mesmo **representações** que **exponham essa pessoa ao desprezo público**.

**Art. 17.** O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

A lei **proíbe** que se use **nome alheio em propaganda comercial** sem a devida autorização.

**Art. 18.** Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.



A própria **jurisprudência**:

**STJ - Súmula 403:** Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

**STJ - Súmula 221:** São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

**Alguns julgados importantes sobre a temática de NOME** como direito da personalidade.

- O **STJ entende** que é possível requerer a **troca de nome** da pessoa que queira retificar seu próprio nome em função de ter obtido uma **dupla cidadania**. *Julgado STJ - (REsp nº 1.310.088/MG, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, Red. p/ ac.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. em 17.5.2016)*

- Em relação às **pessoas trans**, o STF decidiu pela possibilidade de troca de nome de maneira judicial ou até mesmo administrativa, com a ida ao cartório e fazendo requerimento, sem a necessidade de outras exigências além da **manifestação de vontade**. **ADI nº 4.275/DF**

**Completa 18 anos de idade** pode requerer a alteração do seu nome.

**Lei - 6.015 - Art. 56.** A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

- Pode ocorrer de o **pai** ir ao cartório registrar o filho e colocar no registro um **nome diferente** daquele que foi **combinado** previamente com a **mãe**; essa situação enseja que a **mãe possa requerer a alteração** do nome do filho ao constatar essa situação: *Julgado STJ - REsp nº 1.905.614/SP.*

O **art. 20** do Código traz regras que **protegem o direito à imagem e outros conexos** a ele. Para que se possa **utilizar a imagem de outra pessoa** é preciso ter a **devida autorização**.

**Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

**Direito à vida privada como algo inviolável.**

**Art. 21.** A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815)

- **Em relação às biografias não autorizadas**, o **STF entendeu** que nos termos da Constituição Federal e atentando-se aos comandos dos arts. 20 e 21 do Código Civil, tendo em vista a **liberdade de expressão**, as

biografias podem ser **feitas e divulgadas sem a necessidade de autorização prévia** do biografado ou sua família, conforme **julgado do STF: ADI 4815**.

**Dentre os direitos atrelados à imagem está o direito autoral**, geralmente relacionado a produções artísticas visuais ou escritas, mas o STJ também possui julgado assegurando a **aplicação dos mesmos direitos à VOZ: (REsp n. 1.630.851/SP)**.

#### **Direitos da Personalidade Aplicados às PESSOAS JURÍDICAS.**

**Art. 52.** Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

**STJ - Súmula 227** - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral

## **Ausência das Pessoas Naturais**

### **Da Curadoria dos Bens do Ausente**

**Juiz declarará a ausência** dessa pessoa quando for **requerida por qualquer interessado** ou mesmo pelo Ministério Público. **Nomear um curador para cuidar e arrecadar os bens** desse ausente.

**Art. 22.** Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Deixando alguém para o representar, caso em que está sim ausente e deixou um mandatário.

**Art. 23.** Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Ao nomear o curador, o juiz deve dizer e estabelecer os poderes e obrigações.

**Art. 24.** O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

**Curador será o cônjuge.** Ou **pais** do ausente e, depois, dos **descendentes** dele.

**Art. 25.** O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

**§1º** Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

**§ 2º** Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

**§ 3º** Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

## Da Sucessão Provisória

**Transcorrido o prazo inicial - inicia-se a sucessão provisória.** O **pedido de abertura** de sucessão provisória deve ser **feito pelos elencados** na lei.

**Art. 26.** Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

**Interessados legais - legitimados para requerer a abertura da sucessão provisória.**

**Art. 27.** Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

I - o cônjuge não separado judicialmente;

II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;

III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;

IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.

**Abrindo a sucessão provisória - **produzirá efeitos depois do prazo de 180 dias da publicação na imprensa.****

**Art. 28.** A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

Posse só pode ser feita se esses herdeiros **derem garantias** de restituição desses bens.

**Art. 30.** Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.

**Mesmo sem prestar garantias** - cônjuge, ascendentes e descendentes.

**§ 2º** Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.

Herdeiro - bem imóvel - **não pode** vender o bem nem o hipotecar.

**Art. 31.** Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.

Sucessores provisórios passam a **representar o ausente** - **passam a ser os representantes processuais**.

**Art. 32.** Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.

**Cônjuge, ascendente e descendente** vale a regra de que os frutos e rendimentos serão **deles em sua totalidade**, sem que precisem prestar contas disso. Para **outros herdeiros**, a **metade dos frutos e rendimentos dos bens deverá ser capitalizada**.

**Art. 33.** O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Se voltar e provar que **não foi voluntária ou injustificada**, terá direito a essa capitalização guardada.

**Parágrafo único.** Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

Se não tiverem condições dessas garantias, eles ficam excluídos dessa posse provisória.

**Art. 34.** O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocara.

## Da Sucessão Definitiva

Após o trânsito em julgado da sentença que fez abertura da sucessão provisória, **contam-se dez anos**. Passado esse tempo, os interessados **podem requerer a abertura da sucessão definitiva**. **Presumidamente morto**. **Propriedade seja transmitida aos herdeiros**, pois antes eles estavam apenas na posse dos bens.

**Art. 37.** Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Se **tiver mais de 80 anos**, essa contagem é **encurtada para cinco anos** das últimas notícias do ausente.

**Art. 38.** Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.

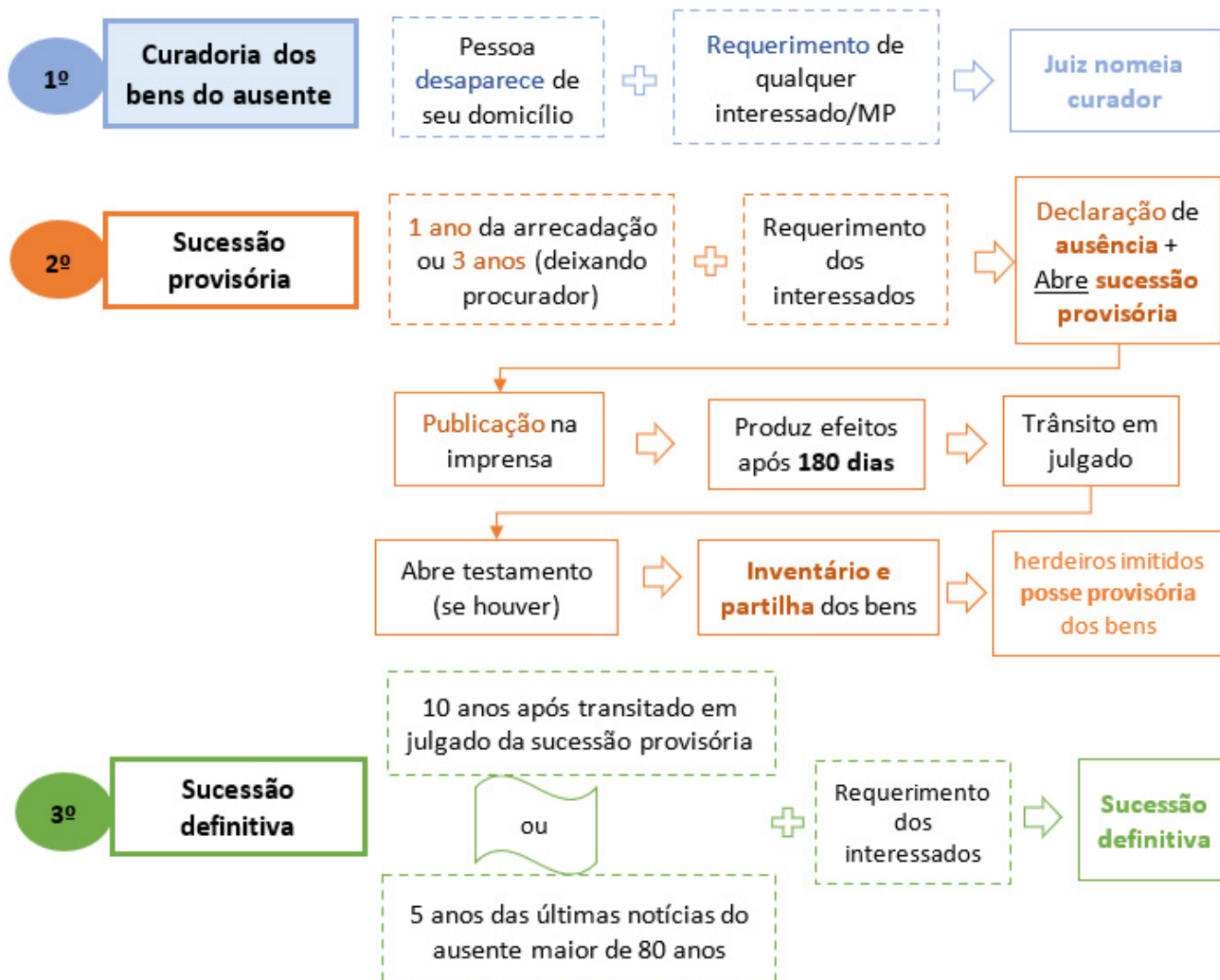
Se aparecer dentro de **dez anos após a abertura** da sucessão definitiva.

**Art. 39.** Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

Se o ausente **não regressar** e nenhum interessado nos bens dele aparecer:

**Parágrafo único.** Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

## FASES DA AUSÊNCIA

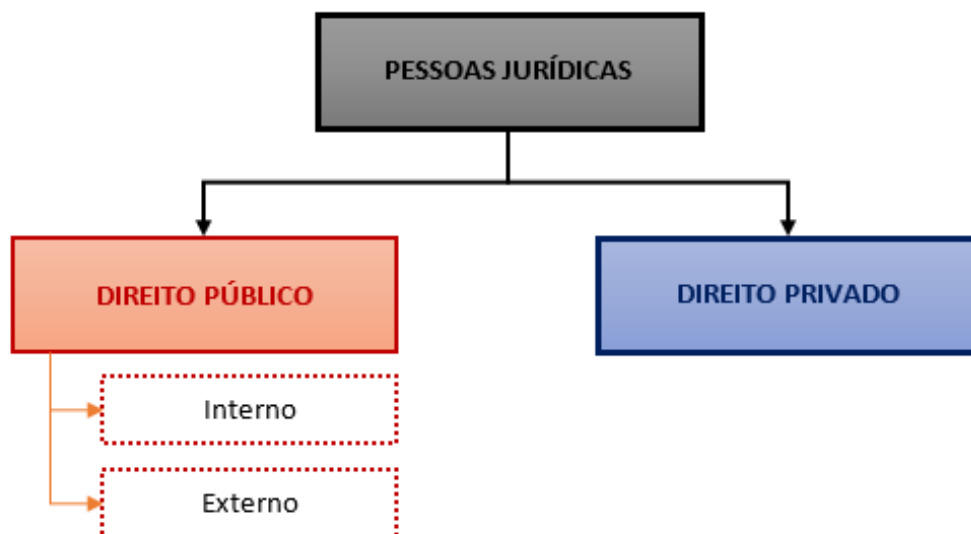


## PESSOAS JURÍDICAS

### Disposições Gerais

Pessoas de **direito público** e de **direito privado**. **Direito público interno** ou **direito público externo**.

**Art. 40.** As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.



Direito público interno a **União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios**. Autarquias, bem como as **Associações públicas e outras entidades criadas por lei de caráter público**.

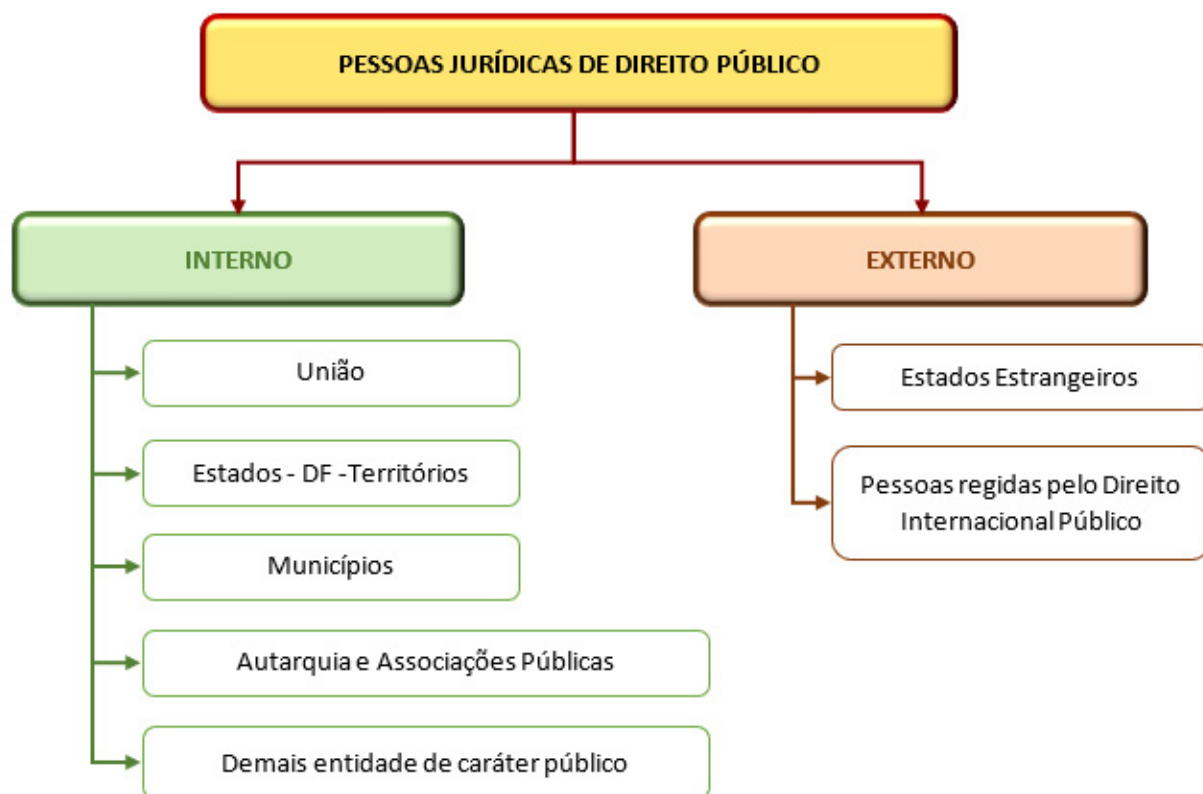
**Art. 41.** São pessoas jurídicas de direito público interno:

- I - a União;
- II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
- III - os Municípios;
- IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;
- V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Já os **Estados Estrangeiros, pessoas jurídicas de direito público externo**.

**Art. 42.** São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.





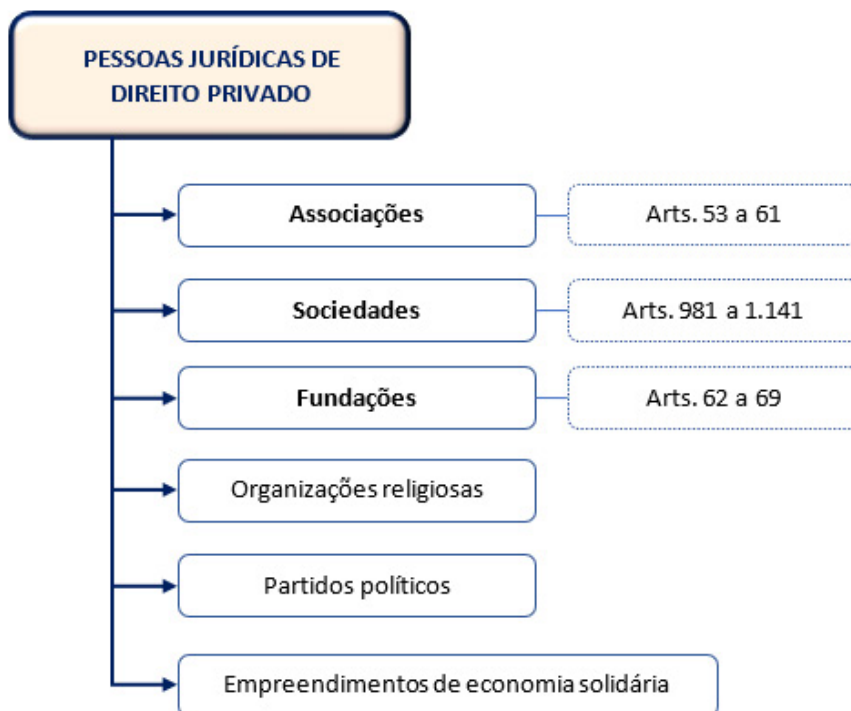
Atos de agentes públicos **causarem danos a terceiros**, a responsabilidade sobre a pessoa jurídica pública.

**Art. 43.** As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

**Pessoas jurídicas de direito privado:** associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e os partidos políticos.

**Art. 44.** São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas;
- V - os partidos políticos.
- VII - os empreendimentos de economia solidária.



Lei veda ao poder público negar reconhecimento ou registro de atos constitutivos e necessários ao funcionamento das entidades religiosas.

**§ 1º** São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

O primeiro registro também é chamado pela lei de **inscrição**. Novos registros são chamados de **averbação**.

**Art. 45.** Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

**Anulação do ato.** - 3 anos, tendo como início de contagem a publicação da inscrição do registro.

**Parágrafo único.** Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.



**São cláusulas importantes para o correto funcionamento:**

**Art. 46.** O registro declarará:

- I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Sobre **entes despersonalizados**: as sociedades em comum; as sociedades em conta de participação; a massa falida; o espólio; a herança jacente ou vacante; as associações irregulares e os condomínios.

Os **administradores** são os **representantes das pessoas jurídicas**.

**Art. 47.** Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Caracterizada **administração coletiva** - decisões por **maioria de voto dos presentes**.

**Art. 48.** Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Decisões com **vício ou defeito** - **erro, dolo, simulação ou fraude**, ou **de modo a violar a lei ou o próprio estatuto**. Anulação decai em 3 anos.

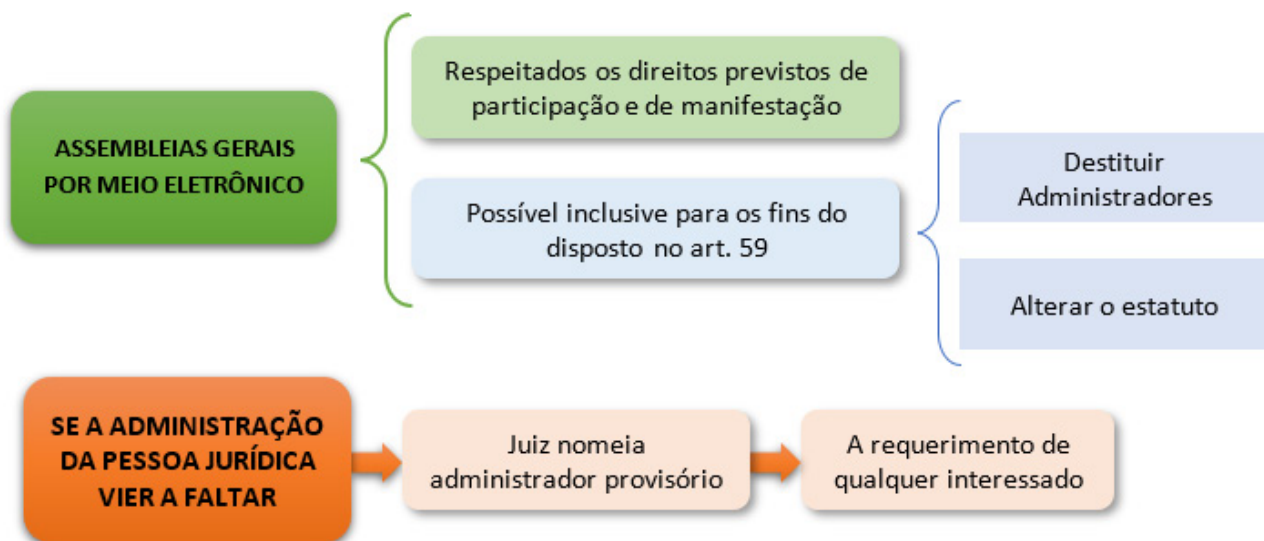
**Parágrafo único.** Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

**Assembleias gerais por meio eletrônico.**

**Art. 48-A.** As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meio eletrônico, inclusive para os fins do disposto no **art. 59** deste Código, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

O **juiz nomear um administrador provisório**, desde que requerido por algum interessado.

**Art. 49.** Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.



## Liquidação

**Extinção, dissolução e liquidação.**

**Art. 51.** Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

Após a liquidação, será feito o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

**§ 1º** Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

**§ 3º** Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

### Direitos da Personalidade Aplicados às PESSOAS JURÍDICAS.

**Art. 52.** Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

**Súmula 227 do STJ:** A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

## Associações

**Junção de pessoas físicas** que se organizam com uma **finalidade específica** e **sem fins econômicos**. Inscrição no **Registro Civil de Pessoas Jurídicas**. **Associados** e **não há entre eles direitos e obrigações recíprocos**.

**Art. 53.** Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

**Parágrafo único.** Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

A finalidade não lucrativa.

**VI Jornada de Direito Civil - Enunciado 534** - As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa.

O ato constitutivo de uma associação é o **estatuto social**.

**Art. 54.** Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

- I - a denominação, os fins e a sede da associação;
- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III - os direitos e deveres dos associados;
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
- V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
- VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.
- VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

**Direitos iguais entre seus associados** - ou próprio estatuto institua **associados com categorias diferentes**.

**Art. 55.** Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Uma vez qualificado como associado, em regra, **a pessoa não pode transmitir essa condição**.

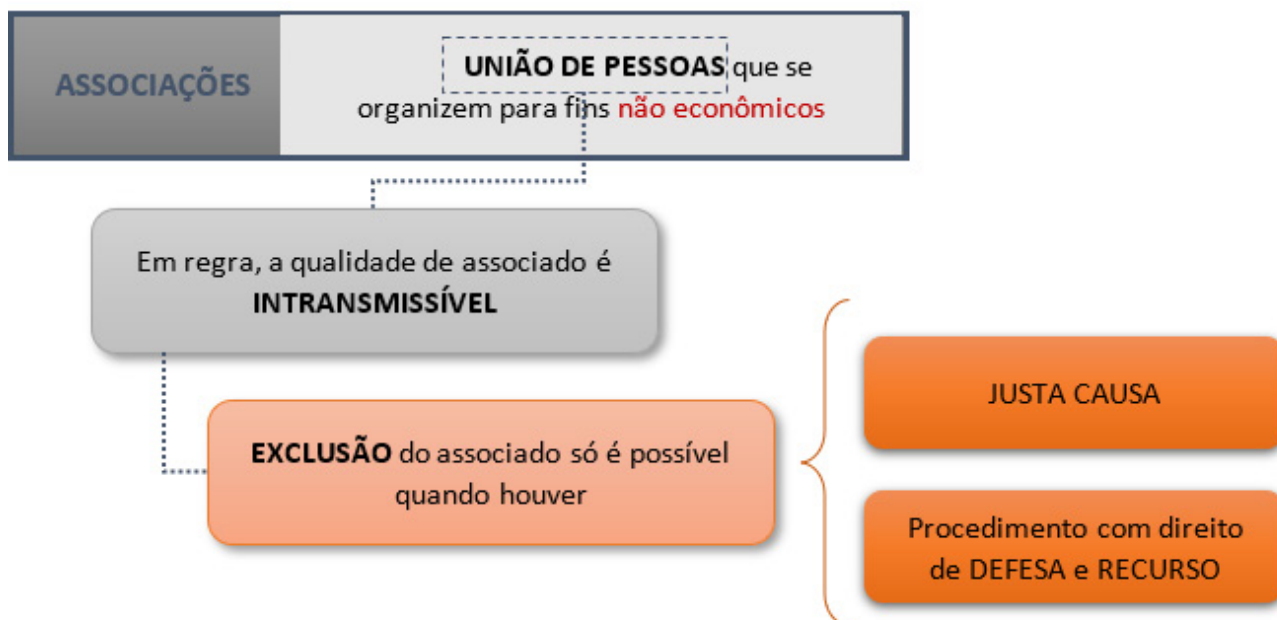
**Art. 56.** A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

**Fração ideal do patrimônio.**

**Parágrafo único.** Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Associado **excluído** - configurada a **justa causa e que o estatuto estabeleça** os termos.

**Art. 57.** A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.



Atribuição privativa da assembleia geral são **a destituição dos administradores e a alteração do estatuto.**

**Art. 59.** Compete privativamente à assembléia geral:

I – destituir os administradores;

II – alterar o estatuto.

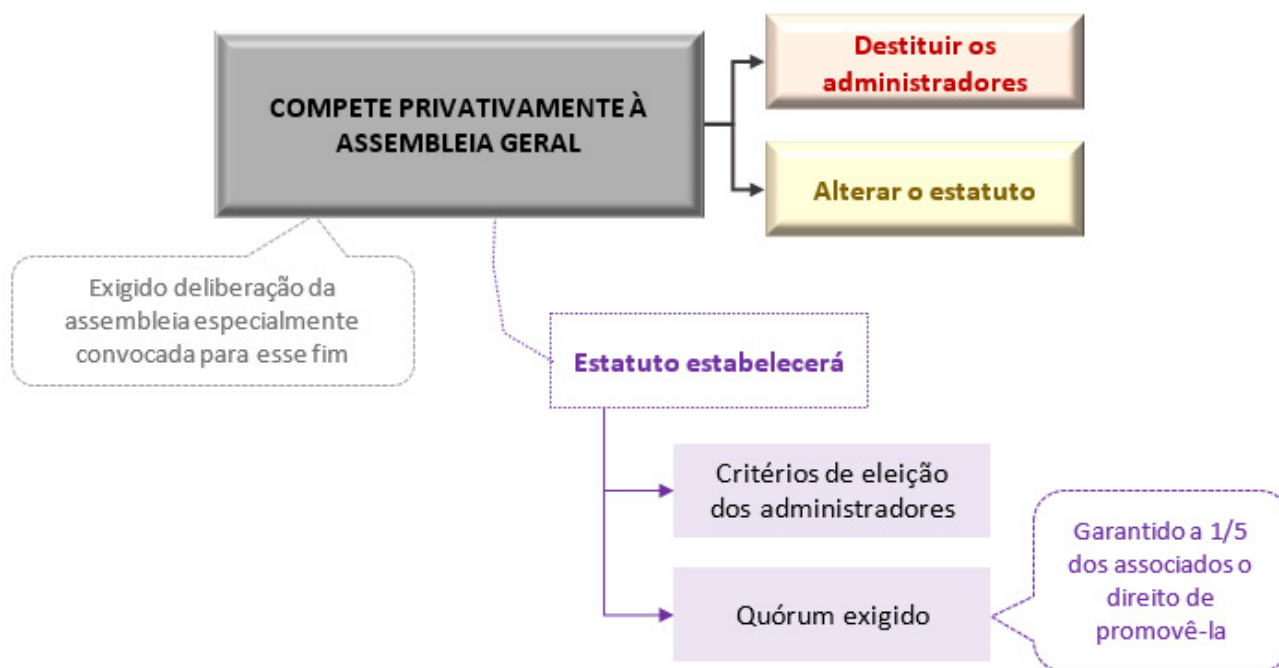
**Parágrafo único.** Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

Já o **quórum de convocação da assembleia** está **previsto na lei**. É necessário pelo menos **um quinto**.

**Art. 60.** A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la.

#### Dissolução dessa pessoa jurídica.

**Art. 61.** Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.



As regras aqui aprendidas sobre associação podem ser aplicadas às **sociedades**, naquilo que for pertinente.

**Art. 44. § 2º** As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.



## Fundações

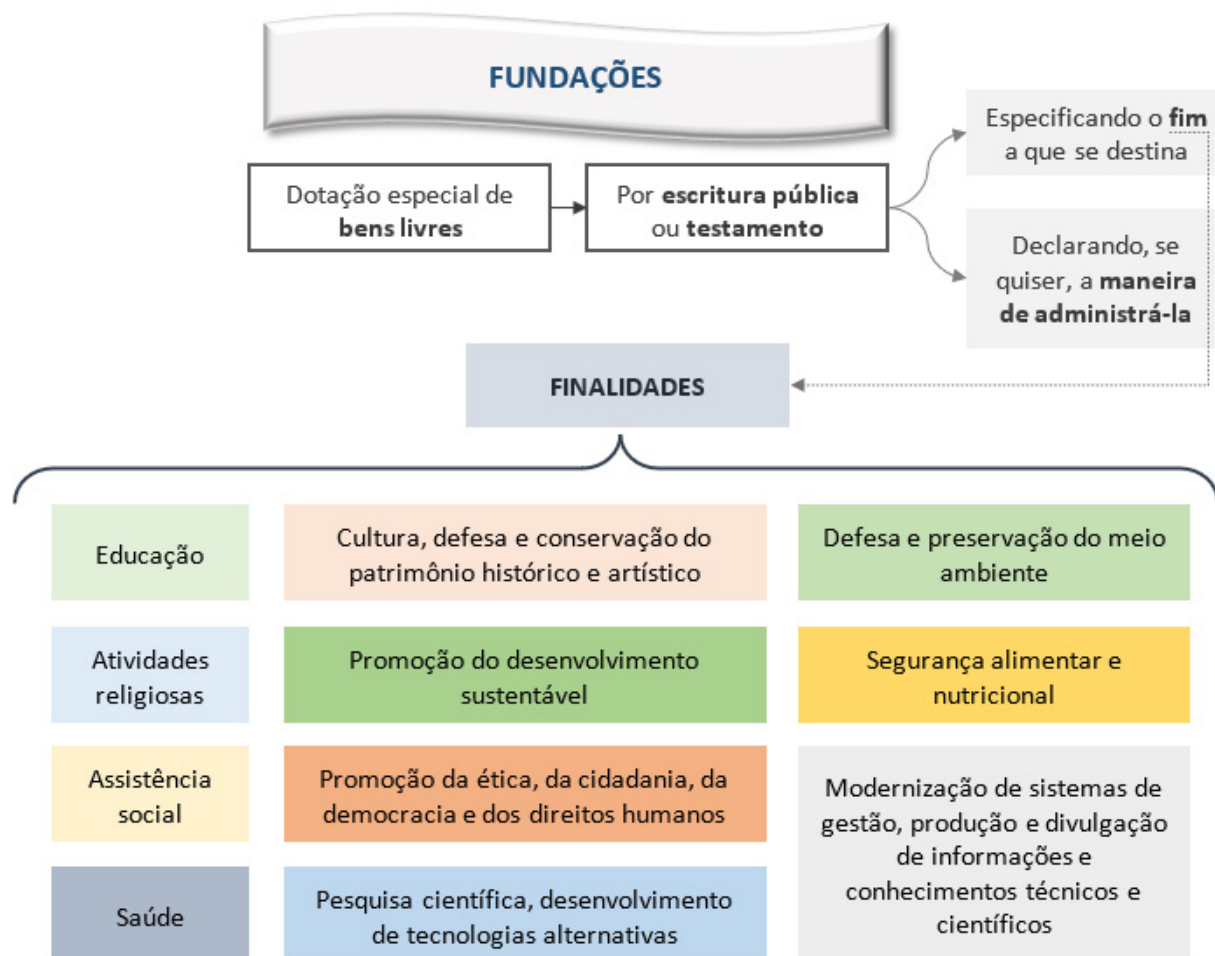
**Instituição por meio de um fundador - instituidor** - destina bens a uma causa específica. **Escritura pública ou por meio de um testamento**. Deve - **especificar a finalidade da fundação**, e como **será administrada**.

**Art. 62.** Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

**Rol com atividades específicas** a se considerar para que seja caracterizada a finalidade de uma **fundação**.

**Parágrafo único.** A fundação somente poderá constituir-se para fins de:

- I – assistência social;
- II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III – educação;
- IV – saúde;
- V – segurança alimentar e nutricional;
- VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;
- IX – atividades religiosas;



**Se os bens separados para essa fundação não são suficientes para que cumpra seu propósito.**

**Art. 63.** Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

A fundação pode ser instituída por **vontade de alguém** que está vivo, ou seja, por **escritura pública**.

**Art. 64.** Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Formular o estatuto da fundação e submeter a análise à aprovação da autoridade competente. Medidas de instituir a fundação **recairá sobre o Ministério Público**.

**Art. 65.** Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

**Parágrafo único.** Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

**Dois terços dos gestores e representantes da fundação** deliberem e aprovem; que essa alteração **não contrarie ou desvirtue a finalidade**; e que o **Ministério Público aprove a mudança** no prazo de 45 dias.

**Art. 67.** Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

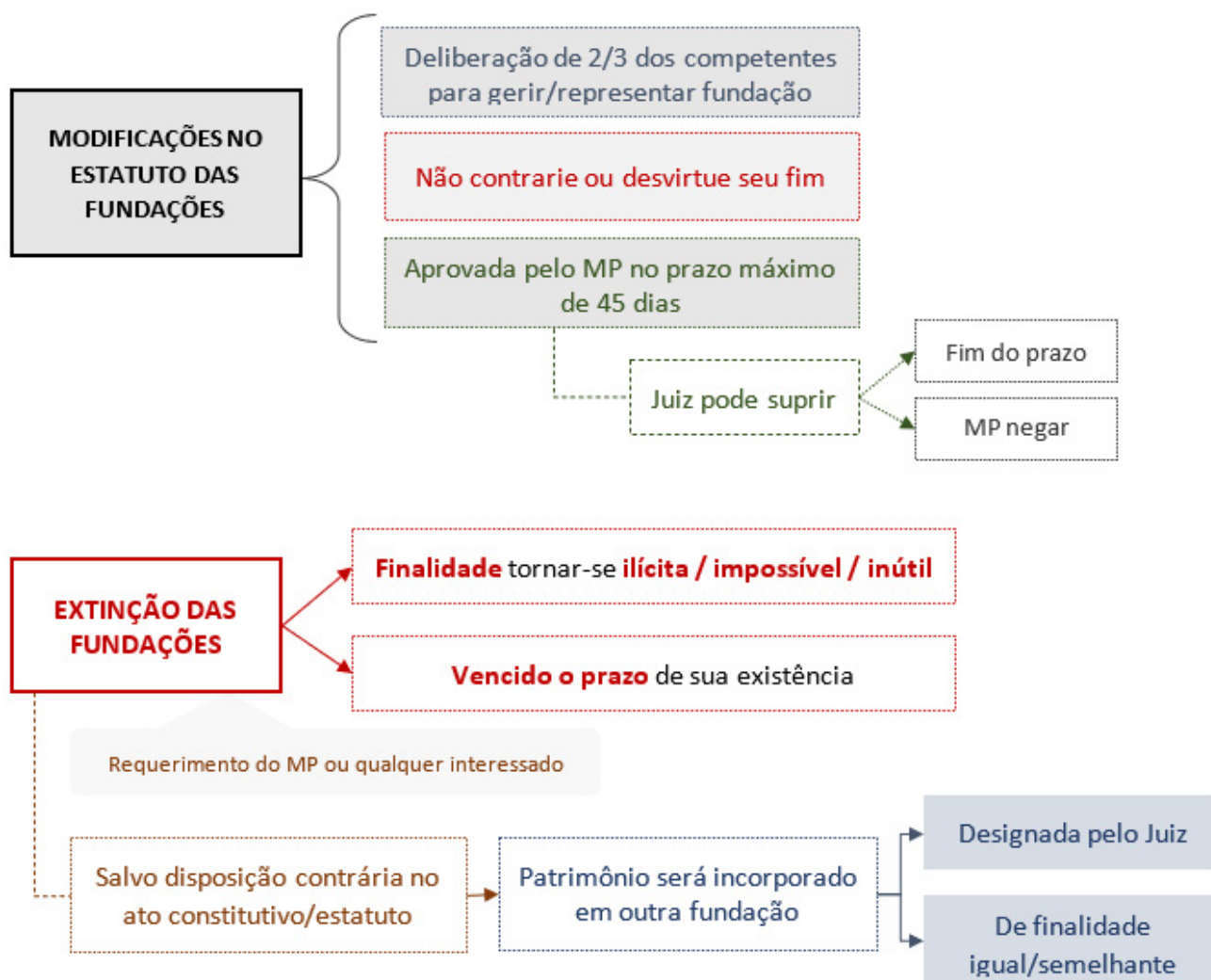
II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

A **extinção de uma fundação - finalidade** se tornar **ilícita, impossível ou inútil**. Ou **fim do prazo de existência**.

**Destino do patrimônio da fundação** - **encaminhado a outra fundação com mesma ou semelhante finalidade**.

**Art. 69.** Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.



## DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Não se podem confundir os sócios, associados, instituidores ou administradores com a pessoa jurídica.

**Art. 49-A.** A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

**Parágrafo único.** A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

**“A sociedade tem existência distinta de seus sócios” - “AUTONOMIA PATRIMONIAL”.**

- Essa teoria ou doutrina consiste: **“Na possibilidade de afastamento dos efeitos da personalização da**

sociedade, a autonomia e a separação patrimonial, sobre determinados atos e isso ocorre quando há o uso ABUSIVO desses direitos em prejuízo aos interesses dos credores, de maneira que se possa alcançar os bens particulares dos sócios, com o fim de satisfazer as dívidas sociais”.

Foi dividida em: **Teoria MAIOR** – Código Civil / **Teoria Menor** – outras leis / **Desconsideração Inversa**.

## Teoria Maior

**ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESVIO DE FINALIDADE** ou **CONFUSÃO PATRIMONIAL**.

**DESVIO DE FINALIDADE** é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. **Confusão patrimonial** é a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa, podendo ser caracterizado também pela transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante. Por fim, a confusão pode acontecer em outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

**Art. 50.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

**§ 1º** Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

**§ 2º** Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

**§ 3º** O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Nos casos de grupos econômicos, não se autoriza a aplicação da desconsideração sem os requisitos previstos nesse artigo.

**§ 4º** A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

A simples alteração da finalidade original das atividades econômicas ou até mesmo a mera expansão não constituem desvio de finalidade para efeito de aplicação da desconsideração.

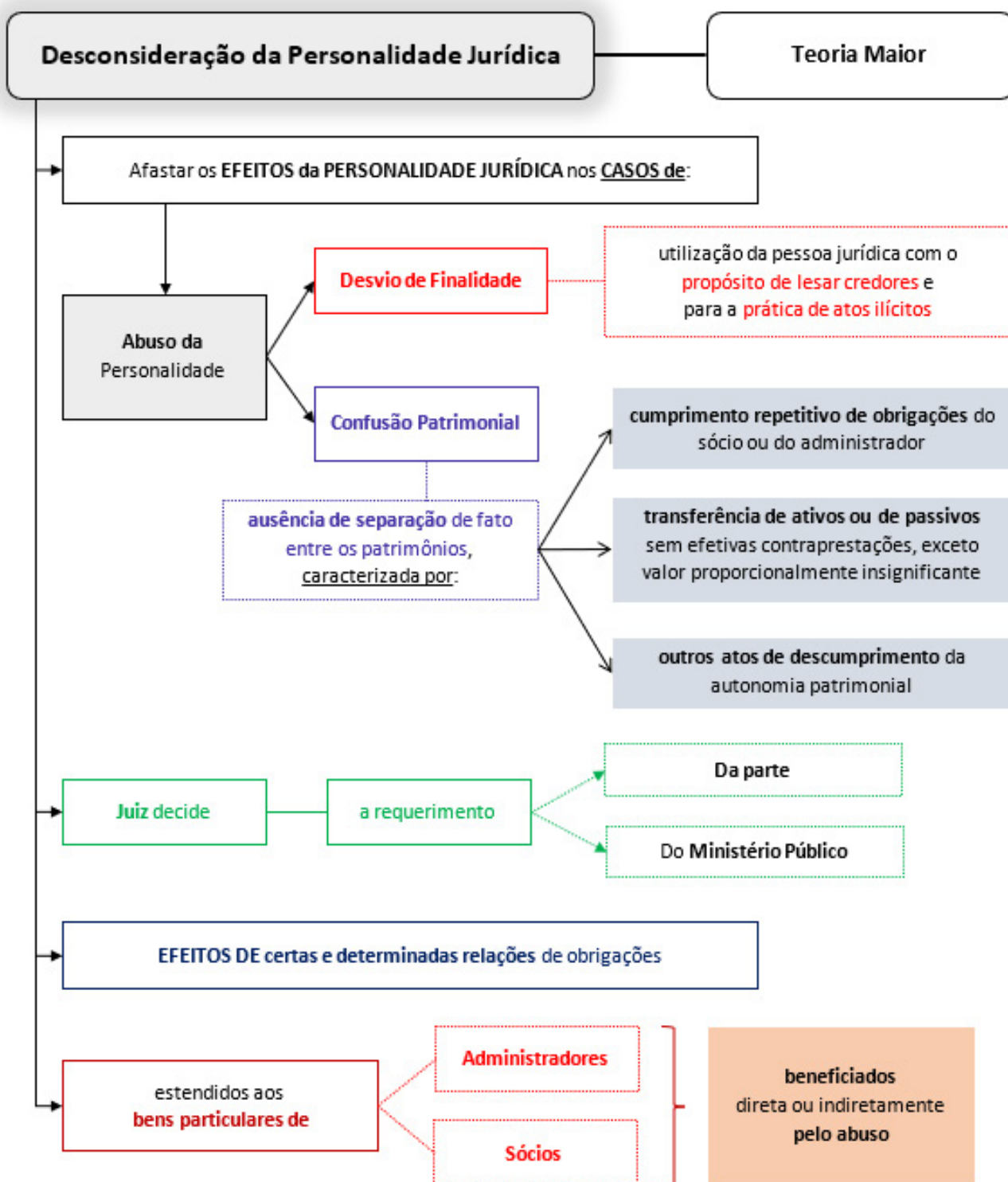
**§ 5º** Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

**Efeitos:** ATINGIR OS **BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS** ou **DOS ADMINISTRADORES** POR DÍVIDAS DA SOCIEDADE.

**Enunciado 51 do CJF** – Art. 50: a teoria da desconsideração da personalidade jurídica – disregard doctrine – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema.

**“É uma suspensão temporária dos efeitos da personalização num determinado caso específico, não sendo estendido às demais relações jurídicas das quais a sociedade jurídica faça parte.”**

**CPC - Art. 134.** O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.





## Teoria Menor

Primeiro caso é o que está previsto no Código de Defesa do Consumidor.

**Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078 de 1990 - Art. 28.** O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

**§ 5º** Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.





**GRUPOS SOCIETÁRIOS.** SUBSIDIARIAMENTE. CONSORCIADAS são SOLIDARIAMENTE. COLIGADAS respondem por CULPA nas situações que envolvem o consumidor.

**§ 2º** As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

**§ 3º** As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

**§ 4º** As sociedades coligadas só responderão por culpa.

Segundo caso de aplicação da teoria menor, previsto na Lei de Crimes Ambientais.

**Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605 de 1998 - Art. 4º** Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Por fim, aplicável à Defesa da Concorrência e Prevenção.

**Lei 12.529 de 2011- Defesa da Concorrência e prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica - Art. 34.** A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

**Parágrafo único.** A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

## Desconsideração Inversa

Alcance dos bens da sociedade para satisfazer dívidas particulares dos sócios.

**CPC – Art. 133 - § 2º** Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

**CC - Art. 50 - § 3º** O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

## DOMICÍLIO

### Domicílio da Pessoa Natural

**Domicílio é o local jurídico da pessoa**, diferente de **residência**. Já o **domicílio** refere-se à **residência**, só que com um **aspecto subjetivo de definitividade**, ou seja, trata-se da **residência com ânimo definitivo**.

### Domicílio Voluntário

Local **escolhido voluntariamente** pela pessoa para sua residência com ânimo definitivo.

**Art. 70.** O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

**Pluralidade de domicílios.** Várias residências onde viva, e qualquer um desses locais.

**Art. 71.** Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

### Domicílio Profissional

Local onde a sua **profissão** é exercida no que tange às **relações concernentes a sua profissão**.

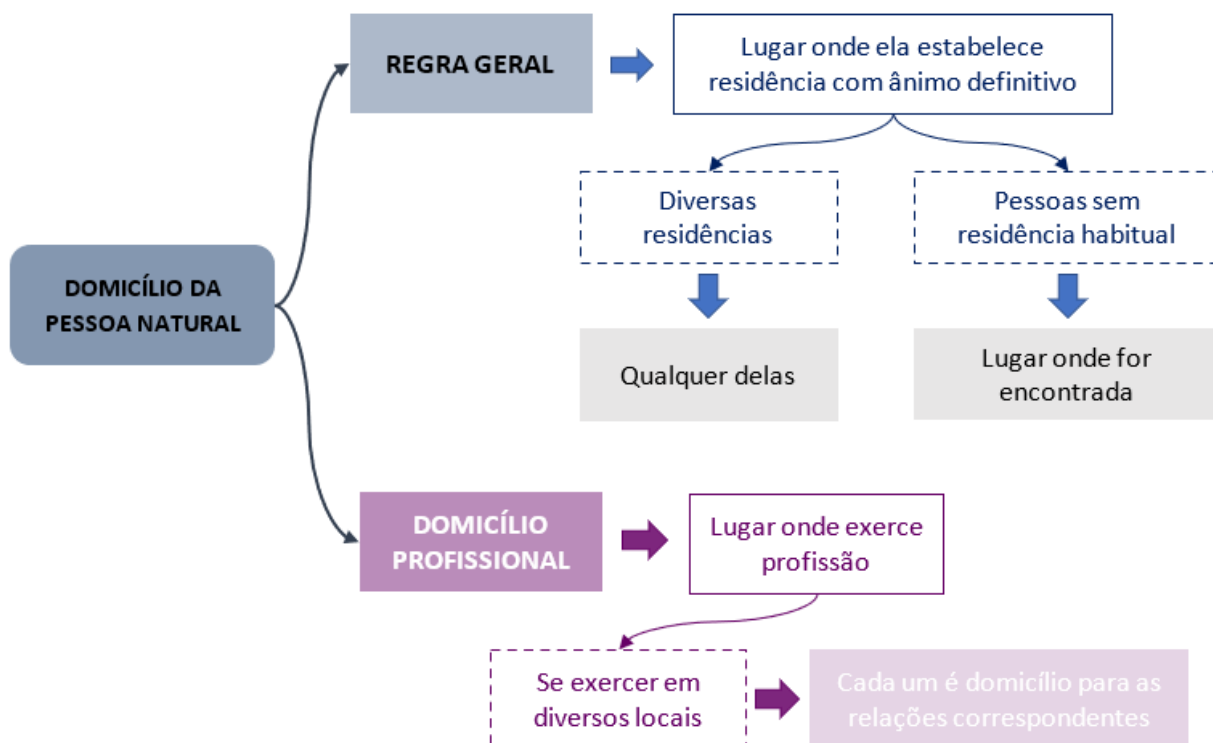
**Art. 72.** É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Cada um desses locais para as relações correspondentes a cada um deles.

**Parágrafo único.** Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

**Não ter um local específico, fixo** ou mesmo **habitual** como residência - **local onde forem encontradas**.

**Art. 73.** Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.



## Mudança de Domicílio

**Mudar de domicílio voluntariamente** - mudar residência com a intenção manifesta de se mudar.

**Art. 74.** Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

## Domicílio Necessário ou Legal

**Domicílio legal** ou **domicílio necessário**.

**Art. 76.** Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

**Parágrafo único.** O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

**DOMICÍLIO NECESSÁRIO**

|                            |   |                                                              |
|----------------------------|---|--------------------------------------------------------------|
| <b>INCAPAZ</b>             | ⇒ | <b>Domicílio do representante/assistente</b>                 |
| <b>SERVIDOR PÚBLICO</b>    | ⇒ | Local onde <b>exerça</b> permanentemente suas <b>funções</b> |
| <b>MILITAR</b>             | ⇒ | Onde <b>servir</b>                                           |
| <b>MARINHA/AERONÁUTICA</b> | ⇒ | <b>Sede do comando</b> subordinado imediatamente             |
| <b>MARÍTIMO</b>            | ⇒ | Onde o <b>navio</b> estiver <b>matriculado</b>               |
| <b>PRESO</b>               | ⇒ | Onde <b>cumprir sentença</b>                                 |

**Domicílio das Pessoas Jurídicas**

**União** - Distrito Federal. **Estados e dos Territórios** - capital de cada um deles. **Municípios**, considera-se domicílio o local onde **funcione a administração municipal**. Os **outros tipos de pessoas jurídicas** - onde **funcionam as diretorias ou as administrações**.

**Art. 75.** Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

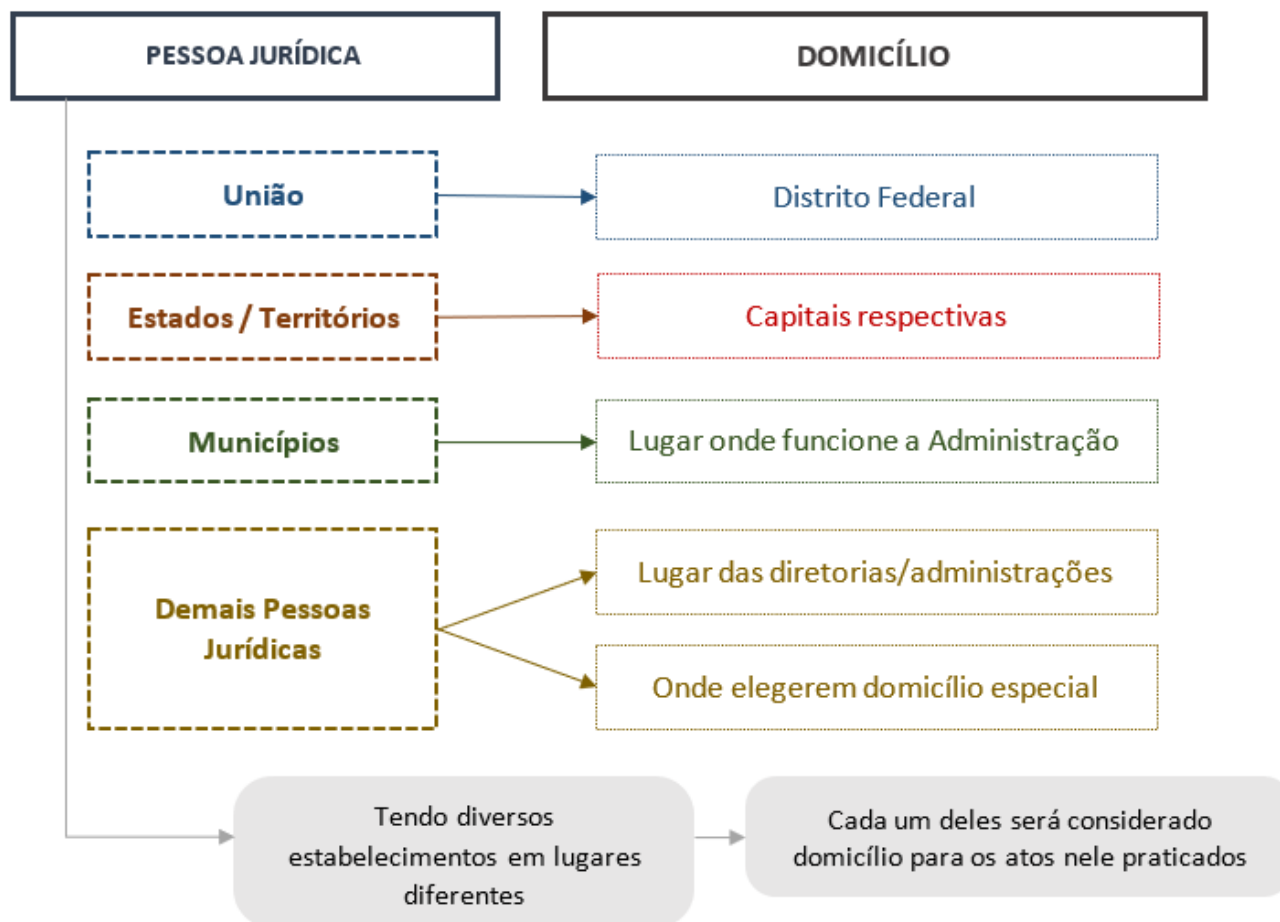
III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

## Pluralidade de domicílios da PJ

Diversos estabelecimentos distintos - relação aos atos ali praticados.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.



## Domicílio de Eleição, Contratual ou Convencional

**Domicílio de eleição**, em que as partes elegem um local, por escrito, no contrato.

**Art. 78.** Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.

## BENS

Bem é **objeto** do direito ou da relação jurídica.

**Bens corpóreos e incorpóreos** - Materiais ou **imateriais**, **tangíveis** ou **intangíveis**. **Bens corpóreos** - materialidade, concretude, é possível pegar, possuem existência física, são tangíveis. **Bens incorpóreos** - abstratos, que não podem ser tocados, são imateriais ou intangíveis.

A classificação do Código Civil - **bens considerados em si mesmos**; os **bens reciprocamente considerados**; e os **bens públicos**.

### Classificação de BENS do Código Civil

Considerados em  
**SI MESMOS**

**RECIPROCAMENTE**  
Considerados

**PÚBLICOS**

### Bens Considerados em Si Mesmos

#### Classificação do BENS Considerados em Si Mesmos

**Tangibilidade**  
(Não está no Código)

Corpóreo

Incorpóreo

**Divisibilidade**

Divisível

Indivisível

**Mobilidade**

Móveis

Imóveis

**Consumibilidade**

Consumíveis

Inconsumíveis

**Fungibilidade**

Fungíveis

Infungíveis

**Individualidade**

Singulares

Coletivos

### Bens Móveis ou Imóveis.

**Bens imóveis** são aqueles que **não podem se mover**, ou seja, não podem ser transportados **sem que seja alterada sua substância**. **Por natureza**, por **acessão natural**, por **acessão física** e por **determinação da lei**.

**Art. 79.** São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Bens imóveis por força de lei, também ditos por **disposição legal ou determinação legal**.

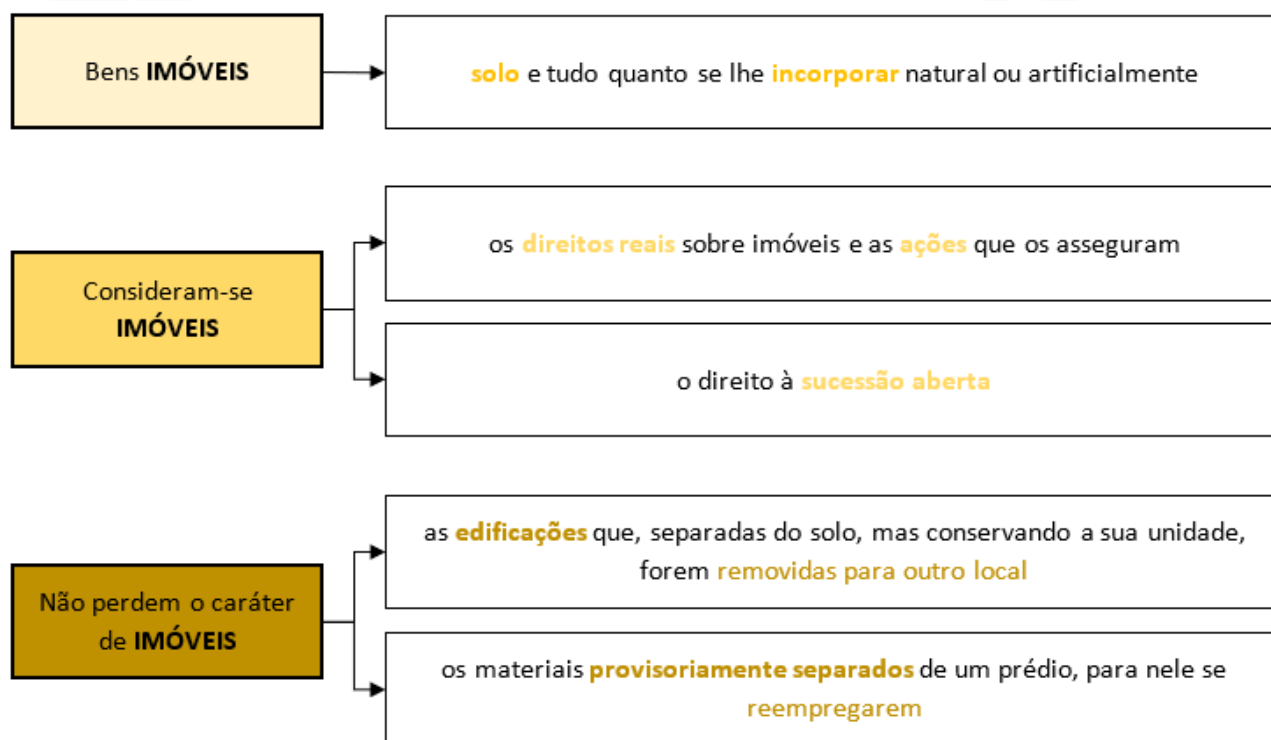
**Art. 80.** Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

- I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;
- II - o direito à sucessão aberta.

As edificações que acabam sendo desconectadas do solo, mas continuam inteiras. **Materiais que pertençam a um prédio** e sejam deste **separado** de maneira provisória, mas que serão **reempregados**.

**Art. 81.** Não perdem o caráter de imóveis:

- I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;
- II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.



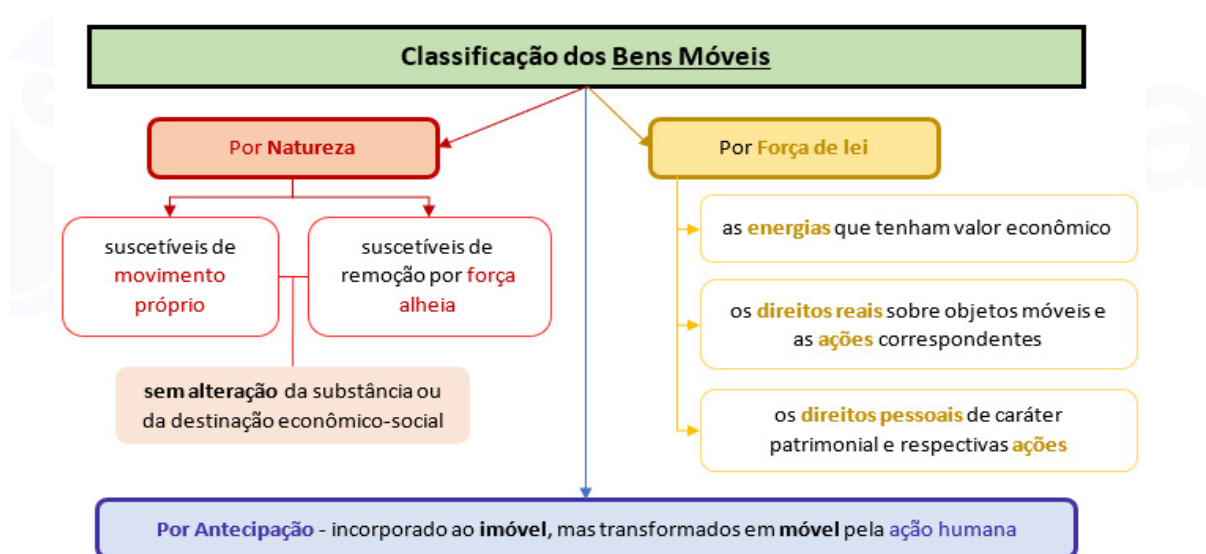
**Bens móveis** - podem ser movimentados sem alteração da substância ou da destinação econômica ou social ou possuem **movimento próprio**, chamados de **semoventes**. **Por natureza**; os **por antecipação**; e os **por determinação legal**.

**Art. 82.** São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

**Os bens móveis por antecipação.** Bens móveis por força de lei.

**Art. 83.** Consideram-se móveis para os efeitos legais:

- I - as energias que tenham valor econômico;
- II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;
- III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

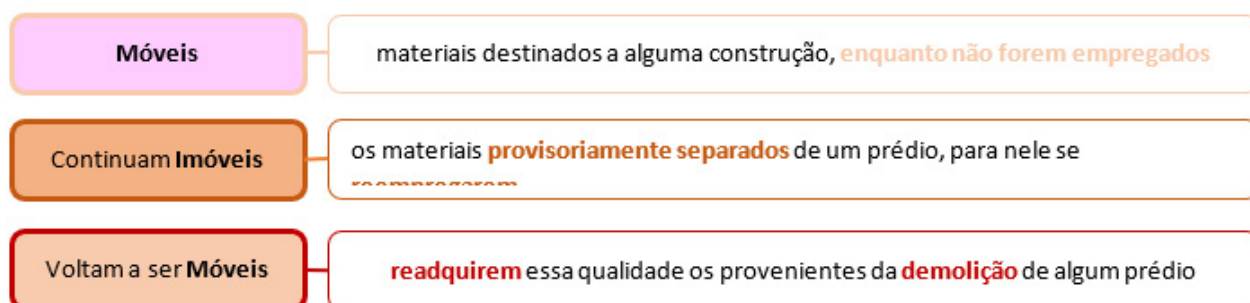




São também considerados **bens móveis** os materiais de construção que ainda não tenham sido empregados.

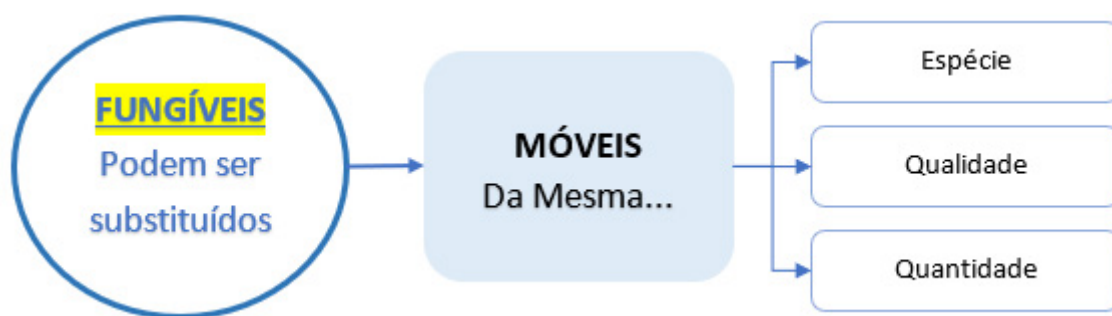
**Art. 84.** Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

### Definição de Bens **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**



## Bens Fungíveis e Infungíveis

**Bem fungível** - substituído por outro da **mesma espécie, da mesma qualidade e na mesma quantidade**.  
**Não podem ser substituídos** - **infungíveis**. Apenas **bens móveis** podem ser fungíveis.



**Art. 85.** São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

## Bens Consumíveis e Inconsumíveis.

**Consumíveis** - destruído imediatamente na sua própria substância. **ou bens que sejam colocados à alienação se** - consumíveis assim que vendidos. **Inconsumíveis** - não se destroem imediatamente com o uso.

**Art. 86.** São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.



## Bens Divisíveis e Indivisíveis

**Divisíveis** - fracionados ou divididos e não alteram sua substância, não há diminuição do valor. **Indivisíveis** sua substância alterada, perderão muito valor ou terão prejuízo no uso.

**Art. 87.** Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

**Naturalmente divisíveis** - transformados em indivisíveis por determinação legal ou pela vontade das partes.

**Art. 88.** Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes.

## Bens Singulares e Coletivos

**Singulares** - individualidade, sendo autônomos, que não dependem dos demais bens.

**Art. 89.** São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais.

**Bens coletivos** - como uma coletividade, todos eles, juntos, são considerados uma única coisa.

**Universalidade de fato** e **universalidade de direito**.

**Art. 90.** Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

**Parágrafo único.** Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

**Art. 91.** Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

### Universalidade - bens coletivos

#### De FATO

a pluralidade de **bens singulares** que, pertinentes à **mesma pessoa**, tenham destinação **unitária**

#### De DIREITO

complexo de **relações jurídicas**, de uma pessoa, dotadas de **valor econômico**

### Bens Reciprocamente Considerados

O bem **acessório** **acompanha** o bem **principal**, chamada **gravitação jurídica**.

**Art. 92.** Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

### Pertenças

**Pertença** estabelece que **elas não constituem parte integrante do bem**. São bens que se destinam a **servir, melhorar, dar um uso** mais apropriado e até um **aformoseamento** de um outro bem.

**Art. 93.** São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

As pertenças, em regra, não acompanham o principal, a não ser que haja **vontade das partes**, ou que a **lei determine**, ou, ainda, se tiver que acompanhar o principal em função das **circunstâncias do caso**.

**Art. 94.** Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

## Partes integrantes.

### Frutos

**Frutos** e os **rendimentos** - originarem do bem principal **periodicamente** de maneira **inesgotável**.

Frutos **naturais**; frutos **industriais**, e frutos **civis**. **Rendimento** - um **fruto civil**. **Estado em que encontram:** pendentes, percebidos ou colhidos, percipiendos, estantes, consumidos.

### Produto

**Extraídos do principal** - **diminuição da substância** do principal, trazendo **deterioração e redução**.

**Art. 95.** Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

## Benfeitorias

**Acrescido ao bem principal** - **obra ou** - **voluptuárias**, **úteis** ou **necessárias**.

**Art. 96.** As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

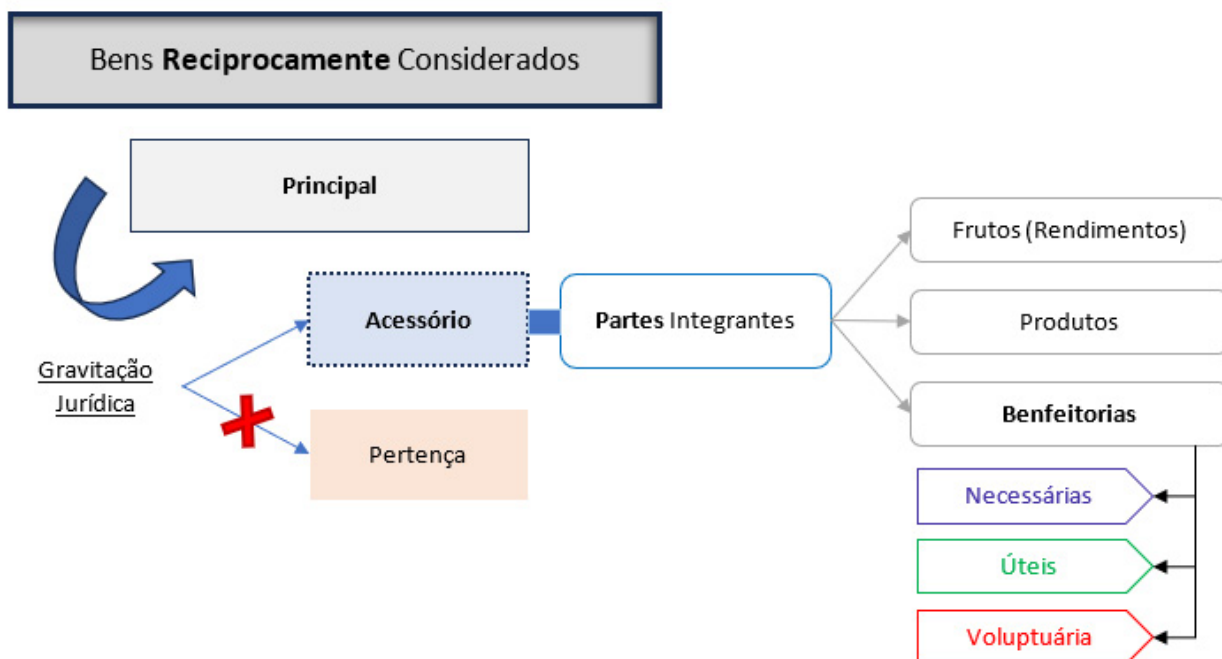
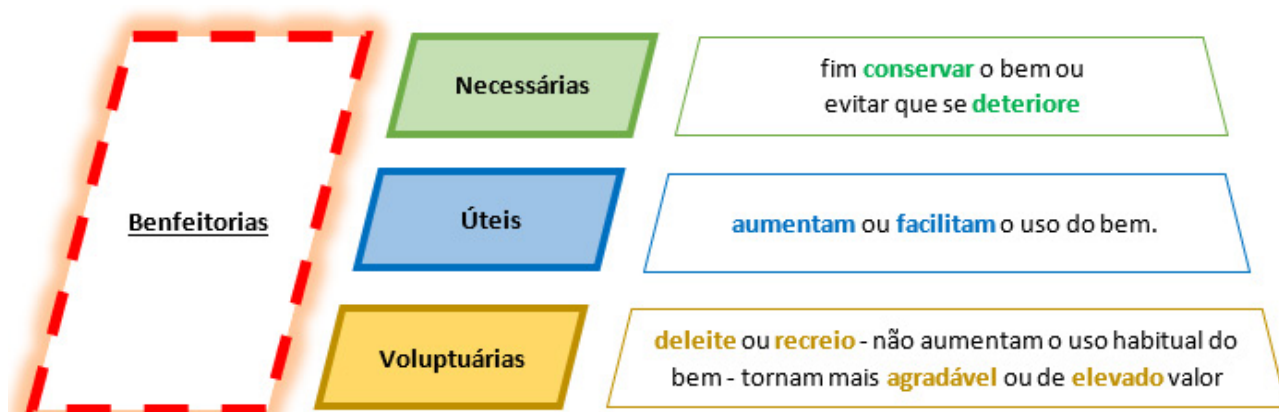
§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

Os **melhoramentos** e **acréscimos** feitos sem a intervenção da pessoa proprietária, ou possuidora, ou detentora, **não são considerados benfeitorias e sim acessões**.

**Art. 97.** Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.



## Bens Públicos

**Bens particulares** - pertencem às pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado. **Bens públicos** são aqueles que pertencem às pessoas jurídicas de direito público interno.

**Art. 98.** São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Os bens públicos - **bens de uso comum do povo**, de **uso especial** e/ou os **dominicais**.

**Art. 99.** São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

#### Sobre a afetação de um bem público

**Art. 100.** Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

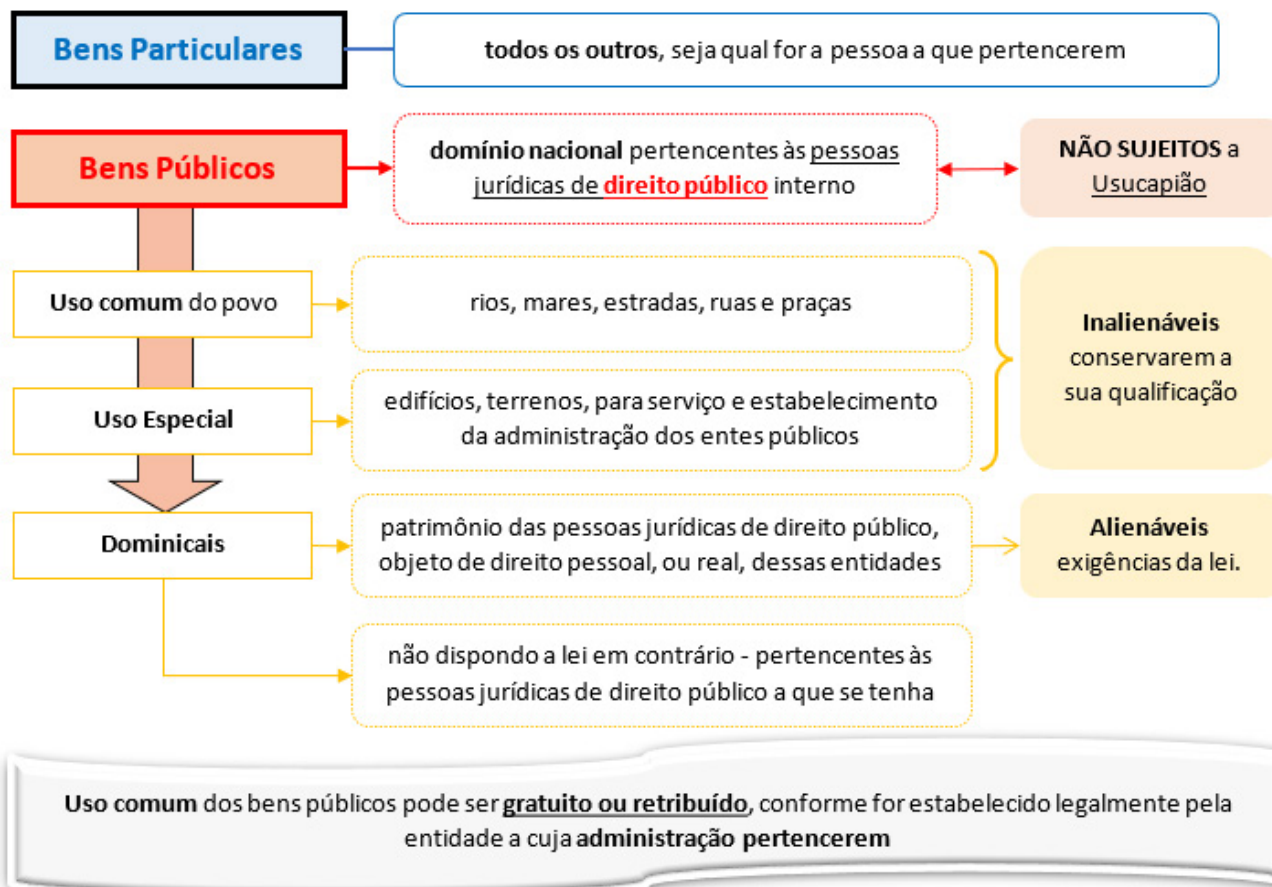
**Art. 101.** Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Nenhum bem público pode ser objeto de **usucapião**.

**Art. 102.** Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

O **uso pelo particular** de quaisquer bens públicos pode ser feito de maneira **gratuita** ou tendo que pagar uma **retribuição**, isto é, uso oneroso.

**Art. 103.** O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.



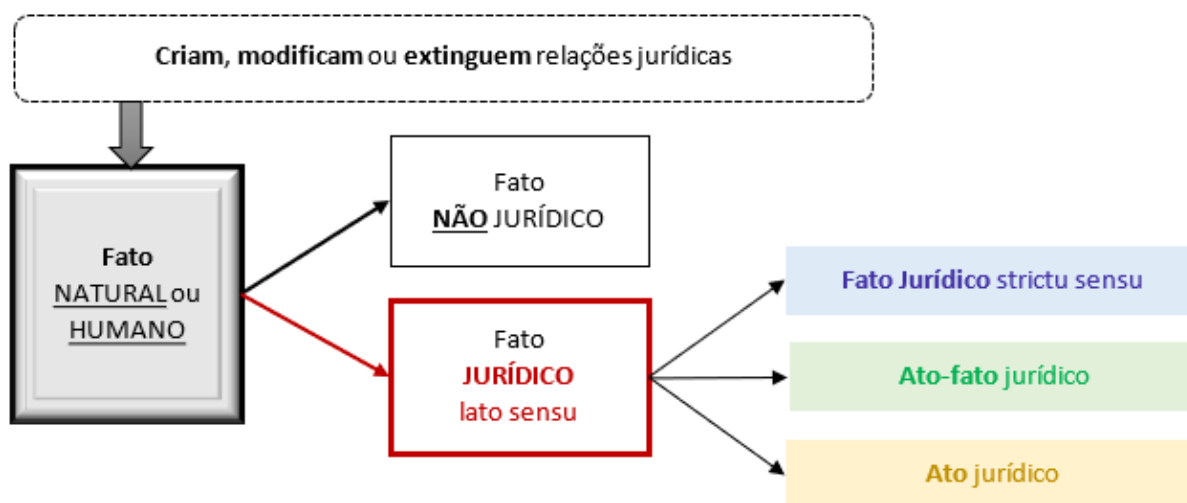
## FATOS JURÍDICOS

### Fatos jurídicos em sentido amplo

**Fatos jurídicos** - **criam, modificam ou extinguem** relações jurídicas. Podem ser **naturais** ou **humanos**.

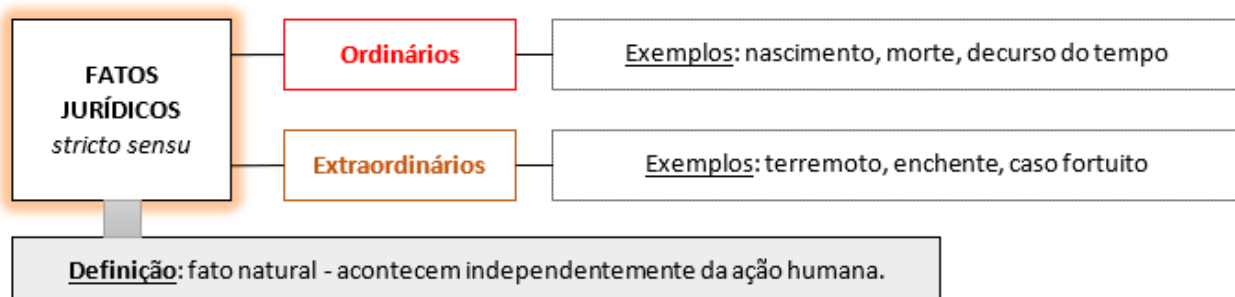
Fato jurídico é igual a fato mais direito. Fato jurídico = fato + direito.

**fato jurídico em sentido amplo** ou **fato jurídico lato sensu**. O fato jurídico *lato sensu* divide-se em **fato jurídico stricto sensu**, **ato-fato jurídico** e **ato jurídico**. Em função da análise quanto à **vontade humana**.



## Fato jurídico *stricto sensu*

**Fato jurídico *stricto sensu*** - fato **natural** e que acontece independentemente da ação humana. Acontecimentos naturais que **criam, modificam ou extinguem** relações jurídicas. Esses atos naturais podem ser classificados em **ordinários** ou **extraordinários**.



## Ato-fato jurídico

**Ato-fato jurídico** é a conduta na qual a **vontade é irrelevante**, sendo ressaltada a **consequência do ato**. O Código Civil não prevê expressamente essa definição de ato-fato jurídico. A **vontade é irrelevante**, sendo que do **ato resultam consequências jurídicas**.

## Ato jurídico em Sentido Amplo

**Ato jurídico em sentido amplo** é o **ato jurídico lato sensu**, que decorre da **vontade** e da **conduta humana**. Os atos ilícitos - responsabilidade civil, Art. 186 a 188. Atos lícitos - **ato em sentido estrito** e **negócio jurídico**.





## Ato jurídico em sentido estrito

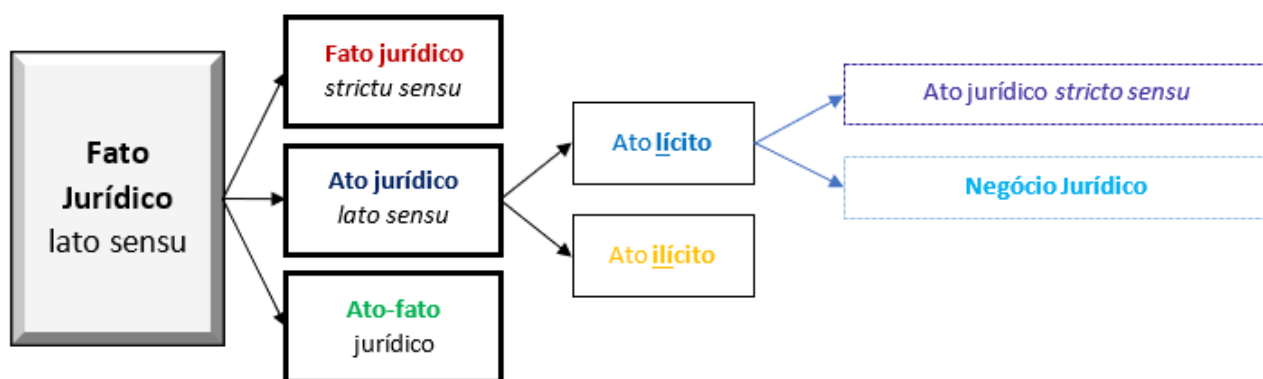
**Atos não negociais.** Praticados com conduta e vontade do agente, **não pode escolher as consequências do ato**, pois **essas já estão definidas pela lei**.

Ato jurídico em sentido estrito = fato + direito + vontade (+ licitude)

## Negócio jurídico

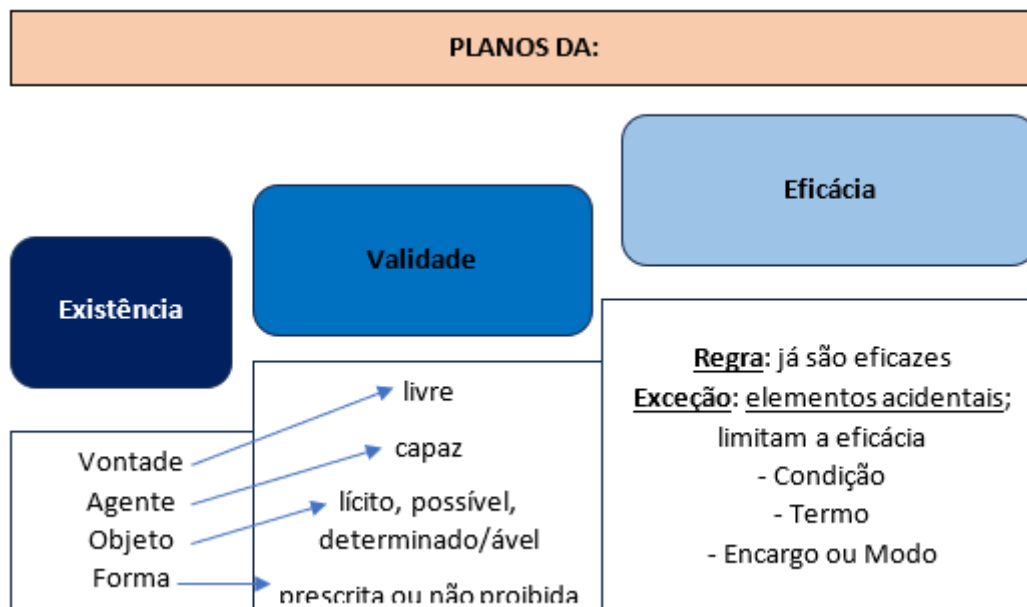
Manifestação da **vontade e da conduta humana** - os **efeitos são escolhidos** dentro dos limites legais.

Negócio jurídico = fato + direito + vontade + licitude + interesse das partes com fins específicos.



## Negócio Jurídico - Disposições Gerais

Classificado em **unilateral, bilateral e plurilateral**. Planos da existência, validade e eficácia. O plano da existência estipula se um negócio jurídico existe ou não existe. No plano da validade, que vai definir se um determinado negócio jurídico é válido ou não. No plano da eficácia - elementos acidentais.



## Requisitos de Validade do Negócio Jurídico

**Agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei**, além da manifestação de vontade livre e lícita.

**Art. 104.** A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

## Agente Capaz

Celebrado tendo **uma das partes sendo incapaz** enseja a invalidade do negócio; cabe ao interessado **pleitear** O que se **proíbe** - a **parte que seja capaz queira levantar a incapacidade relativa da outra parte** de maneira a **se beneficiar** dessa decisão. **Podendo ser invocada pelo próprio incapaz. Existe a possibilidade de que a incapacidade relativa seja invocada se o objeto ou o direito da relação for indivisível.**

**Art. 105.** A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

## Objeto

**Objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável.** A **impossibilidade absoluta** é aquela que o objeto não pode ser realizado de jeito nenhum, por ninguém, e nunca poderá. **Objeto impossível** quando essa **impossibilidade for relativa; considerado impossível no momento inicial** da celebração.

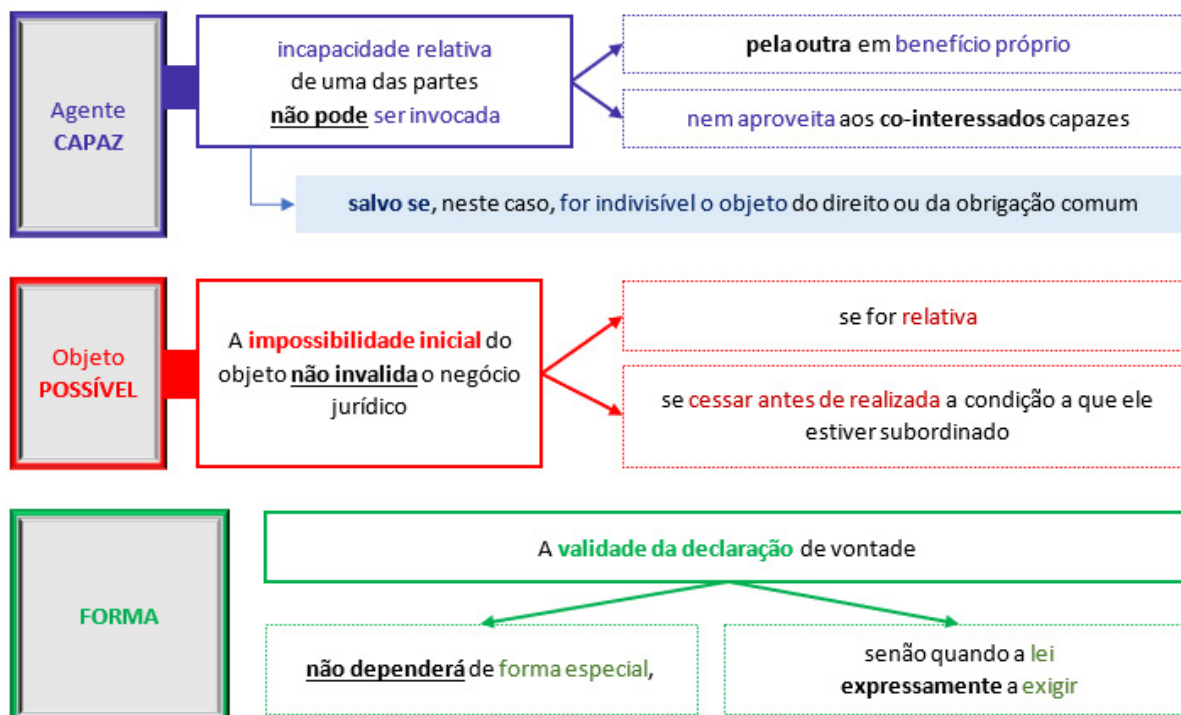
**Art. 106.** A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

O objeto do negócio jurídico precisa ser **determinado** ou pelo menos **determinável**.

Forma e Manifestação de Vontade

**Forma**, como **elemento de validade do negócio jurídico - prevista na lei** ou pelo menos **não proibida**.

**Art. 107.** A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.



**Exigência de Escritura Pública.** **necessidade de escritura pública para negócio jurídico** que tem como objeto os direitos reais relacionados a bens imóveis que tenham valor acima de 30 salários mínimos.

**Art. 108.** Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

**Exigência de escritura pública seja estipulada pelas partes do negócio.**

**Art. 109.** No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

A lei fala da chamada **reserva mental**. A **manifestação de vontade do jeito que foi expressa deve subsistir ainda que a pessoa tenha feito a reserva mental de não querer** o que foi por ela manifestado.

**Art. 110.** A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

**Silêncio** como manifestação de vontade. O **silêncio importa anuência** - circunstâncias ou os usos autorizem que seja assim e não houver necessidade de declaração expressa da vontade.

**Art. 111.** O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Deve ser levado em conta o que foi **declarado na vontade**, ainda que a reserva mental seja outra, mas a questão da **reserva mental** não pode ser confundida com a **intenção que está na declaração de vontade**.

**Art. 112.** Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

| Reserva Mental                                                                           | Silêncio                                                         | Intenção                                                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| A manifestação de vontade subsiste                                                       | importa anuência,                                                | declarações de vontade                                          |
| ainda que o seu autor haja feito a <b>reserva mental</b> de não querer o que manifestou, | quando as <b>circunstâncias</b> ou os <b>usos</b> o autorizarem, | se atenderá <b>MAIS</b> à <b>intenção</b> nelas consubstanciada |
| salvo se dela o <b>destinatário</b> tinha <b>conhecimento</b>                            | e não for necessária a declaração de <b>vontade expressa</b>     | do que ao <b>sentido literal</b> da <b>linguagem</b>            |

## Interpretação dos Negócios Jurídicos

**Interpretação deve levar em consideração a boa-fé e os usos do lugar** em que foram celebrados.

**Art. 113.** Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

**Comportamento** - mecanismo de confirmação para dar base à interpretação do negócio jurídico feito entre eles. Corresponder à **boa-fé**, **usos**, os **costumes** e as **práticas do mercado**. Interpretação mais **benéfica** à outra pessoa que não redigiu o dispositivo interpretado. Racionalidade econômica das partes. **Livremente utilizar-se de outros meios de interpretação**, ou de **integração**.

**§ 1º** A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

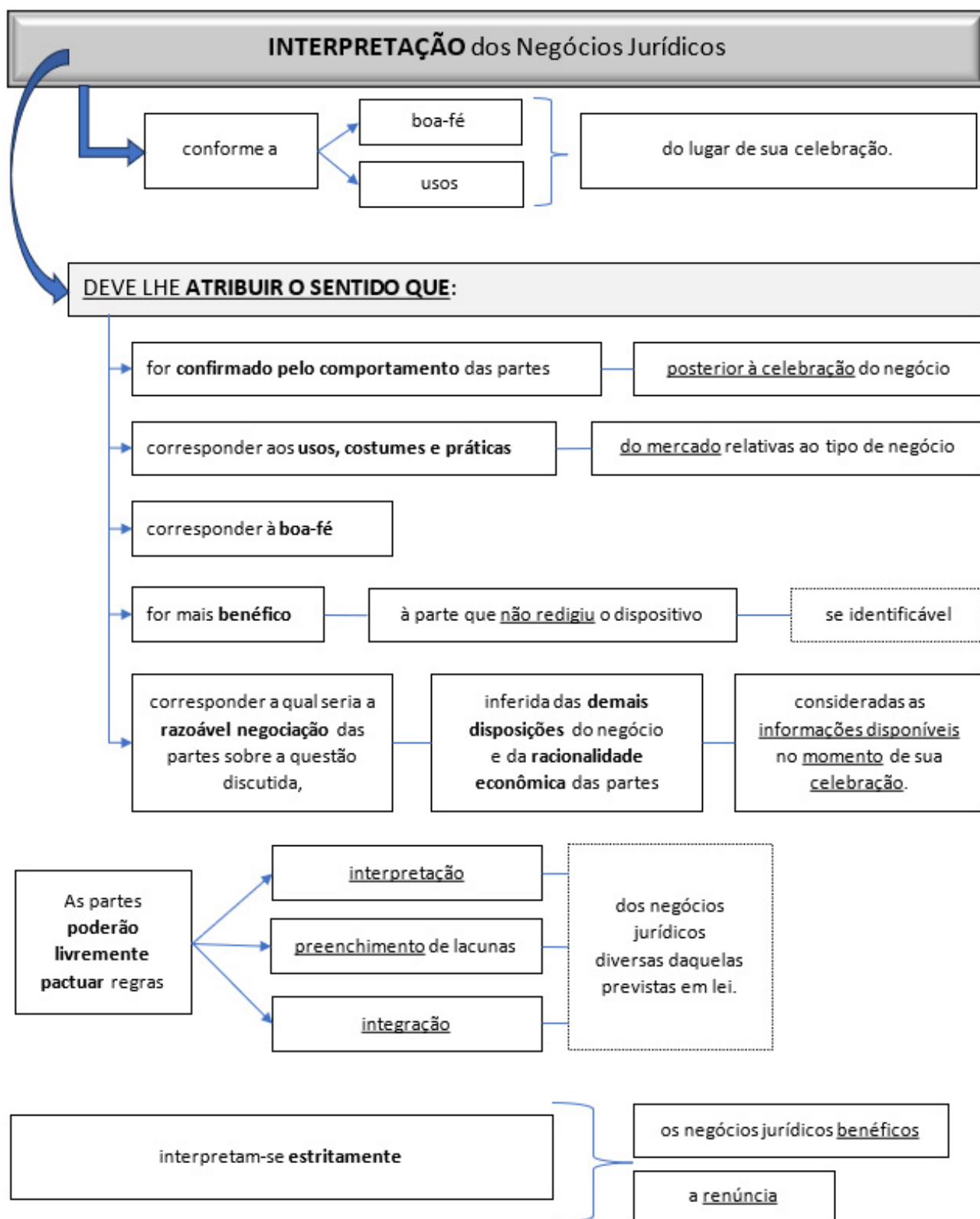
IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

**§ 2º** As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

**Benéficos - gratuitos e renúncia - interpretados de maneira restritiva.**

**Art. 114.** Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.



## Atos Jurídicos Lícitos e Ilícitos

### Atos Lícitos

**Atos Jurídicos lícitos em sentido estrito** - todos os artigos que tratam sobre Negócios Jurídicos podem ser aplicados aos **atos jurídicos lícitos** no que for cabível ou pertinente.

**Art. 185.** Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.

### Atos Ilícitos

**Responsabilidade** - **administrativa**, **penal** e **civil**. Responsabilidade **civil**, a ser estudada nesse momento, versa sobre a **violação de situações da vida privada** pela prática de **atos ilícitos**.

**Ato ilícito** consiste em uma **prática humana** que **viole algum direito** e, ao mesmo tempo, cause **dano** a coisa ou a alguém.

**Ação voluntária** ou **omissão voluntária**, **negligência** ou **imprudência**.

Pode ser também **moral**.

**Conduta do agente (culpa)**, a **violação de direito**, o **dano** e um **nexo** entre a **conduta** e o **dano**.

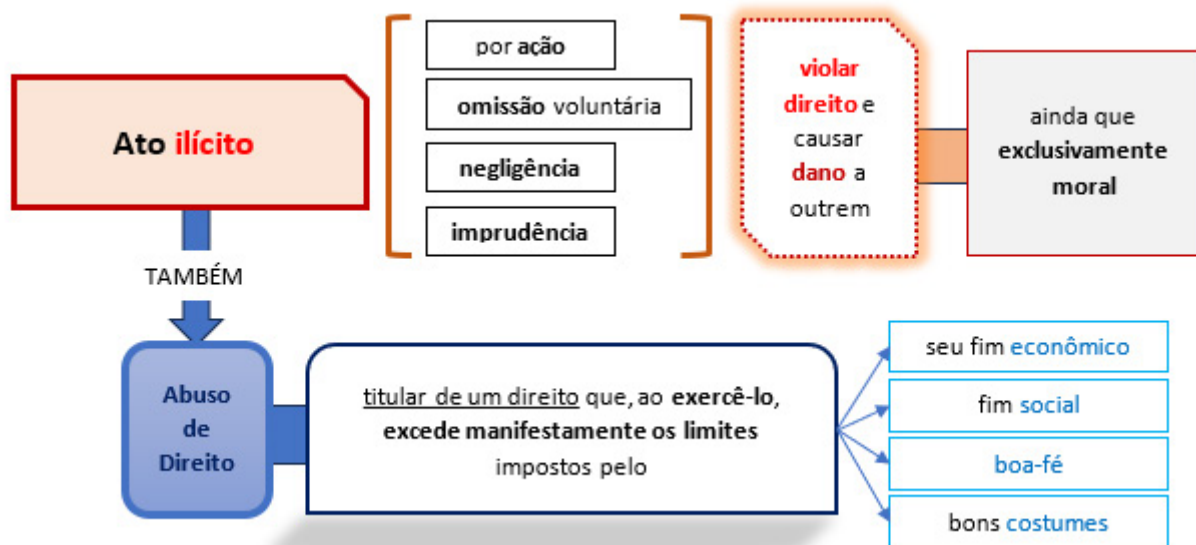
**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Abuso de direito** - **pessoa possui determinados direitos**, mas exerce-os **de maneira a exceder os limites**.

**Fim econômico ou social**, ou ainda a **boa-fé e os costumes**.

**Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.





## Excludentes de Ilicitude

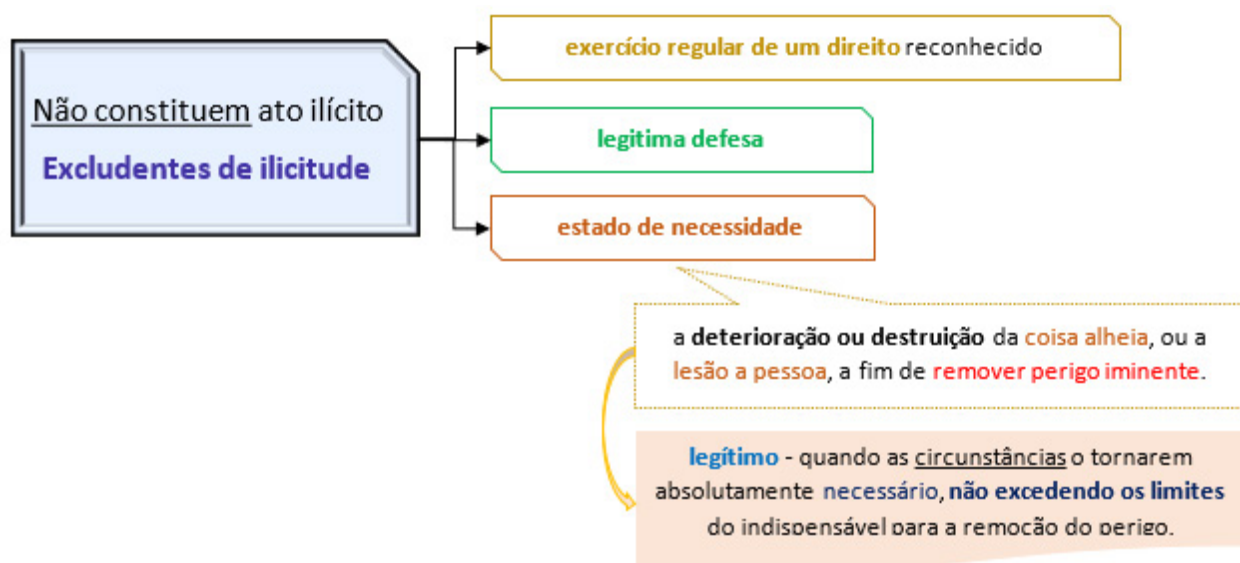
Deixam de ser ilícitos - **legítima defesa**, no **exercício regular de direito**, ou também no chamado **estado de necessidade**. Não há que se confundir legítima defesa com estado de necessidade.

**Art. 188.** Não constituem atos ilícitos:

- I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
- II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Esse **estado de necessidade** - análise das circunstâncias da situação.

**Parágrafo único.** No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.



O ato ilícito - **obrigação de indenizar o prejuízo** causado. Já os atos praticados que **excluem a ilicitude**, elencados acima, e que **causem dano** também podem ensejar pagamento de **indenização**.

**Art. 929.** Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

**Art. 930.** No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

## Representação

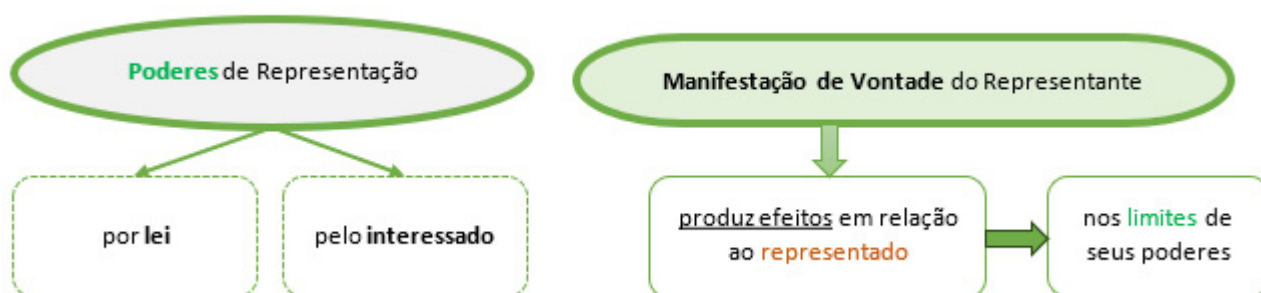
A **representação** - uma pessoa **pratica determinados atos jurídicos para outra** pessoa.

**Representante** é quem **recebe os poderes**, o **alcance** e **maneira** de atuação e o **representado** é quem **passa esses poderes** e fica **obrigado perante os atos praticados pelo representante** em seu nome. Por **previsão legal** ou **convencionada entre as partes**.

**Art. 115.** Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

**Os efeitos decorrentes do negócio celebrado pelo representante recaem sobre o representado.**

**Art. 116.** A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.



## Negócio consigo mesmo

Como regra geral, é **anulável**, a não ser que a lei permita que seja feito ou que a parte que passou a representação tenha manifestado a permissão. Possibilidade de subestabelecimento de representação.

**Art. 117.** Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

**Parágrafo único.** Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.

## Excesso de Poder

Deverá apresentar à outra parte a sua **qualidade de representante** e **quais os poderes** que possui, pois **pode vir a responder pelos atos que excederem os poderes**.

**Art. 118.** O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.

## Conflito de interesse

Representante agir em **conflito com os interesses do representado** - **anulável** para efeitos jurídicos. Se sabia desse conflito de interesse ou se pelo menos deveria conhecer esse conflito. **Terceiro sabia ou devia saber, o negócio pode ser anulado**. **Prazo legal decadencial de 180 dias** - requeira a anulação desse negócio.

**Art. 119.** É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.

**Parágrafo único.** É de cento e oitenta dias, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.

A extinção da representação dar-se-á, em regra, pela **renúncia**, ou nos casos em que um menor é representado por seus pais ou tutores, pelo **atingimento da maioridade**.

## Da Condição, do Termo e do Encargo

Elementos acidentais do negócio jurídico. A **condição**, o **termo** e o **encargo**.

### Condição

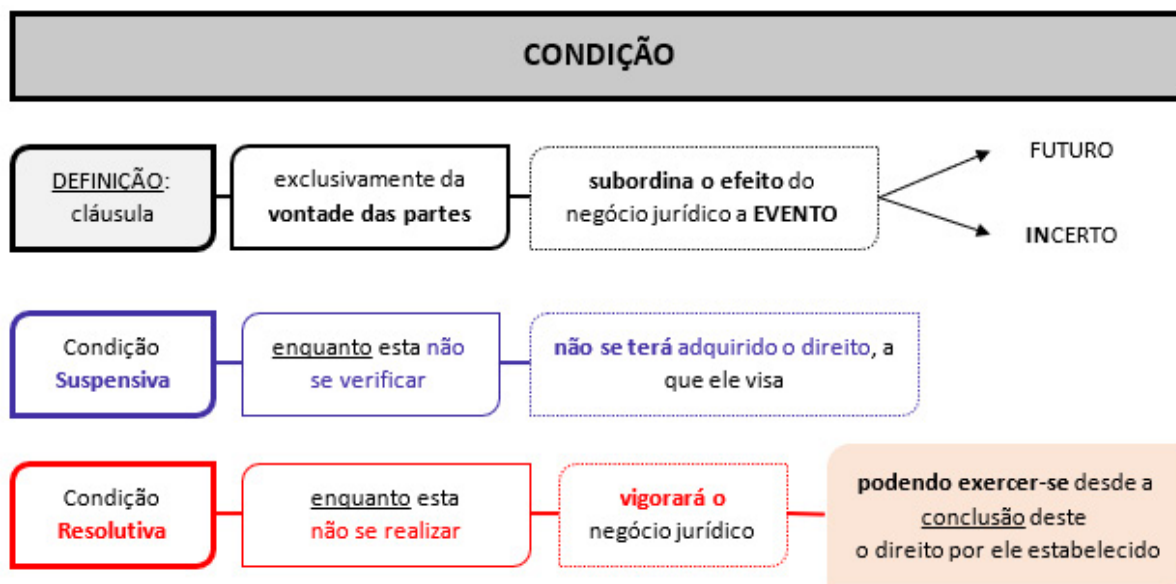
Dependente ou subordinado a um evento futuro e incerto.

**Art. 121.** Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

**Condição suspensiva** - só terá efeitos **quando a condição for implementada**. A **condição resolutiva** - efeitos do negócio **estão sendo produzidos desde o momento da celebração**, condição vier a **ocorrer**, isso dará fim.

**Art. 125.** Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

**Art. 127.** Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.



A pessoa a quem o direito é direcionado - atos que visem a preservar o direito que lhe é assegurado.

**Art. 130.** Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.

As **lícitas** - de acordo com a ordem jurídica e não contrariam a lei, a ordem pública e os bons costumes.

**Condições potestativas** - condições **simplesmente** potestativas e as **puramente** potestativas.

As **simplesmente** potestativas são **lícitas** e as **puramente** potestativas são consideradas **ilícitas**.

**Art. 122.** São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

**Condições possíveis** - podem ser cumpridas - física ou jurídica. Ou **Impossíveis**. As **condições impossíveis** forem **suspensivas**, o negócio jurídico será considerado **inválido**. As **condições ilícitas ou de fazer coisa ilícita**, o negócio jurídico também será considerado **inválido**. As **condições que sejam incompreensíveis** ou mesmo **contraditórias**. Alguns chamam esse tipo de condição de **perplexa**.

**Art. 123.** Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:

- I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;
- II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;
- III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.

**Condição impossível - resolutiva**, a cláusula da condição seja considerada **inexistente**.

**Art. 124.** Têm-se por inexistentes as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível.

**Condição maliciosa** que tenha sido **obstada** ou **implementada por uma das partes**.

**Art. 129.** Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.



## Termo

Depender de um evento futuro e certo. **Termo inicial** suspende os exercícios do direito, mas não a sua aquisição. **Termo final** - quando ocorrido, encerra-se o negócio celebrado.

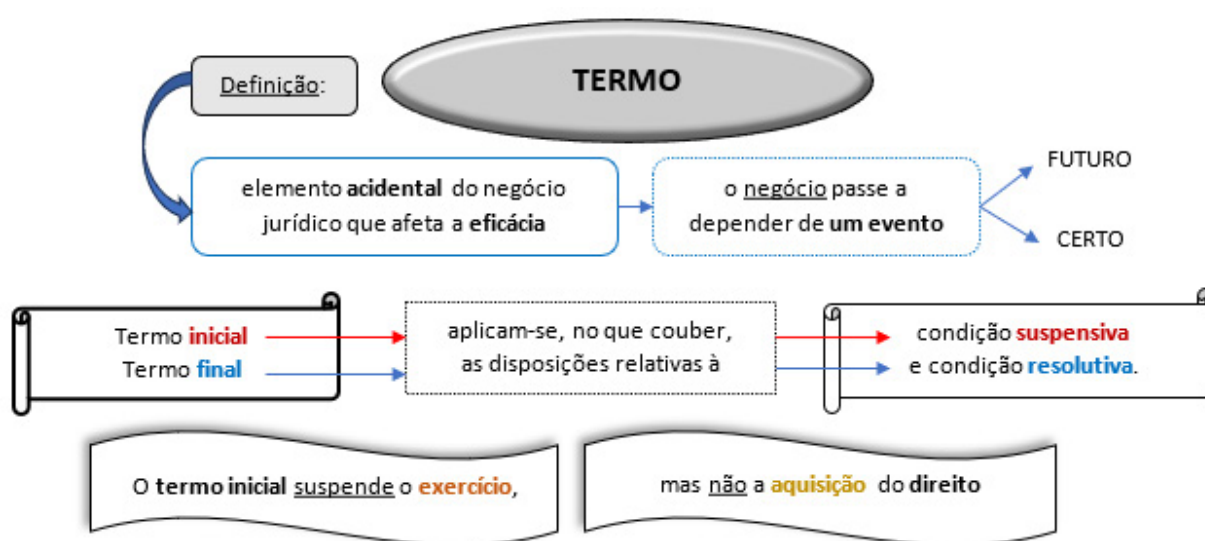
**Art. 135.** Ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva.

O **termo inicial** é aquele que suspende o exercício do direito, mas não suspende a sua aquisição.

**Art. 131.** O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

O **prazo** - espaço temporal situado **entre o termo inicial e o termo final**.

**Art. 132.** Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.



## Encargo ou Modo

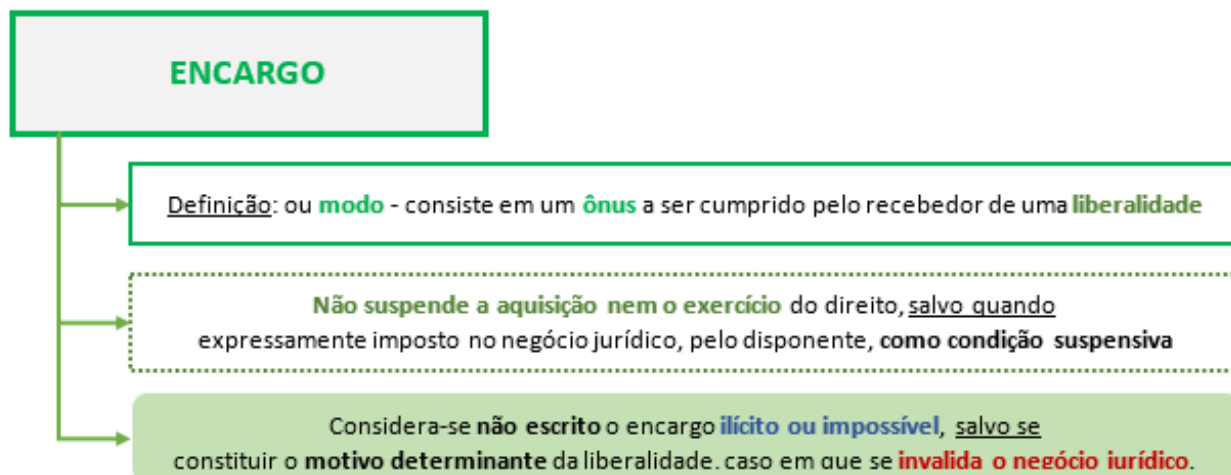
Um ônus a ser cumprido pelo receptor de uma liberalidade. Ele **não suspenderá a aquisição do direito previsto e nem o exercício desse direito**; caso não cumpra o encargo, o negócio pode vir a ser **revogado**.

**Art. 136.** O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.

Encargo que seja colocado e se qualifique como **ilícito** ou com **impossível** será tido como **não escrito**.

**Art. 137.** Considera-se não escrito o encargo ilícito ou impossível, salvo se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.





## DEFEITOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

**Defeito do negócio jurídico** - validade ou invalidade do negócio. **Nulidade** ou a **anulabilidade**.

**Vícios de consentimento** - são o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão. **Vícios sociais** - fraude contra credores e a simulação.

**Anuláveis negócios jurídicos** - erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores. A **simulação** é um vício que faz o negócio ser considerado **nulo**.





## Do Erro ou Ignorância

**Falsa percepção ou falsa representação da realidade** - a **própria pessoa se engana** - **ignorância**.

**Erro substancial** ou **essencial** - **aspectos e circunstâncias relevantes** do negócio - **anulado**.

O **erro accidental** - **se a pessoa que se enganou soubesse da realidade** - **teria celebrado o negócio**.

**Substancial anula** o negócio e o **accidental, não**.

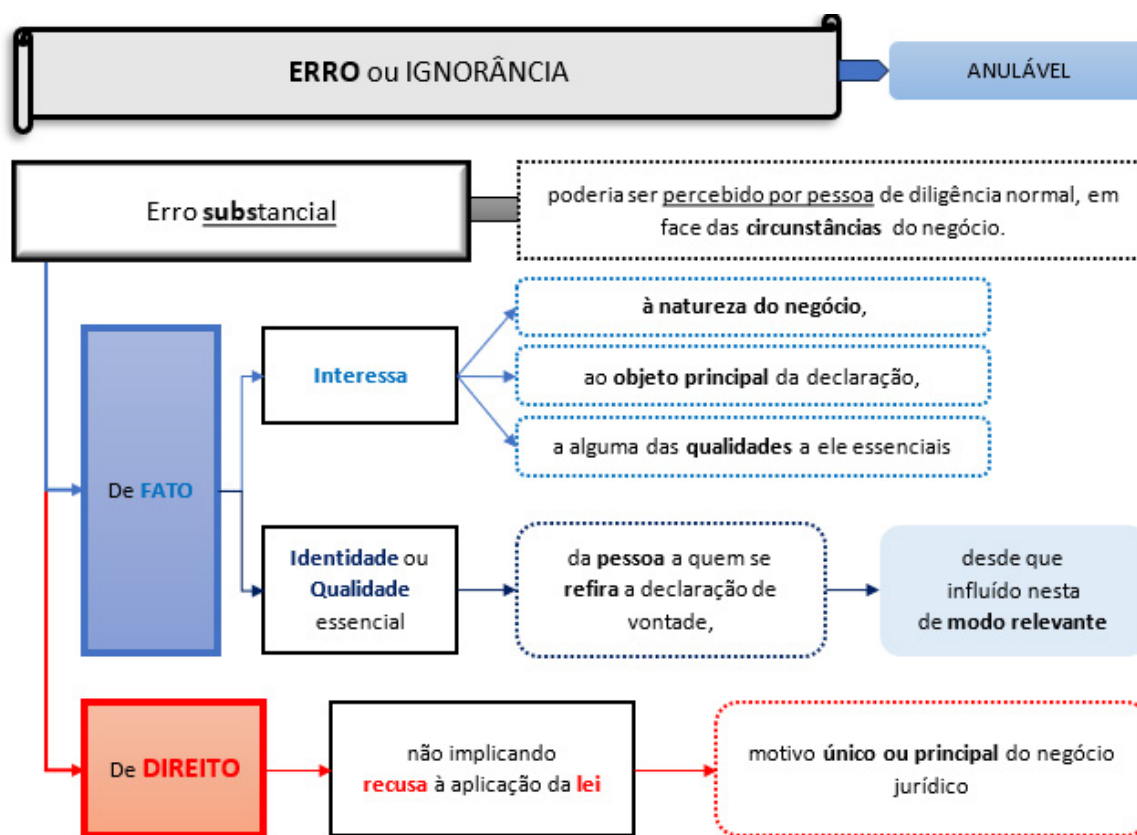
**Art. 138.** São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

O erro é **substancial** - **relacionado à natureza do negócio**, ou - **objeto principal**, ou - à **pessoa**.

**Erro de direito**, - **um erro que não implica recusa da aplicação da lei**, consiste em uma **falsa representação de quem manifesta** a vontade **sobre o direito a ser aplicado** - na **interpretação desse direito**.

**Art. 139.** O erro é substancial quando:

- I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;
- II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;
- III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.



**Erro por falso motivo - erro acidental e não anula.** Se **motivo expressamente declarado como situação determinante** de quem praticou o negócio, ele torna-se um erro substancial - anular.

**Art. 140.** O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

**Sofrer correção - erros acidentais e não anulam e nem viciam.** **Não fazem parte da essência do negócio, Erro na indicação da pessoa ou indicação da coisa** e pelo contexto e circunstâncias for possível identificar a pessoa ou a coisa que **são as corretas, ajuste necessário** da pessoa e da coisa.

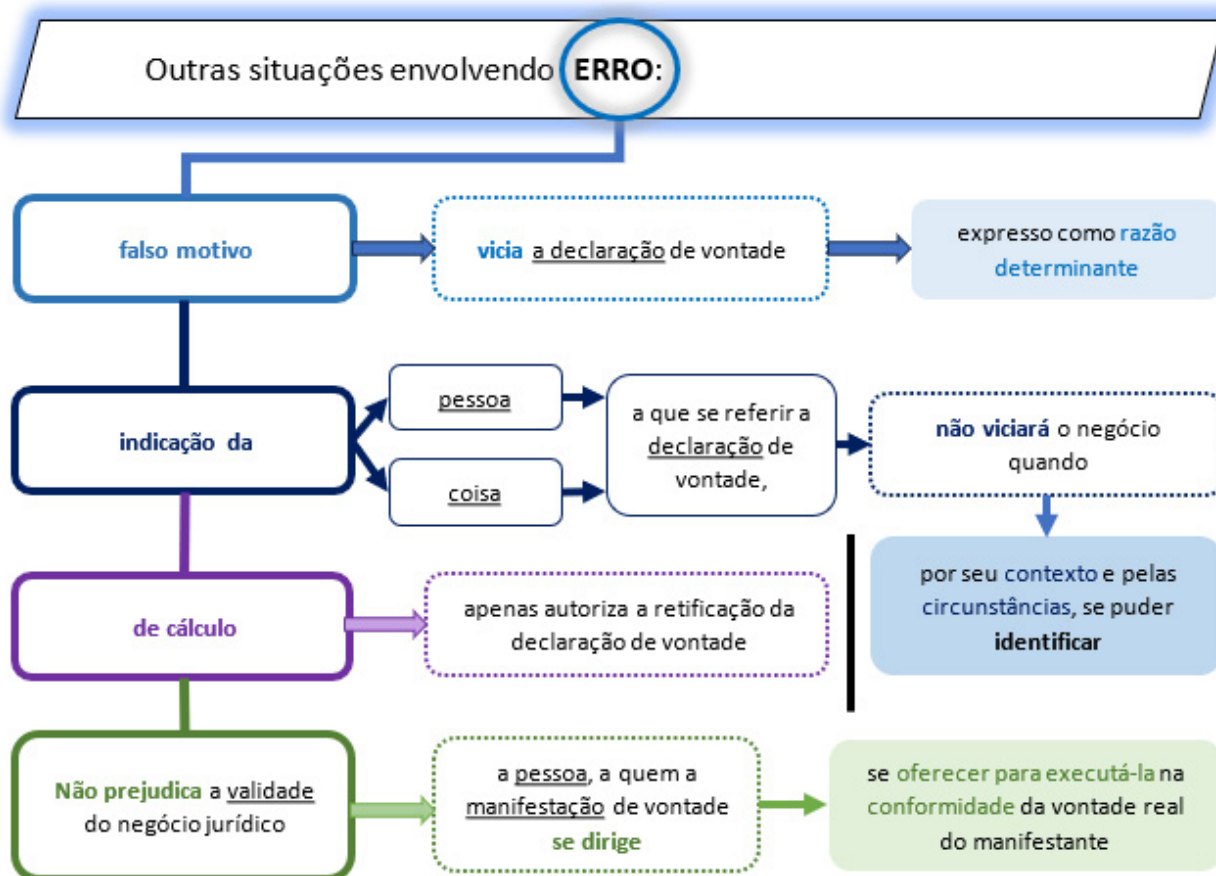
**Art. 142.** O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

O **erro de cálculo** também é caso que **pode ser corrigido** e não culminar com a anulabilidade do negócio.

**Art. 143.** O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.

A outra parte da relação que não errou possa oferecer o ajuste da manifestação da vontade de quem errou.

**Art. 144.** O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.



## Do Dolo

Utilizar de artifício ardilosos para enganar a outra parte na relação. **Anulável - por causa do engano.**

**Art. 145.** São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

**Principal** ou **acidental**. **Dolo acidental** - mesmo havendo intenção maliciosa e enganadora - teria sido celebrado - não é causa de anulabilidade do negócio - prejudicado pode pleitear **perdas e danos**.

**Art. 146.** O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

**Dolo omissivo** ou de **omissão dolosa** - **silêncio intencional da outra parte** sobre algum fato ou qualidade.

**Art. 147.** Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

**Dolo de terceiro** - **aparece uma terceira pessoa** e **intencionalmente faz colocações dolosas** - **anulação**.

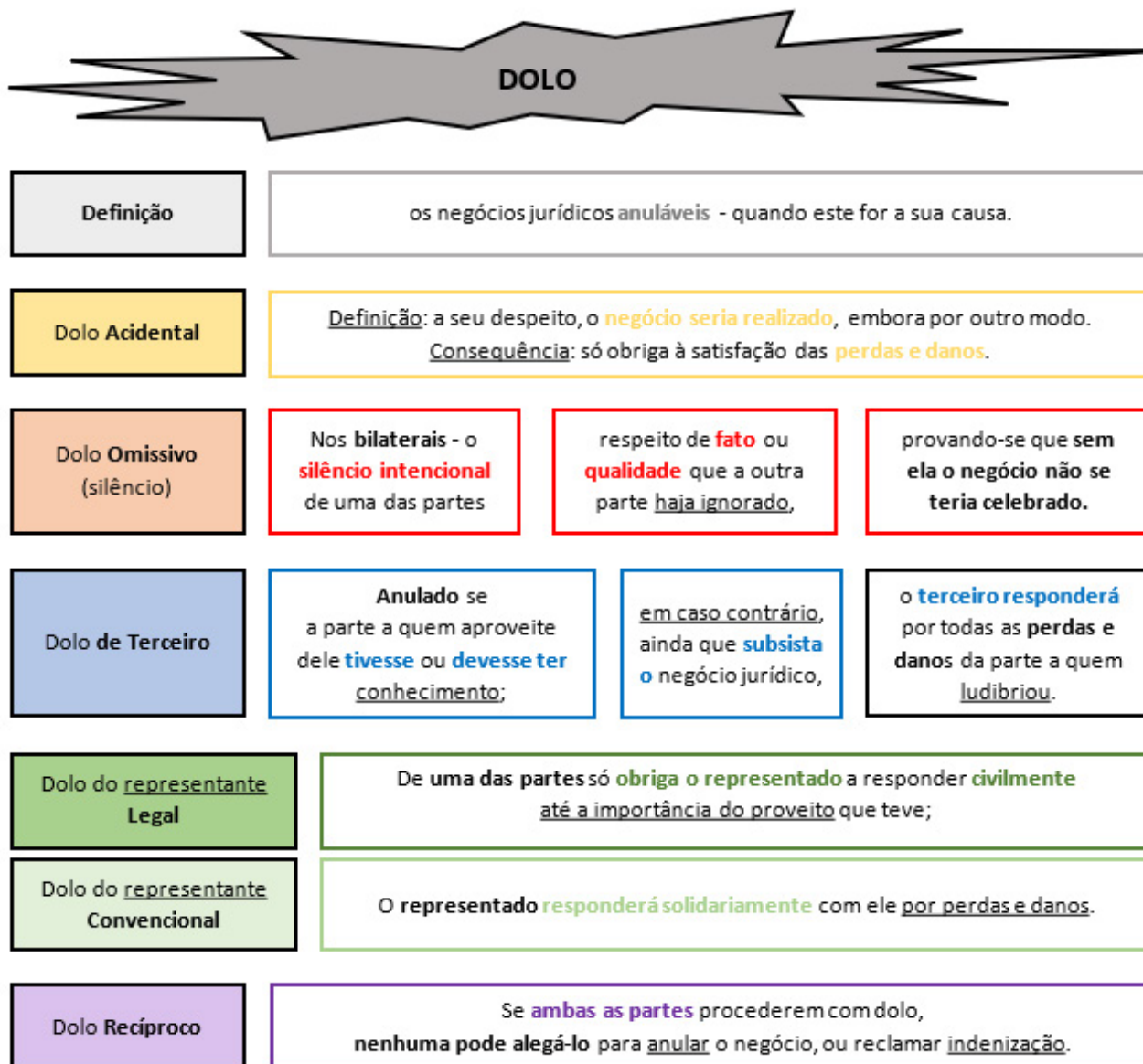
**Art. 148.** Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

O **dolo** pode ser praticado pelo **representante legal**. **Tanto o representado como o representante responderão solidariamente** por perdas e danos.

**Art. 149.** O dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve; se, porém, o dolo for do representante convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos.

**Recíproco** ou **dolo bilateral**, - **ambas as partes praticam dolo** - não há anulação e nem indenização.

**Art. 150.** Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.



## Da Coação

**Ameaça** feita pela outra pessoa para que se pratique o ato. **Temor com fundamento** - coagido poderá sofrer um dano **iminente e considerável**. A **ameaça precisa ser contra a própria pessoa**, ou contra **alguém da família** da pessoa ou então contra os **bens da pessoa**. A **coação física** e a **coação moral**.

**Art. 151.** A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

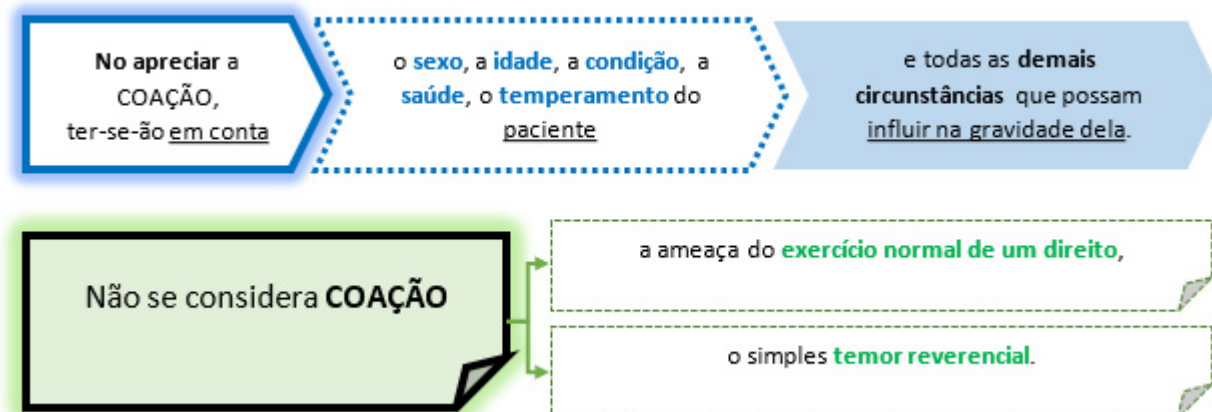
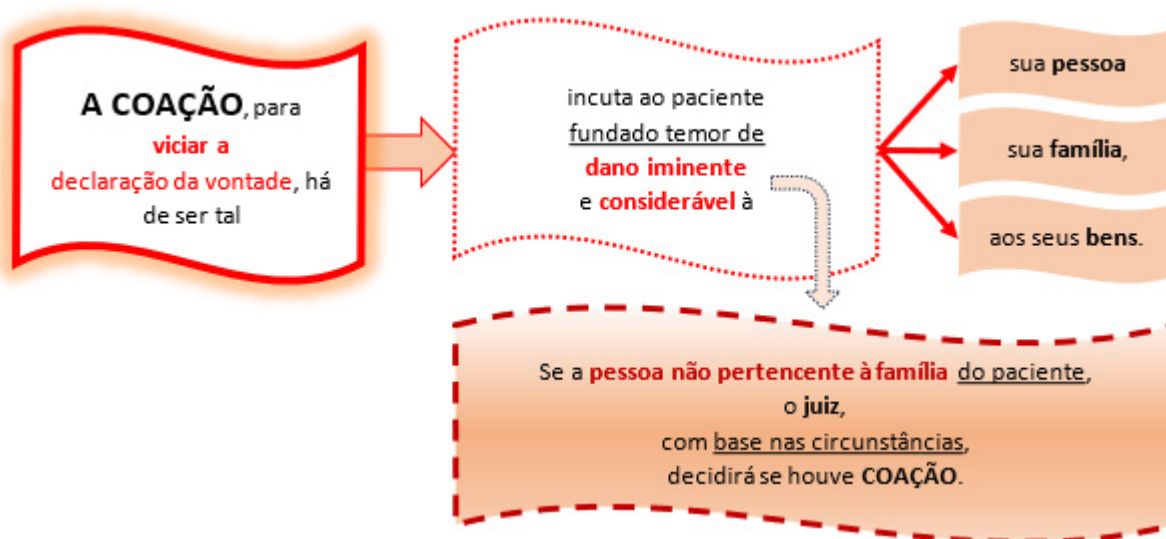
**Parágrafo único.** Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

A coação é uma **situação subjetiva** em que há uma certa dificuldade prática. **Caraterísticas do coagido** - paciente - **sexo**, da **idade**, da **condição**, da **saúde** e do **temperamento**.

**Art. 152.** No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.

**Simple ameaça não é uma coação.** Exercer seu direito ou **temor reverencial**.

**Art. 153.** Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.



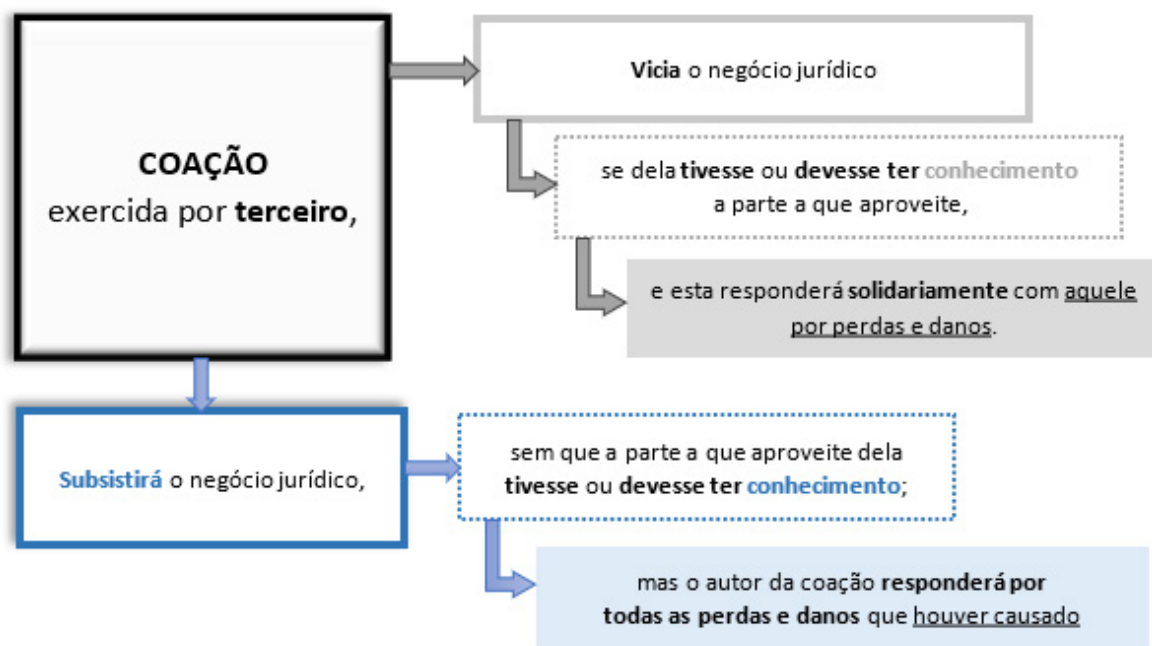


A **coação feita por um terceiro** - outra parte do negócio que está sendo beneficiado pela coação sabia ou pelo menos deveria ter conhecimento da prática da ameaça. **Responderá solidariamente.**

**Art. 154.** Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.

Ainda sobre a **coação de terceiro**.

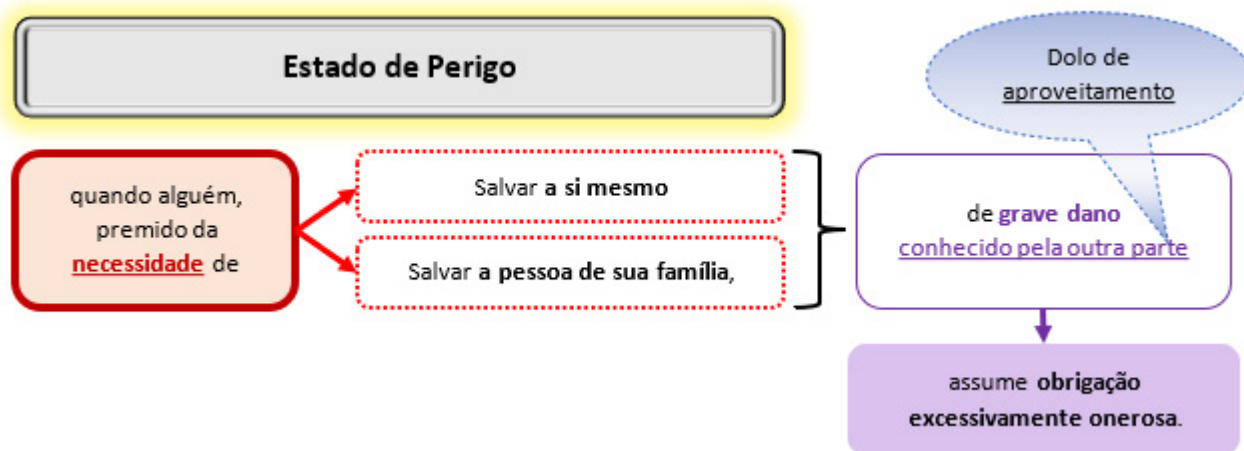
**Art. 155.** Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.



## Do Estado de Perigo

O **estado de perigo** - indivíduos ou pessoa de sua família estiver em perigo conhecido pela outra parte - a única razão para a realização - necessidade de salvar a si mesmo ou então para salvar alguém da família - perigo de sofrer grave dano e assume obrigação excessivamente onerosa. **Dolo de aproveitamento.**

**Art. 156.** Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.



Devida compensação **oferecendo suplemento suficiente ou reduzindo seu ganho.**

**Enunciado 148 da III Jornada de Direito Civil** - Ao "estado de perigo" (art. 156) aplica-se, por analogia, o disposto no § 2º do art. 157.

Art. 157. § 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

## Da Lesão

**Necessidade da pessoa** ou **inexperiência** - **assume uma obrigação manifestamente desproporcional.**

**Art. 157.** Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Reforçando: **na lesão não se exige o dolo de aproveitamento.**

**Enunciado 150 da III Jornada de Direito Civil** - "A lesão de que trata o art. 157 do Código Civil não exige dolo de aproveitamento."

**Averiguação sobre a desproporcionalidade** - ser feita **no momento em que o negócio for celebrado.**

**§ 1º** Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.



**Poderá não ser anulado o negócio** - beneficiada oferecer **suplemento ou redução do proveito**.

**§ 2º** Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Ainda que seja verificada a lesão, os juristas entendem que, sempre que possível, **o negócio deve prevalecer**.

**Enunciado 149 da III Jornada de Direito Civil** - “Em atenção ao princípio da conservação dos contratos, a verificação da lesão deverá conduzir, sempre que possível à revisão do negócio jurídico e não à sua anulação, sendo dever do magistrado incitar os contratantes a seguir as regras do art. 157, § 2º, do CC.”



## Da Fraude Contra Credores

Prática de atos que reduzem o patrimônio de uma pessoa - ela se torne insolvente, ou pratica esses atos já estando insolvente. Atos **gratuito ou oneroso**. **Transmissão gratuito** ou **de perdão de dívidas** e tornou-se insolvente ou até mesmo já estava insolvente, podem ser **anulados** pelos credores quirografários, é **anulável** mesmo quando a pessoa beneficiada não sabe da situação de **insolvência** do fraudador.

**Art. 158.** Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

**Credores que possuem garantias** contra esse devedor insolvente que pratica atos de fraude contra credores **também poderão requerer a anulação** do ato, se a prática ensejar insuficiência de garantia.

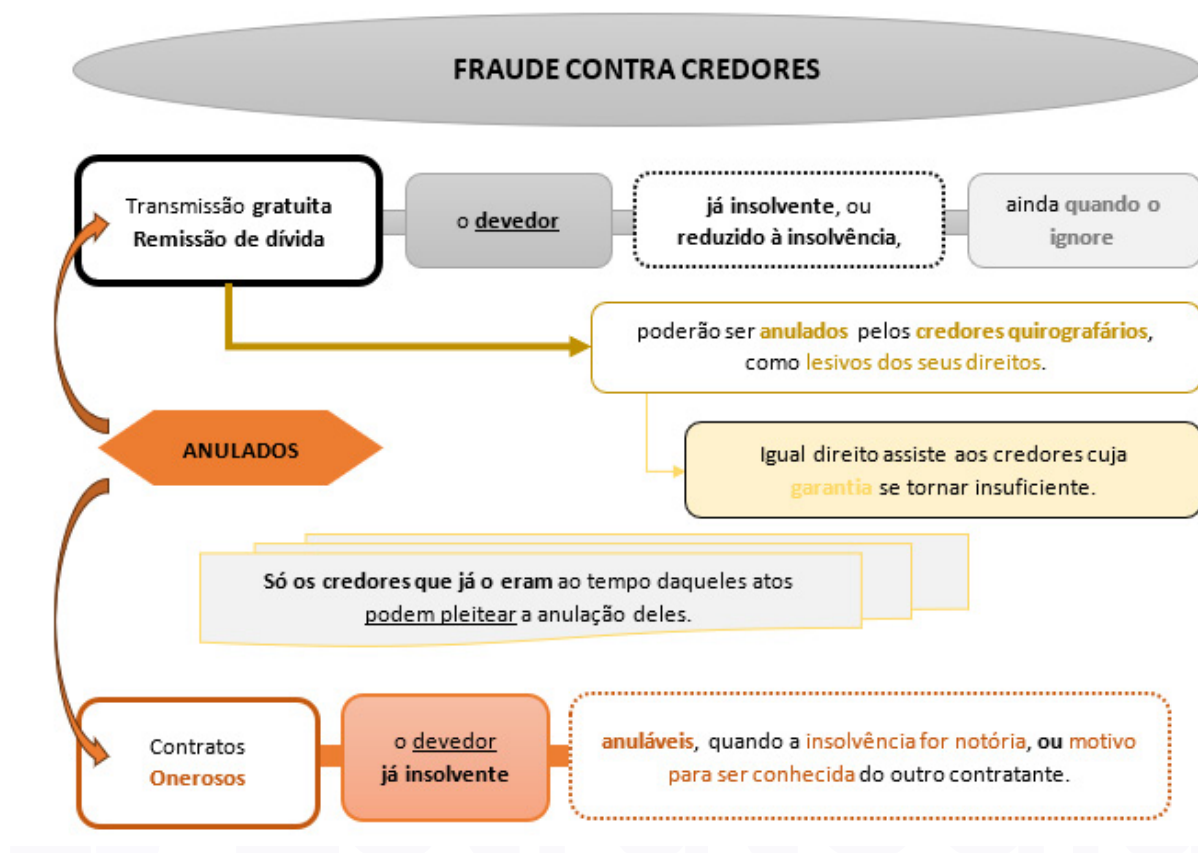
**§ 1º** Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

A **anulação do ato é requerida pelo credor**, mas apenas aqueles credores que estavam nessa condição à época da prática do ato.

**§ 2º** Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

**Negócios onerosos** - ensejar fraude contra credores - **negociante já está insolvente** e essa **insolvência for notória** ou então a outra **parte tenha os elementos necessários** para saber que estava insolvente.

**Art. 159.** Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

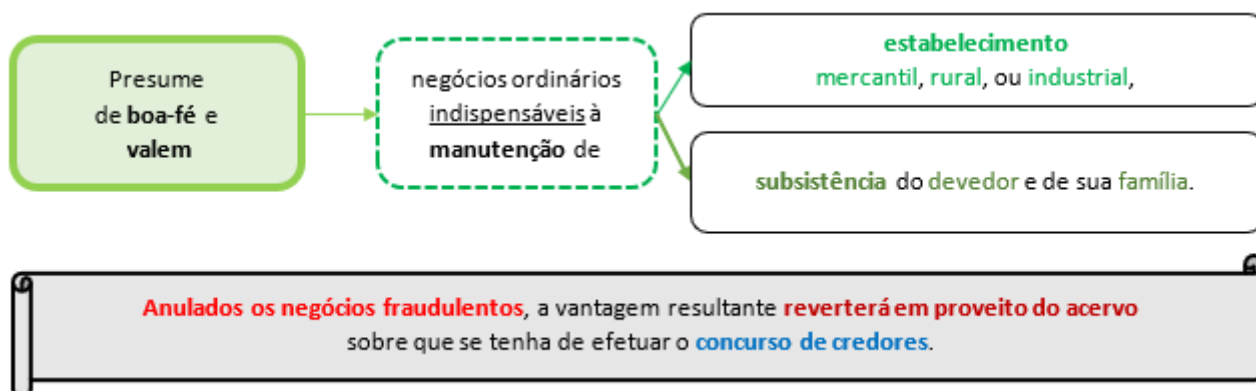


**Considerados presumidamente de boa-fé** - indispensáveis à manutenção do estabelecimento, seja ele mercantil, rural, industrial. ou **própria subsistência do devedor ou subsistência da sua família**.

**Art. 164.** Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.

**Ação pauliana** - anular o negócio - patrimônio do devedor seja restaurado. **Reconhecida a fraude pelo juiz**, - vantagens decorrentes do negócio - sejam revertidas ao acervo dos credores no concurso de credores.

**Art. 165.** Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.



## Simulação

A **simulação** - **vício social** - **nulo**. **Simulação** é uma **declaração de vontade falsa**, é um  **fingimento**, uma **farsa** em que se deseja realmente **um efeito diferente do que seria o efeito** caso a vontade real fosse feita. **Intenção de prejudicar terceiros**.

**Simulação absoluta** - não há **outro tipo de negócio por detrás**.

A **simulação relativa** - existe uma **outra intenção** - **vontade verdadeira com os efeitos de outro negócio** é **encoberta**, **há dois negócios**: **celebrado** é o negócio **simulado** e o **escondido**, negócio **dissimulado**.

O **negócio simulado** seja **considerado nulo** - o **dissimulado**, **válido** quanto aos requisitos de **substância e forma**, **poderá subsistir**.

**Art. 167.** É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

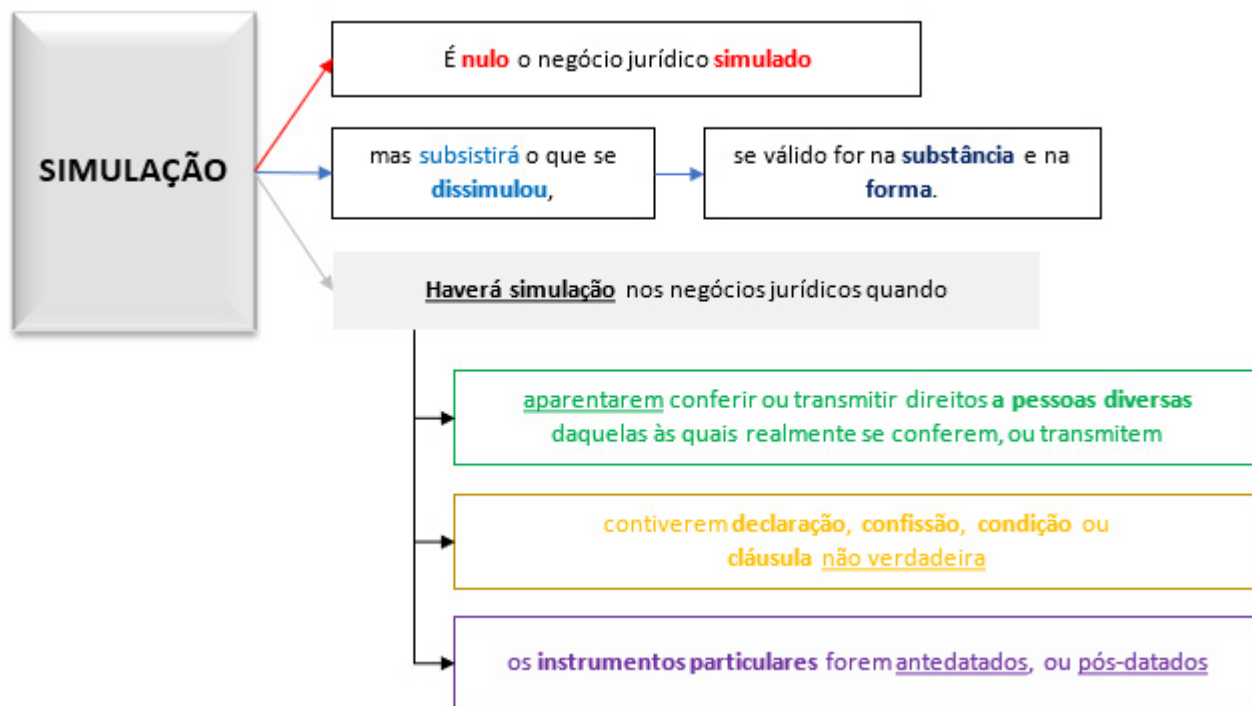
**Negócio pode ser nulo por simulação**, mas os **direitos dos terceiros de boa-fé** devem ser **respeitados**.

**§ 2º** Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

### Considera-se simulação:

**§ 1º** Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.



Alguns **apontamentos doutrinários** sobre o tema que reforçam o que já foi dito até aqui.

**Enunciado 293 da IV Jornada de Direito** - “Na simulação relativa, o aproveitamento do negócio jurídico dissimulado não decorre tão-somente do afastamento do negócio jurídico simulado, mas do necessário preenchimento de todos os requisitos substanciais e formais de validade daquele.”

**Enunciado 153 da III Jornada de Direito Civil** - “Na simulação relativa, o negócio simulado (aparente) é nulo, mas o dissimulado será válido se não ofender a lei nem causar prejuízos a terceiros.”

**Enunciado 294 da IV Jornada de Direito Civil** - “Sendo a simulação uma causa de nulidade do negócio jurídico, pode ser alegada por uma das partes contra a outra.”

A **simulação inocente**, ou **tolerável**, não traz prejuízos a terceiros ou não viola a lei.

**Enunciado 152 da III Jornada de Direito Civil** - “Toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante.”

## DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Motivos que invalidam o negócio e as consequências dessa invalidação. A **invalidade do negócio jurídico-nulo** ou **anulável**. A gradação da invalidação.

### Nulidade

**Nulidade** é a **sanção prevista na própria lei**, a ser aplicável a um negócio jurídico que foi celebrado **sem cumprir os requisitos de validade**. **Nulidade absoluta**.

São nulos os negócios jurídicos celebrados

**Art. 166.** É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

**Ação declaratória de nulidade** - qualquer pessoa interessada ou pode ser feita pelo Ministério Público, o **juiz** também pode declarar a nulidade de ofício.

**Art. 168.** As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

**Parágrafo único.** As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

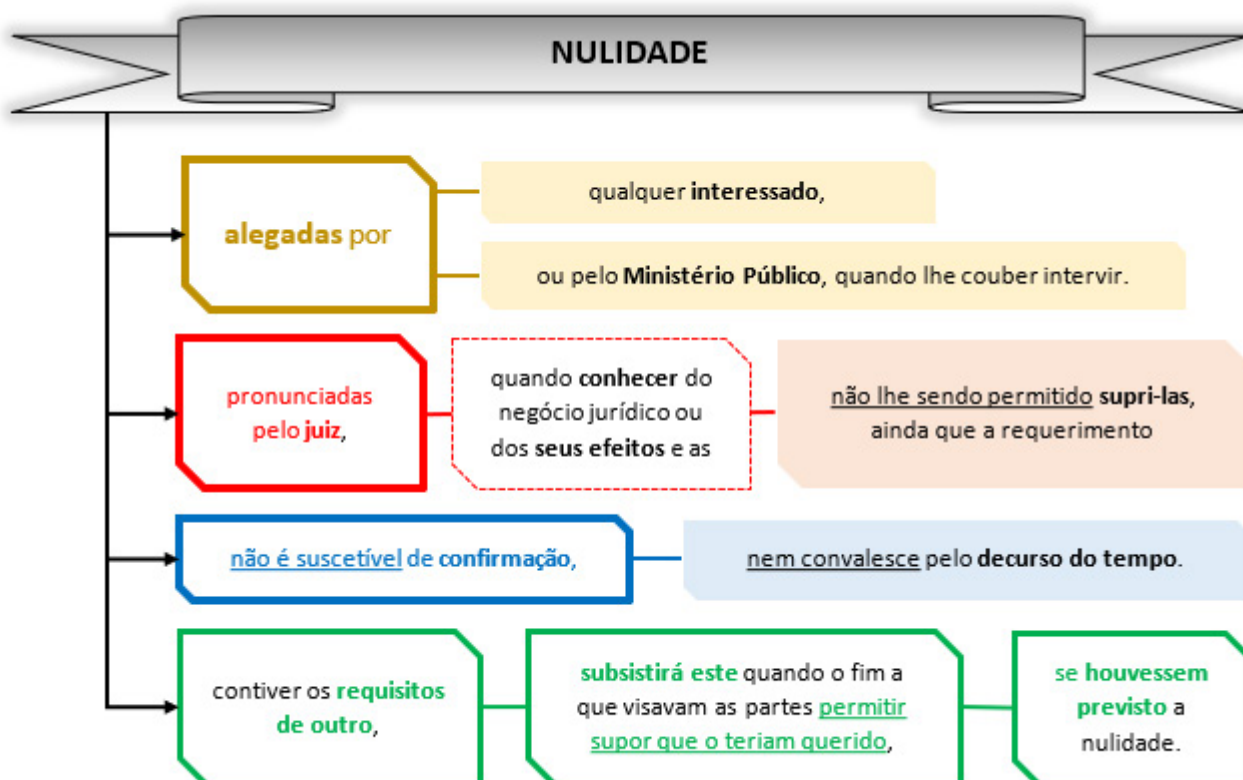
**Imprescritível** - não pode convalidar com a passagem do tempo e nem pode ser confirmado.

**Art. 169.** O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.



Se for nulo, mas **contiver elementos e requisitos de algum outro negócio** que possa ser **válido**, esse outro negócio pode **subsistir** - **conversão substancial do negócio jurídico** a ser transformado por decisão judicial.

**Art. 170.** Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.



## Anulabilidade

**Nulidade relativa** - **culpa privada e de interesse das partes** - a **invalidação** do negócio jurídico celebrado.

**Além dos casos previstos na lei, o negócio jurídico é anulável:**

**Art. 171.** Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.





**Não pode ser declarada de ofício pelo juiz.**

**Art. 177.** A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

**Prazo decadencial para requerer anulação:**

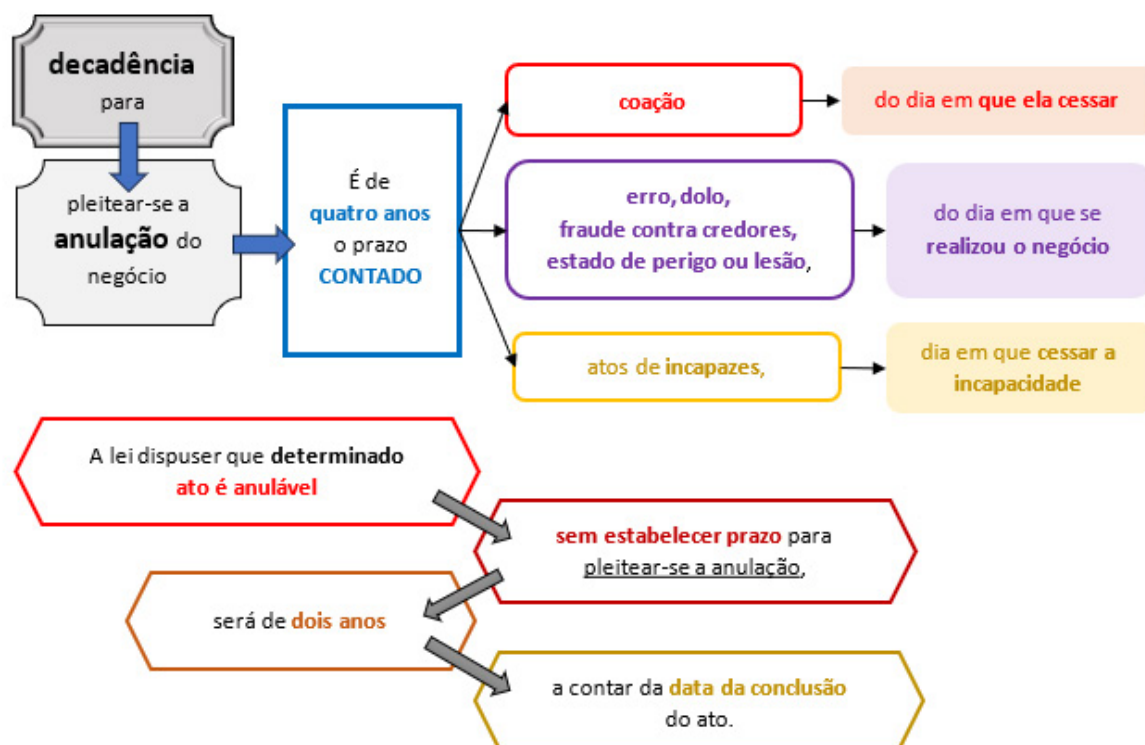
**Art. 178.** É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

**Art. 179.** Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.



Pode ser **validado** se as partes quiserem manifestar-se pela confirmação do negócio - **convalidação expressa**.

**Art. 172.** O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

**Art. 173.** O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.

**Confirmação tácita** ou **presumida** - parte devedora da negociação pratica atos de cumprimento do negócio.

**Art. 174.** É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Convalidação - **negócio só pode ser celebrado se tiver a autorização de um terceiro**, e na celebração esse terceiro não dá a autorização, mas em momento posterior essa autorização é feita pelo terceiro.

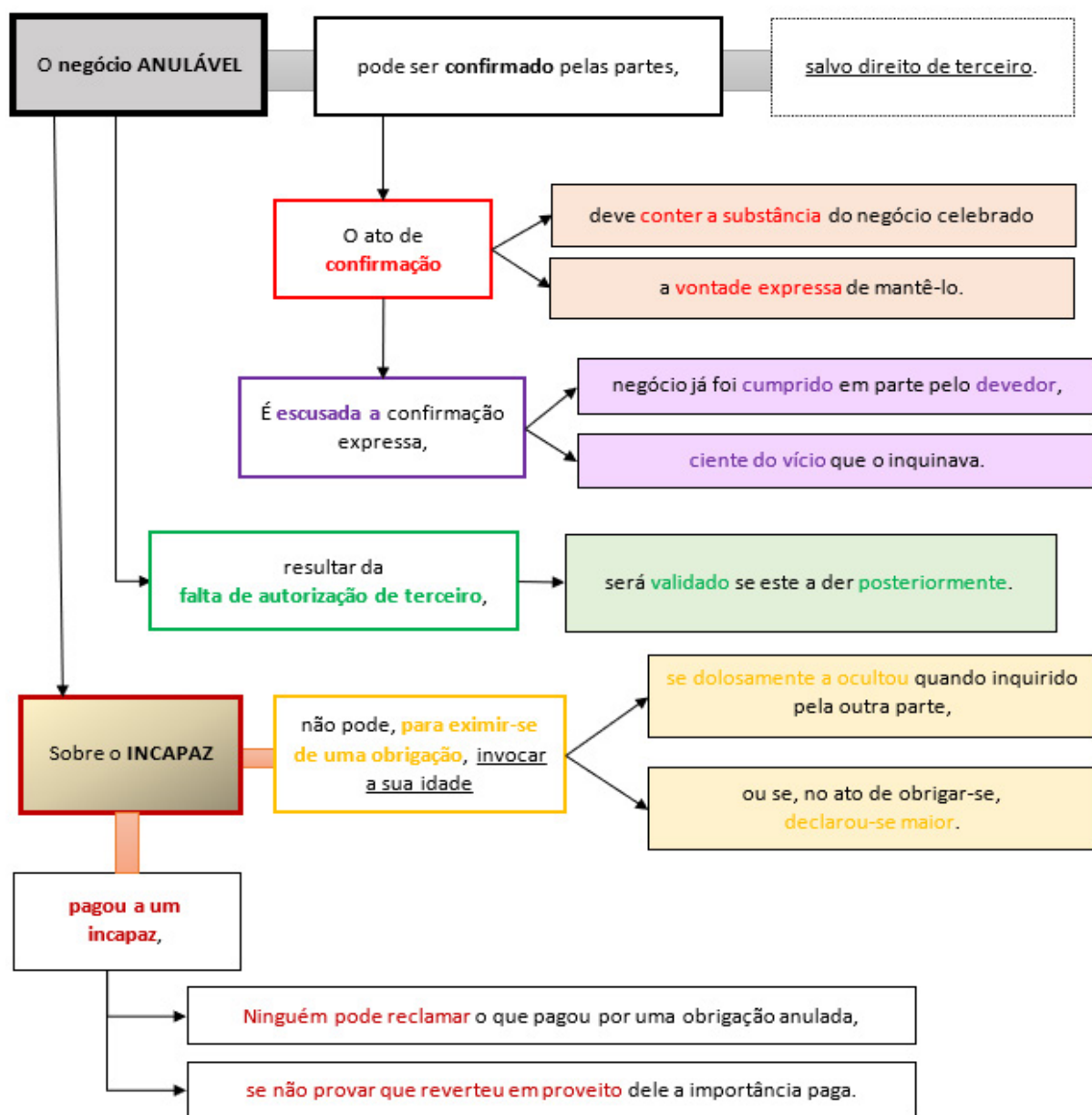
**Art. 176.** Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente.

**Menor entre 16 e 18 anos não pode invocar sua idade** - para **não cumprir a obrigação** do negócio celebrado, se, na hora de celebrar, ele mentiu dolosamente ocultando a sua idade para a outra parte.

**Art. 180.** O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Incapaz não tem que devolver o valor já recebido, a não ser que a parte consiga provar que o valor se reverteu em proveito do incapaz.

**Art. 181.** Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.



## PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

A **prescrição** e a **decadência** - à **perda de algo** em função da passagem do tempo. A **prescrição** - **perda de uma pretensão**, configurada na existência de um **direito subjetivo de se requerer uma condenação**. **Decadência** - **perda de um direito potestativo** - perda do **pedido de um direito de ações constitutivas**. A **prescrição** aplica-se às **ações de natureza condenatória**, enquanto a **decadência se aplica às ações de natureza constitutiva ou desconstitutiva**.

### Prescrição

**Prescrição é a perda da pretensão - direito de alguém é violado - pretensão de requerer na justiça a reparação desse direito** por meio de uma sentença judicial.

**Art. 189.** Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

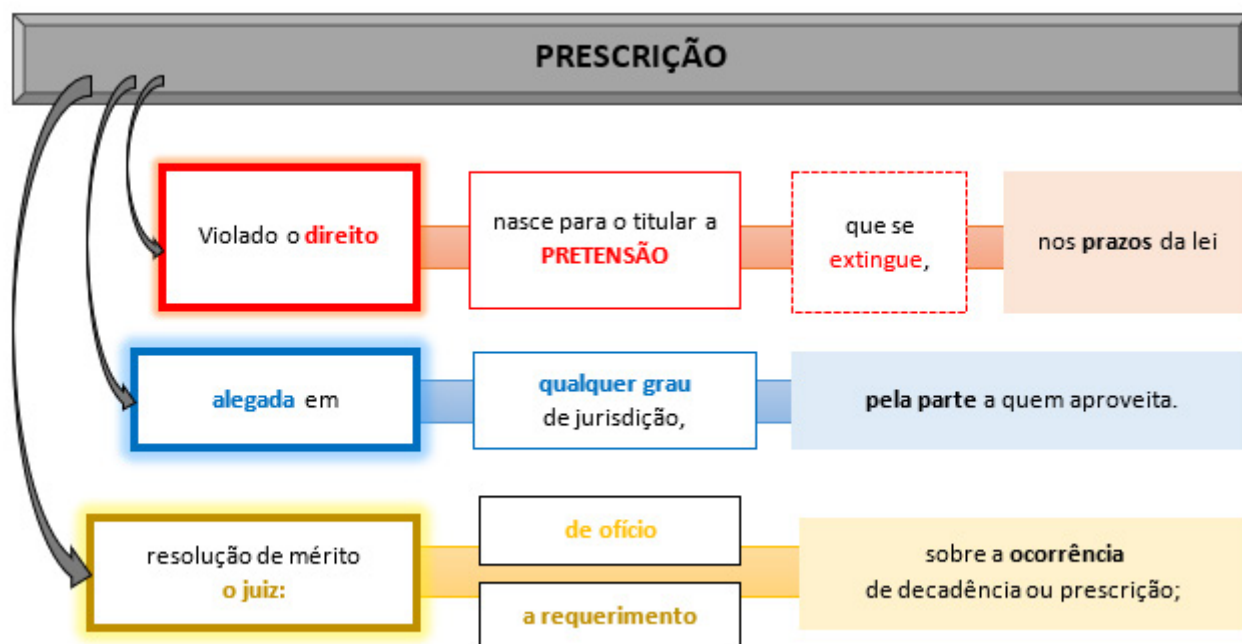
**Pode a prescrição ser alegada em qualquer grau de jurisdição** do processo pela parte que se aproveita dela.

**Art. 193.** A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

**O juiz decide sim de ofício sobre a prescrição.**

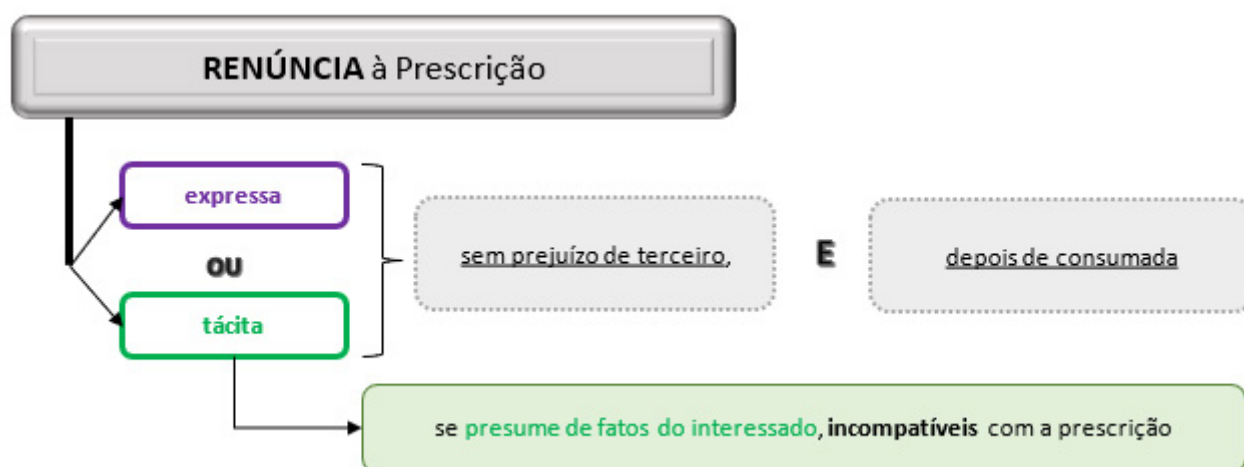
**CPC - Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;



**Renunciar à prescrição - devedor pode renunciar à prescrição - já tiver sido consumada - não pode ser feita causando prejuízo a terceiros.** Renúncia **expressa** ou **tácita**.

**Art. 191.** A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.



Prazos relacionados às exceções de pretensão:

**Art. 190.** A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

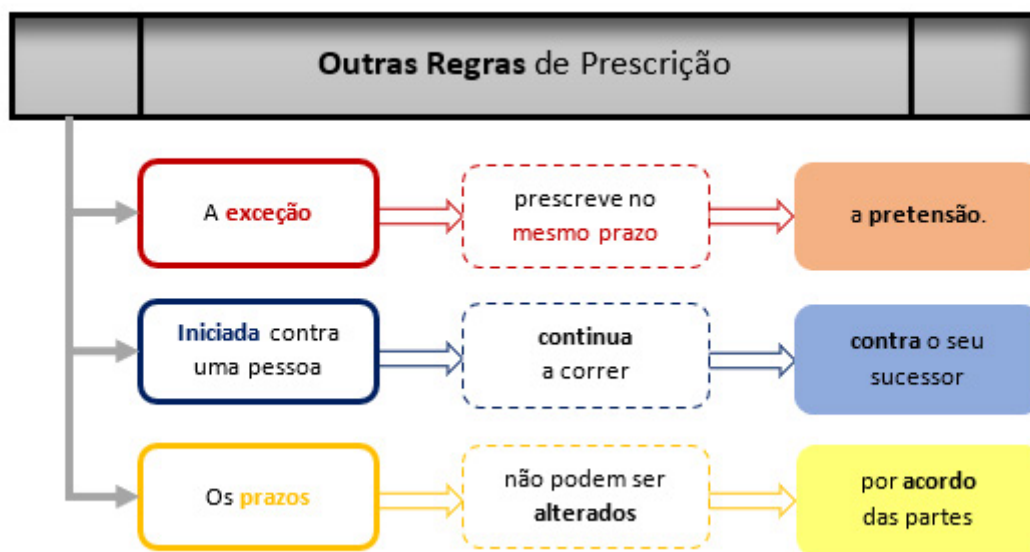
**Importante:** a contagem do prazo prescricional corre **contra o credor** e a **favor do devedor**.

**Prazos prescricionais - permanecerão fluindo contra os sucessores.**

**Art. 196.** A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

A lei não permite que as partes modifiquem prazo prescricional por acordo entre eles.

**Art. 192.** Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.



## Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Tempo prescricional não será computado. O **impedimento** - **nem começa a correr**. Na **suspensão** - **volta a correr de onde parou** quando **finalizada a situação** que a ensejou.

**Não se conta o prazo prescricional:**

**Dois pessoas que estejam casadas**, até que **se encerre a sociedade conjugal**.

**Art. 197.** Não corre a prescrição: I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

Entre **ascendente e descendente**, até que se **encerre o poder familiar** entre eles

**Art. 197. Não corre** a prescrição: **II** - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

**Art. 1.630.** Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

O mesmo vale para **tutelados e curatelados - tutores e curadores durante a tutela e curatela**.

**Art. 197. Não corre** a prescrição: **III** - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Os **absolutamente incapazes - nunca contam enquanto estiverem nessa condição**.

**Art. 198.** Também **não corre** a prescrição: **I** - contra os incapazes de que trata o art. 3º

Quando os seus **representantes ou assistentes não alegarem a prescrição no momento oportuno - possam ser acionados contra eles por terem dado causa à prescrição**.

**Art. 195.** Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

Pessoas que se **ausentam do País por prestar serviço público - União, os Estados e os Municípios**.

**Art. 198.** Também **não corre** a prescrição: **II** - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

Servindo às Forças Armadas em tempo de guerra.

**Art. 198.** Também **não corre** a prescrição: **III** - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

**Pendente condição suspensiva vier a ocorrer**.

**Art. 199. Não corre** igualmente a prescrição: **I** - pendendo condição suspensiva;

**Art. 121.** Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da

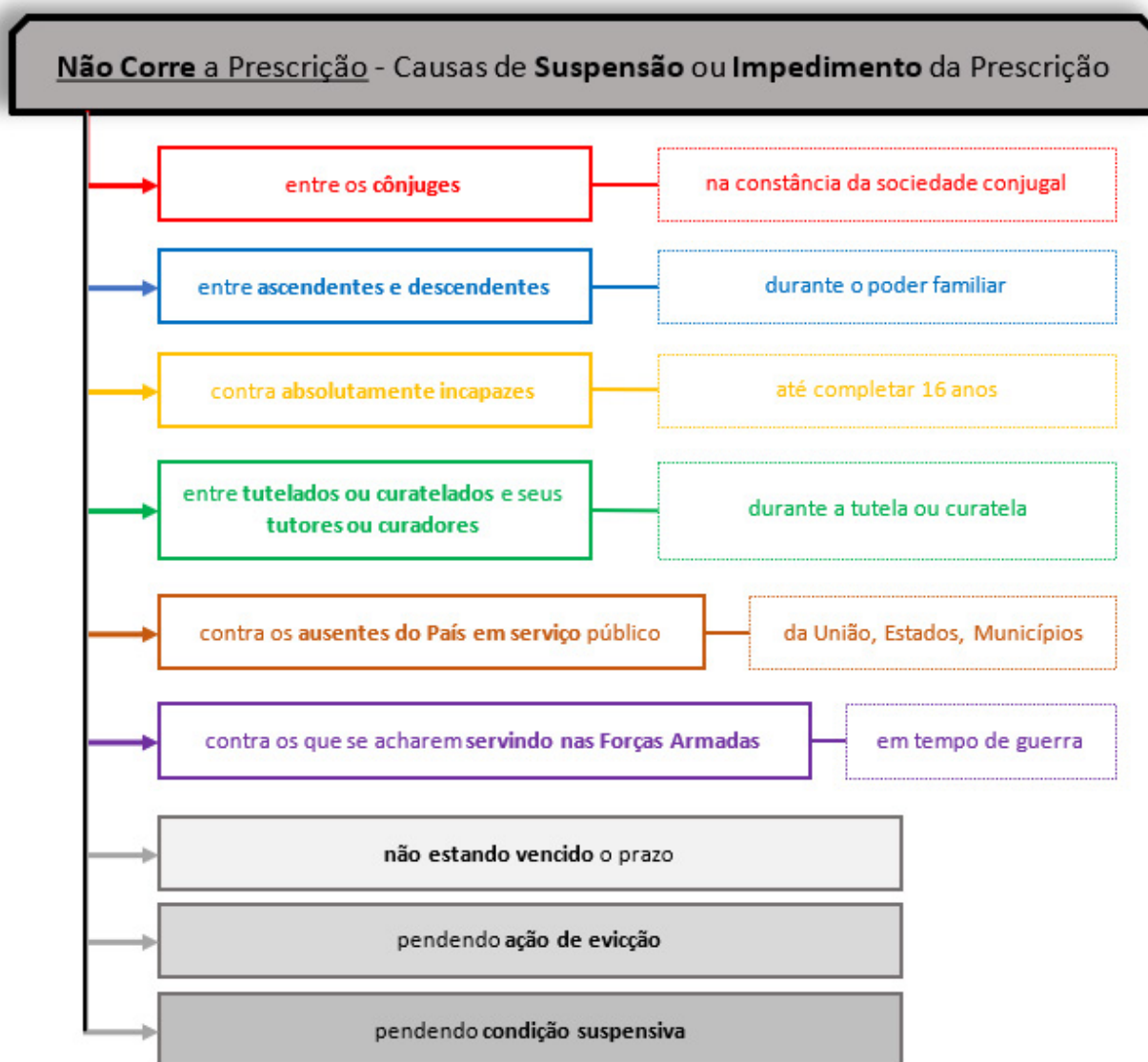
vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Não há que se falar em prazo prescricional **enquanto o prazo** estipulado pelas partes para cumprimento do negócio ou da obrigação **ainda não estiver vencido**.

**Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: II - não estando vencido o prazo;**

Enquanto estiver **pendente uma ação de evicção**.

**Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: III - pendendo ação de evicção.**





**Não começa a contar - na área cível enquanto não se encerrar a apuração dos fatos no juízo criminal.**

**Art. 200.** Quando a ação se originar de fato que deva ser apurada no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

**Suspensão da prescrição a favor de algum dos credores solidários - divisível, os demais credores solidários não se beneficiam - se for indivisível - demais credores também aproveitam-se dessa suspensão.**

**Art. 201.** Suspenda a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.

## Causas que Interrompem a Prescrição

O **prazo é interrompido e reiniciado**. O prazo é **zerado**. **Só pode ocorrer uma vez**. O **recomeço da contagem do prazo** se dá **do ato que causou** a interrupção ou do **último ato do processo** que ocasionou a interrupção.

**Art. 202.** A **interrupção** da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

**Parágrafo único.** A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

São expostas 6 hipóteses de interrupção consideradas taxativas: 5 de **movimento praticado pelo titular** e uma situação **praticada pelo devedor**.

O **despacho do juiz que ordena a citação** do réu é caso de interrupção da prescrição.

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

O **protesto judicial** e o **protesto cambial**.

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

**Título de crédito** representante da dívida, **apresentado junto a esses processos judiciais**.

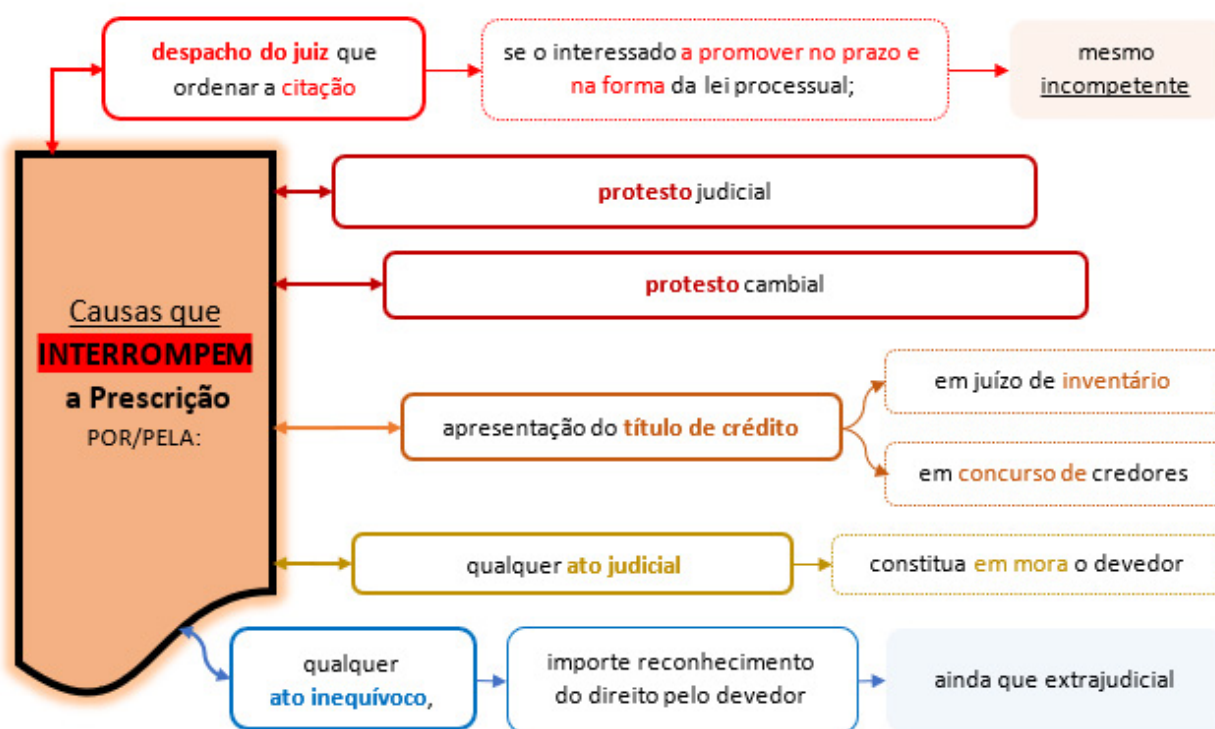
IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

**Qualquer ato judicial - constituído em mora.**

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

**O devedor praticar ato inequívoco que importe reconhecimento do direito.**

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.



**Legitimado** - é qualquer interessado.

**Art. 203.** A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

**Mais de um credor** - a interrupção da prescrição **por algum deles**, isso **não** faz com que seja interrompida para os **demaís** credores. **Contra um codevedor** ou a um **herdeiro** - **não prejudica os demais** coobrigados.

**Art. 204.** A interrupção da prescrição por um credor não aproveita os outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

Interrupção da prescrição **por um credor solidário**, isso também **favorece os outros credores solidários**. Assim também, a interrupção **contra devedor solidário envolve os demais devedores solidários e seus herdeiros**.

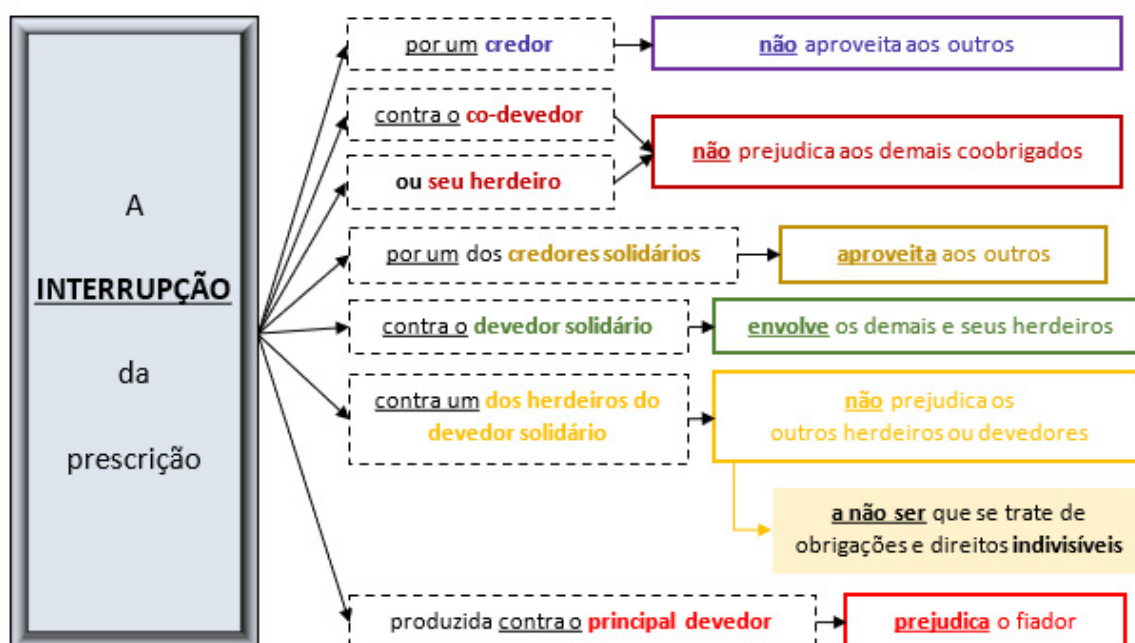
**§ 1º** A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

**Mais um caso de solidariedade:** a interrupção contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, a não ser que sejam obrigações e direitos indivisíveis.

**§ 2º** A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

**Interrupção contra o principal - interrupção contra o fiador.**

**§ 3º** A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.



## Prazos da Prescrição

São prazos de **1 ano, 2 anos, 3 anos, 4 anos, 5 anos e 10 anos**.

O primeiro prazo é conhecido como prazo geral e é de **10 anos**.

**Art. 205.** A **prescrição** ocorre em **dez anos**, quando a lei não lhe tenha fixado prazo menor.

**Responsabilidade contratual - aplica-se o prazo prescricional de 10 anos.**

**Veja abaixo dois julgados do STJ que são cobrados nas provas sobre essa temática:**

“Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/2002) que prevê 10 anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, com prazo de 3 anos. Para fins de prazo prescricional, o termo “reparação civil” deve ser interpretado de forma restritiva, abrangendo apenas os casos de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual”.

**STJ. 2ª Seção. EREsp 1280825/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/06/2018.**

“A pretensão indenizatória decorrente do inadimplemento contratual sujeita-se ao prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil), se não houver previsão legal de prazo diferenciado.”

STJ. Corte Especial. EREsp 1.281.594-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. Acd. Min. Felix Fischer, julgado em 15/05/2019. Informativo nº 649.

**Prazo prescricional de 1 ano:**

**Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: I** - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

**Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: II** - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

**b)** quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

**Segundo a jurisprudência**, somente a partir dessa **resposta da seguradora** é que se inicia a contagem.

**Súmula nº 229 do STJ** - “O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.”

Ainda dentro desse **assunto envolvendo a seguradora, o prazo de 3 anos.**

**Art. 786.** Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competem ao segurado contra o autor do dano.

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

**Enunciado nº 580 da VII Jornada de Direito Civil** - “É de três anos, pelo art. 206, § 3º, V, do CC, o prazo prescricional para a pretensão indenizatória da seguradora contra o causador de dano ao segurado, pois a seguradora sub-roga-se em seus direitos.”

O princípio da “**actio nata**”.

**Súmula nº 278 do STJ** - “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”

“3. Em homenagem ao princípio do actio nata, o termo inicial do prazo prescricional é a data do nascimento da pretensão resistida, o que ocorre quando se toma ciência inequívoca do fato danoso.”

Acórdão 1344121, 07274039820188070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 9/6/2021.

**Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano:** III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

**Prazo prescricional de 2 anos:**

**Art. 206. Prescreve: § 2º Em dois anos,** a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

Prazo prescricional de 3 anos:

**Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: I** - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

**Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IV** - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

**Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: V** - a pretensão de reparação civil;

Prazo prescricional de 4 anos:

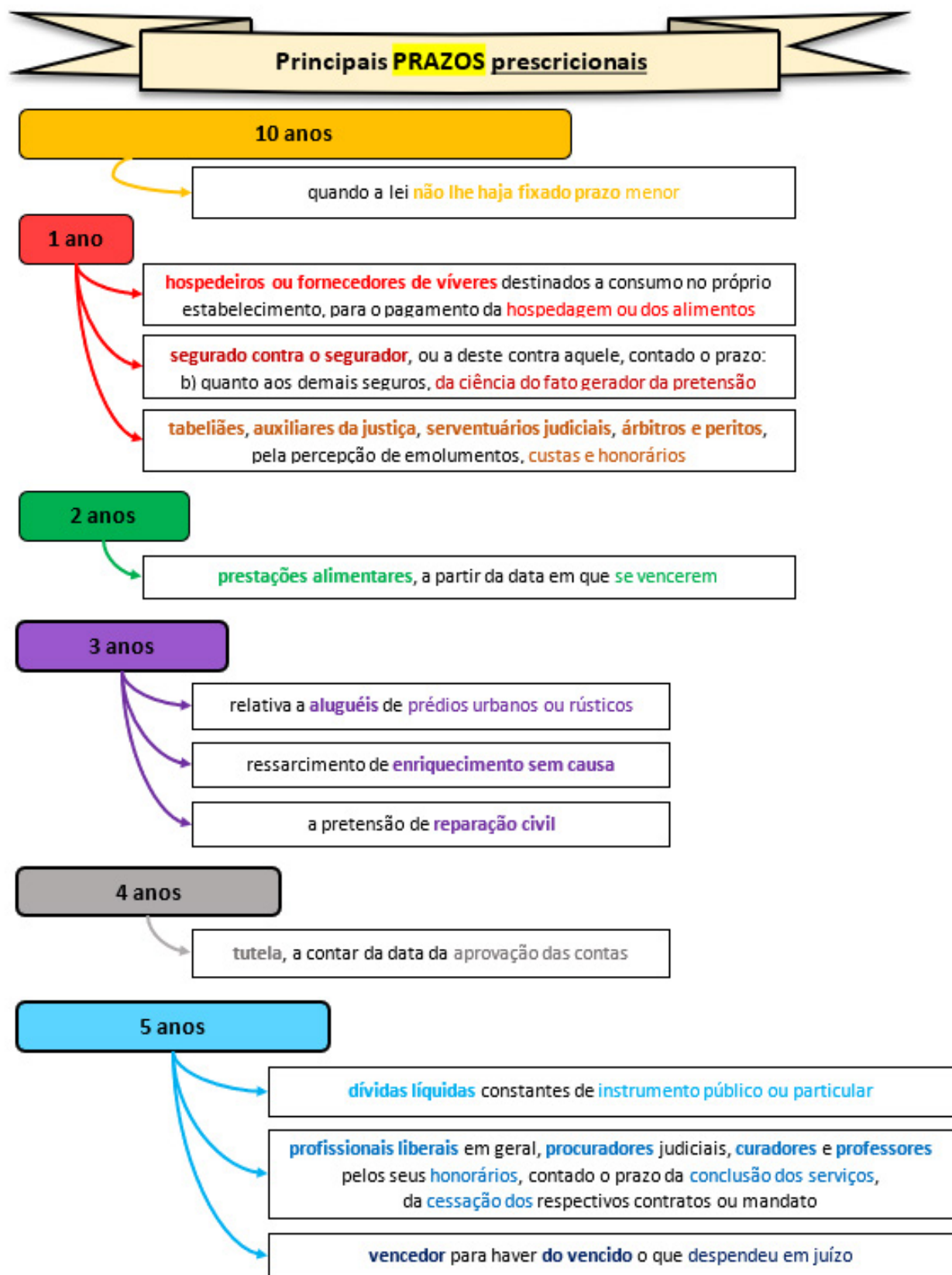
**Art. 206. Prescreve: § 4º Em quatro anos**, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

Prazo prescricional de 5 anos:

**Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: I** - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

**Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: II** - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

**Art. 206. Prescreve: § 5º Em cinco anos: III** - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.



**Outros casos previstos na lei de PRAZOS PRESCRICIONAIS que são pouquíssimos cobrados em prova:**

**Art. 206.** Prescreve:

**§ 1º** Em um ano:

**II** - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

**IV** - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

**V** - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

**§ 3º** Em três anos:

**II** - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

**III** - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

**VI** - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

**VII** - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

**VIII** - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

**IX** - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.



A **prescrição intercorrente** é aplicável e discutida com mais detalhe e profundidade lá nas aulas de Direito de Processo Civil, tanto é que nem tem questões sobre esse tema aqui no Direito Civil. Trata-se de regra prevista no artigo abaixo.

**Art. 206-A.** A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

## Decadência

A **decadência** é a **perda de um direito** por meio de uma **extinção** que se **dá com a passagem do tempo**. **Estabelecido pela lei** ou mesmo por **meio de acordo entre as partes** - decadência convencional.

Prazo decadencial **não é interrompido, nem suspenso e nem impedido** - **previsão legal específica** prevendo.

**Art. 207.** Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

**Aplicará à decadência a mesma regra prevista para a prescrição em relação aos absolutamente incapazes.**

**Art. 208.** Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

Art. 198. Também **não corre** a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º.

**Não se admite renúncia à decadência prevista em lei. Pode sim renunciar à decadência convencional.**

**Art. 209.** É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

A decadência **deve ser reconhecida pelo juiz**.

**Art. 210.** Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

Na decadência convencional, não pode o juiz declarar de ofício.

**Art. 211.** Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegar em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

Quadro geral com os principais ASPECTOS E DIFERENÇAS entre Prescrição e Decadência

| Tema                  | Prescrição                  | Decadência                              |
|-----------------------|-----------------------------|-----------------------------------------|
| Definição             | Pretensão a direito violado | Exercer o direito potestativo           |
| Renúncia              | Expressa ou Tácita          | Legal - Nula<br>Convencional - Possível |
| Interrupção           | 6 casos elencados           | Não se aplica                           |
| Impedimento/Suspensão | 9 casos elencados           | Apenas absolutamente incapaz            |
| Juiz de ofício        | Deve/Pode                   | Deve - legal<br>Não pode - convencional |

